



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Ref. Inquérito Civil nº 1.11.000.000168/2014-90 e Relatório de Demandas Externas (CGU) nº 201413202.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA, Prefeito do Município de Marechal Deodoro/AL, portador do CPF nº 894.268.514-53, com endereço na Av. Divina Pastora, nº 15, Povoado Massagueira, CEP 57160-000, Marechal Deodoro/AL;

ALVARO OTÁVIO VIEIRA MACHADO, CPF nº 061.276.494-04, com endereço na Av. Bráulio Cavalcante, s/n, Centro, CEP 57.400-000, Pão de Açúcar/AL;

NORMA SANDRA DUARTE BRAGA, CPF nº 529.370.464-87, com endereço na R. Dra. Rosa Cabus, 104, ap 102, Jatiúca, CEP 57035-825, Maceió/AL, podendo ser encontrada também na Av. Paulina M. Mendonça, 135, aptº 602, QD 39, Mangabeiras, CEP 57.038-110, Maceió/AL;

DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE, CPF nº 872.099.774-49, com endereço na R. Murilo Otávio de Barros, 29, Edf. Granelle, aptº 303, Gruta de Lourdes, CEP 57.052-401, Maceió/AL;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 001.011.004-69, com endereço na Av. Roberto Mascarenhas de Brito, 426, aptº 101, Mahatma Gandhi, BL 2, Jatiúca, CEP 57.037-900, Maceió/AL;

JOSÉ ALBERICO DE SOUSA AZEVEDO, CPF nº 186.976.744-68, com endereço na R. Barão do Rio Branco, 20, Loja, Centro, CEP 57.500-000, Santana do Ipanema/AL;

ALOÍSIO SEVERINO ALVES DA SILVA, CPF nº 381.431.194-91, com endereço na R. Mal. Deodoro, 102, Centro, CEP 57.160-000, Marechal Deodoro/AL

PAULO CÉSAR MARTINS CARDOSO, CPF nº 546.082.440-00, com endereço na R. Mexilhão, 29, Casa, Francês, CEP 57.160-000, Marechal Deodoro/AL;

JASON BRITO DOS SANTOS, CPF nº 440.700.205-00, com endereço na R. Dr. Carlos de Miranda, 113, Casa, Poço, CEP 57.022-790, Maceió/AL, podendo ser encontrado também na Av. Dona Constança de Goes Monteiro, 104, Jatiúca, CEP 57.036-370, Maceió/AL;

RENATO BRANDÃO ARAÚJO FILHO, CPF nº 370.772.605-34, com endereço na R. Senador Rui Palmeira, 707, aptº 201, Ponta Verde, CEP 57.035-250, Maceió/AL;

VELEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.202.226.0001-63, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 2246, Trapiche da Barra, Maceió/AL;

GUSTAVO BARBOSA DA ROCHA, CPF nº 033.424.014-00, com endereço na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº 144, Apto 202, Ponta Verde, CEP 57035000, Maceió/AL;

BM TUR TRANSPORTES LTDA – ME, CNPJ nº 03.835.558/0001-85, a ser notificada/citada na pessoa de seu representante legal, Diogo Sampaio Bezerra de Castro, com endereço na R. Tenente Eulogio Bispo, 58, Santa Luzia, CEP 57.200-000, Penedo/AL, podendo ser encontrado também no Cond. Aldebaran Omega, 23, QD Q, Jardim Petrópolis, CEP 57.080-900, Maceió/AL;

DIOGO SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO, CPF nº 010.591.824-59, com endereço na R. Tenente Eulogio Bispo, 58, Santa Luzia, CEP 57.200-000, Penedo/AL, podendo ser encontrado também no Cond. Aldebaran Omega, 23, QD Q,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Jardim Petrópolis, CEP 57.080-900, Maceió/AL;

JOSÉ INÁCIO NETO, CPF nº 803.135.664-53, com endereço no Cond. Aldebaran Omega, Lot. 23, QD Q, Jardim Petrópolis, CEP 57.080-90, Maceió/AL;

STEPHANNY AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 06.925.865/0001-45, a ser notificada/citada na pessoa de seu representante legal, Cristróvão Cavalcanti Wanderley Junior, com endereço na R B, 50, CJ. Inocoop QD B, C Universitária, CEP 57.0720-15, Maceió/AL;

CRISTÓVÃO CAVALCANTI WANDERLEY JUNIOR, CPF nº 421.078.144-49, com endereço na R B, 50, CJ. Inocoop QD B, C Universitária, CEP 57.072-15, Maceió/AL;

TRANSLOC – LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS & SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ nº 12.476.792/0001-54, a ser notificada/citada, na pessoa de seu representante legal, Murilo Alves Vasconcelos, com endereço na R. Dr. Juracy Pereira, 30, Cidade Universitária, CEP 57072040, Maceió/AL;

MURILO ALVES VASCONCELOS, CPF nº 708.727.814-29, com endereço na R. Dr. Juracy Pereira, 30, Cidade Universitária, CEP 57.072-040, Maceió/AL;

CLENILTON DE OLIVEIRA LEITE, CPF nº 986.252.844-34, com endereço no Lot. Porto Grande, próx. ao Posto de Saúde, Taperagua, CEP 57.160-000, Marechal Deodoro/AL;

JUSCELINO VICENTE DA SILVA, CPF nº 034.555.874-02, com endereço no Otr. Tuquanduba, Zona Rural, CEP 57.160-000, Marechal Deodoro/AL, podendo ser encontrado também na Rod. Edival Lemos, KM 6, Setor A, Zona Rural, CEP 57.160-000, Marechal Deodoro/AL e na R. dos Cajueiros, s/n, Taperagua, CEP 57.160-000, Marechal Deodoro/AL.

lastreada no inquérito civil em epígrafe e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

1 – DOS OBJETOS DESTA DEMANDA E DA ORGANIZAÇÃO DO TEXTO

A presente Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa fundamenta-se nas investigações desenvolvidas no Inquérito Civil (IC) nº 1.11.000.000168/2014-90 e nas constatações apresentadas no Relatório de Demandas Externas (RDE) nº 201413202, da Controladoria-Geral da União – CGU¹ (fls. 471/542 do IC). Ambos, o IC e o RDE, investigaram a aplicação de recursos federais no Município de Marechal Deodoro/AL durante a gestão do atual prefeito desse município, o Sr. CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA.

A demanda de que se cuida, uma entre três propostas, veicula apenas parte das constatações apuradas pela CGU e pelo Ministério Público Federal, concentrando-se na prestação do serviço de transporte escolar naquele município.

Os trabalhos de fiscalização foram direcionados, no entanto, a vários programas e ações governamentais, alcançando a aplicação de recursos no âmbito do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e dos Contratos de Repasse nºs 0312692-60/2009 (*Restauração da Orla Lagunar*) e 02645.0312690-41 (*Restauração da Orla do Francês*).

Inúmeras ilicitudes foram surpreendidas, algumas das quais de intensa gravidade. Mercê do elevado número de constatações, o Ministério Público Federal reputou mais adequado reuni-las em três diferentes grupos temáticos, a saber: *Transporte Escolar, Merenda Escolar e Obras Públicas*. Cada grupo correspondeu a uma demanda distinta.

Malgrado resultem as constatações de um mesmo contexto investigativo e figurem (a maioria delas) nos mesmos relatórios da CGU, o Ministério Público Federal decidiu abordá-las em três ações distintas, sopesando, por um lado, a economia

¹ Atualmente, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC). Será utilizada a designação anterior, não só porque o RDE a utiliza, mas também porque a marca "CGU" continua a ser adotada por esse combativo e eficiente órgão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

processual e, por outra perspectiva, a complexidade das demandas, especialmente o elevado número de réus envolvidos.

A petição inicial da presente demanda abordará, como já antecipado, a temática da prestação do serviço de transporte escolar no Município de Marechal Deodoro.

A prestação desse serviço público tem sido marcada por uma série de irregularidades, que se sucederam desde o início do mandato do Prefeito CRISTIANO MATHEUS até os dias atuais.

As irregularidades ocorreram em três contextos sucessivos: a) contratação emergencial de JB DOS SANTOS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS – ME, no início do mandato do atual Prefeito de Marechal Deodoro; b) contratações simultâneas das empresas VELEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e da BM TUR TRANSPORTES LTDA. – ME., em decorrência do Pregão Presencial 005/2009; e c) contratações sequenciais das empresas STEPHANNY TURISMO e TRANSLOC (esta última, uma empresa “laranja” da primeira).

No primeiro contexto, houve o emprego de recursos do PNATE, justificando a legitimidade ativa do MPF e a competência da Justiça Federal; no segundo, do PNATE e do FUNDEB; no terceiro, a competência desse Juízo é atraída pela evidente conexão de que tratará o tópico 4.5 do presente arrazoado.

Em apurações realizadas pela CGU e pela Procuradoria da República em Alagoas, foram constatados direcionamentos, superfaturamentos, subutilização deliberada de ônibus do Programa *Caminho da Escola*, utilização de veículos com mais de 20 anos de uso, fraudes inequívocas, cooptação de Vereadores, entre outras irregularidades.

O prejuízo aos cofres públicos que pôde ser calculado pela CGU, com os parâmetros objetivos de que dispunha e considerando apenas o período de atuação das empresas VELEIRO e BM TUR, foi de pelo menos R\$ 4.293.089,00 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil e oitenta e nove reais), sendo a maior parte deste montante composta de recursos federais do FUNDEB e do PNATE (cf. fls. 520-verso/522-verso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

do IC).

Os atos de improbidade administrativa serão descritos em tópicos específicos, onde também serão promovidos o enquadramento na tipologia da Lei 8429/1992 e a definição dos responsáveis pela conduta ímproba.

No final do texto, esse Juízo encontrará um sumário e uma planilha com a indicação de todos os itens e subitens, com a definição dos responsáveis por cada conduta ímproba, com a estimativa do valor mínimo do prejuízo experimentado e com a indicação das páginas onde se encontram todas as informações anteriores.

Vale ressaltar que, quando fizermos referência à numeração de páginas ao longo da exposição, estaremos nos referindo à localização dessas mesmas páginas no procedimento *físico* onde estão inseridas.

Algumas das constatações da presente demanda foram documentadas em arquivos de vídeo, que também a instruem e serão entregues a esse Juízo na forma do artigo 11, §5º da Lei nº 11.419/2006.

Elencam-se, em seguida, as irregularidades constatadas pela Controladoria Regional da União em Alagoas e por esta unidade do Ministério Público Federal acerca da prestação do serviço de transporte escolar em Marechal Deodoro.

2 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JB LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.-ME

2.1 Considerações introdutórias

Examinando os documentos alusivos ao transporte escolar, solicitados à Prefeitura de Marechal Deodoro, a CGU identificou a ocorrência de um pagamento, com recursos do PNATE, ao empresário individual JB DOS SANTOS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS – ME. O pagamento, no valor de R\$ 64.000,00, deu-se no dia 30/06/2009, por meio do cheque nº 850273, relativo à conta-corrente nº 11.865-6, do PNATE (fl. 526-verso do IC e Ofício CENOP SJ nº 2015/17499477, do Banco do Brasil, que integra os papéis de trabalho da CGU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

O que chamou a atenção da CGU foi a circunstância de não haver, entre os documentos encaminhados por Marechal Deodoro, qualquer referência à contratação daquele empresário. Sequer havia processos de pagamento que fizessem referência a esta contratação.

Embora a Prefeitura de Marechal Deodoro não houvesse respondido a dois ofícios do Ministério Público Federal, que lhe indagavam justamente sobre a contratação havida antes dos ajustes celebrado com as empresas VELEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e BM TUR TRANSPORTES LTDA. – ME (em agosto de 2009), o pagamento de que se cuida foi esclarecido com as declarações prestadas pelo requerido RENATO BRANDÃO ARAÚJO FILHO e pelos documentos que este senhor apresentou à Procuradoria da República em Alagoas (fls. 141/143 e 212/230 do IC).

Com as declarações e os documentos apresentados por RENATO BRANDÃO, pôde-se constatar que o Município de Marechal Deodoro teria contratado o empresário individual JB DOS SANTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME, para prestar o serviço de transporte escolar em Marechal Deodoro/AL, que se realizaria mediante a utilização de 18 veículos (12 ônibus de grande porte e 06 micro-ônibus), segundo a informação constante das fls. 212/216 e 556 do IC.

Após o recebimento de um terceiro ofício, com a advertência sobre o crime previsto no artigo 10 da Lei 7347/1985, o Município de Marechal Deodoro finalmente forneceu as informações e documentos requisitados pelo MPF, que confirmaram e complementaram os esclarecimentos já fornecidos pelo requerido RENATO BRANDÃO (fls. 544/730 do IC).

Esclarecidas as circunstâncias da contratação de JB LOCAÇÕES, pôde-se constatar que o contrato entre ele o Município de Marechal Deodoro, cuja cópia se encontra nas fls. 594/601 dos autos do inquérito civil, foi celebrado, em caráter emergencial, no dia **26 de fevereiro de 2009**, com prazo de **vigência de até 180 dias** contados daquela data.

Pôde-se constatar, no entanto, que o microempresário individual JB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

LOCAÇÕES não se dedicava à atividade para a qual se viu contratado e tampouco reunia condições materiais de realizá-la por seus próprios meios, circunstâncias essas que evidenciaram o direcionamento de sua contratação e a manipulação do processo a ela destinado. É o que se demonstrará em seguida.

2.2 Evidências de direcionamento: empresário individual que celebrou o contrato como se pessoa jurídica fosse e atividade empresarial alterada um dia depois da assinatura do contrato

A primeira evidência de manipulação e direcionamento no contrato de que se cuida respeita à qualificação do contratado no instrumento contratual: um empresário individual que surpreendentemente procurou se qualificar como uma sociedade limitada. Sim, porque JB DO SANTOS LOCAÇÕES era, em fevereiro de 2009, um microempresário individual, que permaneceu nessa condição até julho de 2012.

Com efeito, somente em 25/07/2012, o Sr. RENATO BRANDÃO se associou ao Sr. JASON BRITO DOS SANTOS para, juntos, constituírem a JB DOS SANTOS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.

O próprio Sr. RENATO BRANDÃO reconheceu que a constituição da sociedade empresária ocorreu apenas em 25/07/2012. Fê-lo ao historiar as transformações por que passou a JB LOCAÇÕES (cf. fls. 212/216 do IC). Na sequência de acontecimentos por ele relatada, consta a seguinte referência: *7) Transformação do tipo societário de Empresário Individual para LTDA, com o ingresso de Renato Brandão Araújo Filho na Sociedade, que ocorreu em 26/07/2012.*

Não obstante se tratasse de um empresário individual, a ementa do contrato registrou: *EMPRESA J B DOS SANTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA* (fl. 594 do IC). Também essa é a designação que se encontra no extrato do contrato (fl. 603 do IC). Já as cláusulas desse ajuste e os demais documentos de Marechal Deodoro aludem sempre à “Contratada”, como se de uma pessoa jurídica se cuidasse.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

O contrato chega mesmo a qualificar textualmente o contratante como sendo uma “*pessoa jurídica de direito privado*” e a atribuir ao senhor RENATO BRANDÃO a condição de “*sócio*” da suposta pessoa jurídica.

Ao contrário do que sugerem aqueles documentos, quando subscreveu o contrato com Marechal Deodoro, RENATO BRANDÃO o fez como procurador do microempresário individual JASON BRITO DOS SANTOS. Foi o que se pôde constatar inclusive no sistema do *Colégio Notarial do Brasil*. De acordo com a informação extraída desse sistema, o Sr. RENATO recebeu procuração daquele microempresário exatamente no dia 26/02/2009, data da assinatura do contrato.

CENSEC [http://www.censec.org.br/cadastro/\(X\(1\)S\(jz3j3fro1jw3ebbfmvdwgr3g...](http://www.censec.org.br/cadastro/(X(1)S(jz3j3fro1jw3ebbfmvdwgr3g...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. [SAIR](#)

Administrativo Centrais CNSIP Financeiro

CEP CONSULTA DE ATO

ENVOIO DE CARGA - DIGITAÇÃO

Carga: 1776382 Mês: 2 2009

Ator: PROCURAÇÃO

Data do ato: 26 Fevereiro 2009

Livro*: 00000194 Complemento:

Folha*: 0060 Complemento: V

PARTES

Nome	Qualidade
<input type="radio"/> J B DOS SANTOS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS ME	OUTORGANTE
<input type="radio"/> RENATO BRANDAO ARAUJO FILHO	OUTORGADO

[Visualizar](#)

DIADOS DO CARTÓRIO

UF: AL Município: MACEIÓ Cartório: Alagoas Cartorio 6º Ofício

[Voltar](#)

Sede Administrativa III: Rua Bola Cintra, 746 - 12º andar - conjunto 121- CEP 01415-000 - São Paulo - SP Fone / Fax (11) 3122-6277 / (11) 3151-2457

O que mais impressiona, contudo, é o fato de que, no mesmo dia 26/02/2009, o microempresário JB DOS SANTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME não havia registrado ainda, entre as atividades econômicas a que se dedicava, o **serviço de transporte de passageiros (CNAE 4929-9)** e, mesmo depois dessa data, não registrou o **serviço de transporte escolar (CNAE 4924-8)**. Não era sequer um prestador de serviço; de qualquer serviço. Sua atividade empresarial limitava-se à **locação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

veículos (CNAE 7110-2). Esta a estarecedora constatação: **o Município de Marechal Deodoro contratou diretamente o serviço de transporte escolar, em caráter emergencial, com um empresário que sequer prestava aquele serviço na ocasião do contrato.**

O que aconteceu foi o seguinte: no dia **16/02/2009** (não por caso, dez dias antes da assinatura do contrato), o empresário JASON BRITO DOS SANTOS (ele ou o Sr. RENATO) tomou a iniciativa de registrar, na Junta Comercial de Alagoas (JUCEAL), a seguinte atividade econômica: *Locação de Veículos Rodoviário de Passageiros com motorista, municipal*, registrada com o código 4923-0 na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Provavelmente advertido de que essa atividade econômica não o habilitaria a prestar o serviço de transporte escolar em Marechal Deodoro, o microempresário promoveu um novo registro em **27/02/09** (um dia após a assinatura do contrato), desta feita incluindo a seguinte atividade empresarial: *Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros Sob Regime de Fretamento Municipal*, registrada com o código CNAE 4929-9.

Quando já havia assinado, portanto, o contrato com Marechal Deodoro, JB DOS SANTOS LOCAÇÕES alterou seu objeto empresarial com a intenção de se ajustar à realidade do serviço para o qual havia sido contratado no dia anterior. Vale conferir, abaixo, parte dos requerimentos de alteração de atividade econômica dos dias **20/02/2009** e **27/02/09** (fls. 746/753 do IC). Reproduzir-se-á, outrossim, parte da última alteração ocorrida antes dessas duas alterações de atividade empresarial (uma alteração apenas de dados), onde consta claramente a seguinte descrição do objeto (fl. 564 do IC): *Aluguel de automóveis (CNAE 7110-2)*. Seguem as imagens:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Dt. Arquivamento - 25/09/2006 - Alteração de endereço

NOME EMPRESARIAL J B DOS SANTOS LOCAÇÃO DE VEICULOS		LOGRADOURO (rua, av, etc.) AV. DONA CONSTANÇA DE GOES MONTEIRO		NÚMERO 104
COMPLEMENTO EDF. C. COML. M. MALL 109	BARRIO / DISTRITO POÇO	CEP 57025360	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uno de Junta Comercial)	
MUNICÍPIO MACEIO	UF AL	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 150.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CENTO E CINQUENTA MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fisco) Atividade principal 7110-2/00	DESCRIÇÃO DO OBJETO ALUGUEL DE AUTOMOVEIS			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 22-12-2000				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 04.221.587/0001-10		TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NRE anterior		UF
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou seu representante legal/geral/procurador) J B dos Santos Locação de Veiculos				
DATA DA ASSINATURA 15.09.2006				
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Jasayn Tribes Los Sauki				
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Semel		AUTENTICAÇÃO		
22/09/06		*077760009174808 0828		

SEP 25 2006

Dt. Arquivamento - 20/02/2009 - Alteração de Atividade Econômica

NOME EMPRESARIAL J B DOS SANTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS		LOGRADOURO - rua, av, etc. AVENIDA DONA CONSTANÇA DE GOES MONTEIRO		NÚMERO 104
COMPLEMENTO EDF. C. COML. MALL 109	BARRIO / DISTRITO POÇO	CEP 57.025-360	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uno de Junta Comercial)	
MUNICÍPIO MACEIO	UF AL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)		
VALOR DO CAPITAL - R\$ 150.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CENTO E CINQUENTA MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fisco) Atividade principal 7711-0/00	DESCRIÇÃO DO OBJETO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR			
Atividades secundárias 4923-0/02	LOCAÇÃO DE VEICULOS ROD.DE PASSAGEIROS COM MOTORISTA, MUNICIPAL			
4923-0/02	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM CONDUTOR, MUNICIPAL			
4923-0/02	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM CONDUTOR			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 04.221.587/0001-10	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NRE anterior	UF	Uno de Junta Comercial dependente de autorização: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou seu representante legal/geral/procurador) J B dos Santos Locação de Veiculos				
DATA DA ASSINATURA 16/02/2009				
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Jasayn Tribes Los Sauki				
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Dt. Arquivamento - 27/02/2009 - Alteração de Atividade Econômica

NOME EMPRESARIAL J B DOS SANTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS		NÚMERO 104	
LOGRADOURO - RUA, AV, etc. AVENIDA DONA CONSTANÇA DE GOES MONTEIRO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO (até as Juntas Comerciais)	
COMPLEMENTO EDF C.COML.MALL 109	MARCO / DISTRITO POÇO	CEP 57.025-360	UF AL
MUNICÍPIO MACEIÓ		VALOR DO CAPITAL - R\$ VALOR DO CAPITAL (por extenso)	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
Atividades secundárias	TRANSPORTE ROD. COLETIVO DE PASS. SOB REGIME DE FRETAM. MUNICIPAL		
4929-9/01	TRANSPORTE ROD. DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTEREST. E INTERNACIONAL		
4930-2/02	LOCAÇÃO DE AERONAVES SEM TRIPULAÇÃO		
7719-5/02			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 04.221.587/0001-10	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NRE anterior	Ins. de Juntas Comerciais dependente de autorização <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
ASSINATURA DA FOLHA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal) em presença do tabelião			
J B dos Santos Locação de Veículos			
DATA DA ASSINATURA 16/02/2009	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Jorge Luiz dos Santos		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO.		AUTENTICAÇÃO	
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE			
116 Silva de Araújo tabelião			
27/02/09			

Vê-se que JB LOCAÇÕES alterou sua atividade empresarial justamente para ser contratado por Marechal Deodoro. **E note-se: nem assim conseguiu registrar a atividade econômica adequada ao contrato que acabara de assinar.** Talvez pela pressa, ou – o que é mais provável – por não atender aos requisitos para a realização do transporte escolar, JB LOCAÇÕES registrou a atividade de *Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros Sob Regime de Fretamento Municipal (CNAE 4929 -9)*, que não se confunde com o serviço de *Transporte Escolar (CNAE 4924-8)*. Para constatá-lo, basta conferir a descrição de ambas as atividades, que se encontra no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Atividades Estrutura

busca por palavra chave ou código classificação

4929 ? CNAE 2.0 - Classes Res 02/2010 Busca por classes... buscar

Hierarquia

Seção:	H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
Divisão:	49	TRANSPORTE TERRESTRE
Grupo:	492	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
Classe:	4929-9	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, E OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Esta classe contém a seguinte subclasse:

4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL
4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4929-9/99	OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Notas Explicativas:
Esta classe compreende:

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento
- a organização de excursões em veículos rodoviários próprios
- o transporte de empregados para terceiros
- outros transportes rodoviários de passageiros, sem itinerário fixo, não especificados anteriormente

Esta classe não compreende:

- os serviços de ambulâncias (86.22-4)
- o transporte escolar (49.24-8)
- a locação de automóveis com motorista ou condutor (49.23-0)
- a locação de automóveis sem motorista ou condutor (77.11-0)
- o transporte turístico em veículos de tração animal (93.29-8)

Atividades Estrutura

busca por palavra chave ou código classificação

TRANSPORTE ESCOLAR ? CNAE 2.0 - Classes Busca por classes... buscar

Hierarquia

Seção:	H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
Divisão:	49	TRANSPORTE TERRESTRE
Grupo:	492	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
Classe:	4924-8	TRANSPORTE ESCOLAR

Esta classe contém a seguinte subclasse:

4924-8/00	TRANSPORTE ESCOLAR
-----------	--------------------

Notas Explicativas:
Esta classe compreende:

- o transporte especializado na locomoção de estudantes da rede pública ou privada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Como se vê, as *Notas Explicativas* da atividade registrada por JB LOCAÇÕES esclarecem textualmente que: "**Esta classe não compreende (...) o transporte escolar (4924-8)**".

Podendo contratar diretamente outras empresas que se dedicassem ao transporte escolar, os agentes públicos de Marechal Deodoro resolveram contratar **quem sequer tinha experiência na prestação do serviço de transporte; quem sequer tinha experiência na prestação de qualquer serviço (já que se dedicava à atividade de locação); quem sequer poderia exercer atividade de transporte escolar (uma vez que não a tinha registrado entre as suas atividades econômicas)**.

Sendo certo que, mesmo em situações de contratação direta (melhor: sobretudo nelas), é necessária a demonstração de habilitação técnica para a execução do serviço, o que se faz oferecendo experiências anteriores na realização daquela atividade que se quer contratar, afigura-se injustificável, sob todos os pontos de vista, a contratação de alguém que jamais se dedicou ao objeto do contrato (ou mesmo a objeto similar), não o incluindo sequer entre as suas atividades econômicas registradas em Junta Comercial.

Note-se que os agentes públicos de Marechal Deodoro sabiam perfeitamente que o microempresário não tinha experiência e condições de executar diretamente o serviço em questão, não só porque foram colacionados documentos da JUCEAL (fls. 558/565 do IC), onde consta claramente a referência à atividade de *aluguel de automóveis*, mas também porque os atestados técnicos juntados por JB LOCAÇÕES aludem, TODOS ELES, à locação de veículos de passeio e camionetes (fls. 574/577 do IC).

Tanto sabiam que tentaram qualificar o contrato como locação de veículos. Com efeito, embora as suas cláusulas, especialmente (mas não só) a Cláusula Sétima, evidenciassem que se tratava claramente de um serviço de prestação transporte, e não de locação de veículos (até porque JB não possuía ônibus algum que pudesse locar a Marechal Deodoro), o estranho contrato chegou a descrever o objeto como "locação de equipamentos" (em sua minuta) e como "locação de veículos" (na Cláusula



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Primeira), o que demonstra, sem sombra de dúvidas, que os agentes públicos de Marechal Deodoro sabiam perfeitamente que JB LOCAÇÕES se dedicava à locação de veículos, não possuindo experiência alguma na prestação do serviço de transporte de pessoas.

Além de não ter experiência alguma na execução do serviço de transporte (escolar ou não), o microempresário contratado nem ao menos teria condições operacionais de executar o serviço em questão, como se verá em seguida.

2.3 Ainda as evidências de direcionamento – microempresário que não possuía veículos e empregados que o habilitassem a fornecer o serviço de transporte escolar no Município de Marechal Deodoro

Em fevereiro de 2009, JB LOCAÇÕES era um microempresário individual, que não possuía nenhum ônibus e não empregava qualquer motorista. É o que se constata no sistema do DETRAN e na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS DE 2009.

O próprio Sr. RENATO BRANDÃO, nitidamente o representante *de fato* do nome JB LOCAÇÕES, reconheceu, no depoimento de fls. 141/143 do Inquérito Civil, que não possuía ônibus em 2009. Seus únicos empregados naquele ano eram os seguintes: Renato Brandão Araújo Filho (gerente administrativo) e Cleverton Rogério dos Santos (auxiliar de escritório), consoante informações extraídas da RAIS (fls. 754/756 do IC).

Que se tratava, por outro lado, de um microempresário, é algo que se pode facilmente constatar nos documentos apresentados pelo próprio Sr. RENATO BRANDÃO (fls. 566, 568/569, 571/577 do IC), onde constam a sigla "ME".

Quando o contrato com Marechal Deodoro foi firmado, o limite da receita bruta anual de uma microempresa ou de um microempresário individual consistia em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Ora, só o faturamento mensal da JB já correspondia, de acordo com o instrumento contratual, a R\$ 149.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

(cento e quarenta e nove mil reais)². Anualmente, a empresa receberia R\$ 1.788.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil reais), valor que se aproximava inclusive do limite máximo de receita bruta anual de uma empresa de pequeno porte (EPP).

Mesmo sendo a execução do contrato claramente incompatível com a realidade de um microempresário individual, os gestores de Marechal Deodoro contrataram-no diretamente. Fizeram-no desconsiderando o fato de que esse empresário não se dedicava ao transporte escolar e sequer dispunha da estrutura necessária para levar a termo um serviço público daquela dimensão.

Com todas essas evidências, parece fazer sentido a afirmação feita por RENATO BRANDÃO à Jornalista Maria Aparecida de Oliveira, embora desmentida nas declarações que o demandado prestou ao Ministério Público Federal. Em conversa telefônica com Maria Aparecida, gravada em mídia anexa (**Vídeo 01**), RENATO BRANDÃO foi categórico em afirmar que o único contrato que havia celebrado com Marechal Deodoro envolvia a locação de dez veículos gol, o que foi confirmado em seu depoimento prestado nesta Procuradoria da República (fl. 142 do IC), embora tenha sustentado que mentiu para a referida jornalista.

Com efeito, não contando com ônibus algum e tampouco reunindo motoristas em seu reduzido quadro de empregados, JB LOCAÇÕES só poderia ter figurado como mero contratante formal. Só poderia, dizendo-o de outro modo, haver funcionado como simples intermediário entre a Administração Pública e terceiros que efetivamente realizariam o serviço de transporte escolar (na suposição de que ele tenha sido efetivamente realizado), forma de atuação que, aliás, a mesma JB (agora já uma sociedade limitada) adotou no Município de União dos Palmares durante o exercício de 2013, o que foi constatado no Relatório de Demandas Externas da CGU nº 00202.000074/2014-83 (fl. 101 do Relatório³). A mesma prática foi identificada ainda em outros municípios, como se constata por uma reportagem da TV Pajuçara, que

² Isso sem falar nos valores auferidos nos demais contratos encetados por essa empresa com outras pessoas físicas ou jurídicas, uma vez que o ajuste firmado com União dos Palmares não possuía qualquer cláusula de exclusividade.

³ Disponível em <sistemas.cgu.gov.br/relats/uploads/8005_%20RDE%2000202.000074-2014-83%20-%20Uni%C3%A3o%20dos%20Palmares-AL.PDF>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

integra o DVD a ser entregue a este Juízo na forma do artigo 11, §5º da Lei nº 11.419/2006 (**Vídeo 02**).

Nesse ponto, vale ressaltar que a doutrina faz uma distinção entre a subcontratação parcial e a subcontratação total. A primeira consiste na entrega de parte do fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que ele, o terceiro, execute em nome do contratado algum item, etapa ou parcela do objeto avençado. Trata-se de iniciativa autorizada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93, desde que expressamente prevista no edital e no contrato e desde que observados os limites estabelecidos pela Administração Pública⁴.

Já a subcontratação total consiste na entrega da totalidade do objeto contratado a terceiro alheio à avença. Vale dizer, uma, algumas ou várias pessoas estranha(s) ao ajuste firmado assume(m), sem ter(em) participado da licitação, a execução integral do contrato. Semelhante transferência é proibida pela combinação dos arts. 72 e art. 78, VI da Lei 8.666/93⁵.

Vale conferir a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

O art. 72 estabelece uma regra geral e prevê a sua exceção. A regra: o contratado não pode subcontratar. A exceção: **poderá subcontratar se for uma parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato**, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste⁶. Destacamos.

Trilha o mesmo caminho a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa

⁴ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 791.

⁵ Ibedem. p. 792.

⁶ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2009, 8ª edição, p. 762



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.
(Acórdão 2089/2014 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial,
Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Como se percebe, a subcontratação integral do objeto do contrato é prática vedada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93⁷. No caso posto, **nem mesmo a subcontratação parcial seria autorizada, uma vez que o contrato firmado a proíbe categoricamente, nos termos de sua cláusula 7.2:**

7.1 A CONTRATADA obriga-se:

(...)

7.2 Fica expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da CONTRATADA, **bem como subcontratação de outra empresa para execução dos serviços, objeto deste contrato.**

Embora não se tenha reunido informações sobre a forma de prestação do serviço de transporte escolar no já distante ano de 2009, parece evidente que JB LOCAÇÕES, um microempresário que não tinha qualquer experiência na prestação desse serviço, que não contava com ônibus (de pequeno ou grande porte) e que passou o ano todo de 2009 sem qualquer motorista em seu reduzido quadro de empregados (apenas dois), não teria a mais remota condição de prestar diretamente aquele serviço, tal como exigia a cláusula 7.2 do próprio contrato firmado.

A necessidade de subcontratação impediria, portanto, o ajuste com JB LOCAÇÕES e constituiria motivo para rescisão contratual, nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8666/93. Mas os gestores de Marechal Deodoro não só contrataram um microempresário que não possuía condições de prestar o serviço em questão, como também deixaram de rescindir o contrato, a despeito da inevitável subcontratação de seu objeto. Queriam, a qualquer custo, a *intermediação* da empresa mencionada e, para assegurá-la, direcionaram-lhe a contratação e simplesmente ignoraram o descumprimento de uma cláusula essencial do contrato administrativo.

Acresce, e isso parece evidente, que seria mais vantajoso para a Administração Pública contratar uma empresa que pudesse realizar diretamente o

⁷ Art. 72.O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

serviço de que se cuida do que celebrar o contrato com um microempresário que inexoravelmente haveria de negociar com terceiros, elevando o custo final do serviço público em questão.

Recapitulemos: a) JB LOCAÇÕES alterou suas atividades econômicas exatamente por ocasião do contrato firmado com Marechal Deodoro; b) quando o contrato foi celebrado (em 26/02/2009), o registro da alteração na JUCEAL ainda não havia sido sequer realizado, ocorrendo apenas no dia seguinte (em 27/02/2009); c) mesmo com a alteração, JB continuou sem incluir o serviço de transporte escolar (CNAE 4924-8) entre suas atividades econômicas; d) ainda que sem experiência alguma e sem incluir o objeto do contrato entre suas atividades empresariais, aquele microempresário foi contratado – e sem licitação – pelo Município de Marechal Deodoro; e) sobre não possuir experiência alguma e não estar habilitado a realizar o objeto do contrato, JB LOCAÇÕES não era proprietário de qualquer ônibus (de grande ou pequeno porte) e passou o ano de 2009 todo sem um único motorista em seu reduzido quadro de empregados (composto de apenas dois funcionários); f) com essas condições, JB só poderia realizar o serviço subcontratando-o, mas isso era expressamente proibido pelo artigo 72 da Lei nº 8.666/93 e pela Cláusula 7.2 do contrato firmado; e g) finalmente, sua condição de microempresário era, à toda evidência, incompatível com a celebração de um contrato que rendesse a JB LOCAÇÕES o faturamento anual de R\$ 1.788.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil reais).

Com todas essas dificuldades, por que os gestores de Marechal Deodoro insistiram na contratação de JB LOCAÇÕES? Por que o fizeram se poderiam contratar uma empresa com experiência, se não no transporte escolar, pelo menos no transporte de passageiros? Parece não haver outra resposta possível para esses questionamentos: aqueles gestores queriam, a qualquer custo e por motivos certamente inconfessáveis, ter JB LOCAÇÕES como prestador do serviço de transporte escolar (pelo menos formalmente) e, para lográ-lo, direcionaram-lhe a contratação daquele serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

2.4 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/92

Como dito acima, a insistência na contratação direta do microempresário JB LOCAÇÕES, com todos os empecos já referidos, é reveladora do propósito de direcionar-lhe a contratação a qualquer custo, em desdouro ao princípio da impessoalidade.

Também se revelou contrária ao primado da vantajosidade, não só porque o direcionamento impede uma escolha motivada pela satisfação do interesse público, mas também porque o empresário escolhido não tinha condições materiais de realizar o transporte dos discentes de Marechal Deodoro com seus próprios meios, o que lhe obrigaria a negociar com terceiros (na suposição de que o serviço tenha sido efetivamente realizado), ocasionando uma inexorável elevação do custo final do serviço.

Tais constatações reivindicam a incidência do artigo 10, inciso VIII e, subsidiariamente, do artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8429/92, justificando a aplicação das sanções previstas no artigo 12, II, do mesmo diploma legal.

Pelos atos de improbidade administrativa em que incorreram, devem responder os gestores de Marechal Deodoro que atuaram no processo de contratação de JB LOCAÇÕES, vale dizer, o Prefeito Municipal, o Sr. CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA e o então Secretário de Educação, o Sr. ALVARO OTÁVIO VIEIRA MACHADO.

Principal mandatário do município, CRISTIANO MATHEUS homologou a dispensa de licitação, subscreveu o contrato direcionado e determinou a execução dos serviços. Quando CRISTIANO MATHEUS homologou a licitação e firmou o contrato com o microempresário individual JASON BRITO DOS SANTOS, este último, sobre não ter a mais remota condição de prestar o serviço para o qual foi contratado, sequer havia registrado o transporte escolar (nem mesmo o de passageiros em geral) entre suas atividades empresariais.

Não é crível supor que o requerido desconhecia todas essas circunstâncias, até porque, em qualquer documento apresentado por JB LOCAÇÕES,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

seria possível constatar, *primo ictu oculi*, que de uma pessoa jurídica não se tratava, embora conste textualmente dos documentos de Marechal Deodoro tal qualificação e, sobretudo, que o microempresário contratado não tinha experiência e condições de realizar o serviço público em questão.

Pelos mesmos motivos, deve responder o então Secretário de Educação do Município, o Sr. ÁLVARO OTÁVIO VIEIRA MACHADO, que, sobre ser o titular da Pasta interessada na contratação em referência, figurou inclusive como gestor da contratação, a teor do que estabeleceu a Cláusula Décima Quarta do referido contrato

Contra todas as evidências acima referidas, a Sra. NORMA SANDRA DUARTE BRAGA, então Procuradoria Geral Adjunta, emitiu parecer favorável à contratação de JB LOCAÇÕES, devendo ser também responsabilizada por improbidade administrativa, na medida em que concorreu para a ilicitude em perspectiva (fls. 588/591 do IC).

Examinando os já referidos documentos da JUCEAL e os atestados de aptidão técnica juntados aos autos do processo, a requerida não tinha como deixar de saber que o contratado não se dedicava à prestação do serviço de transporte escolar. Por outro lado, certamente chamou à sua atenção – ou deveria ter chamado – a circunstância de que o estranho contrato, embora descrevesse o objeto como "locação de equipamentos" (em sua minuta) e como "locação de veículos" (na Cláusula Primeira), referia-se, na realidade, à prestação do serviço de transporte escolar, o que se constata facilmente por todas as outras cláusulas desse ajuste. Com efeito, basta uma rápida leitura, especialmente (mas não só) na Cláusula Sétima, que alude às obrigações do contratado, para que qualquer pessoa, mesmo sem formação jurídica alguma, concluísse que se tratava de um contrato de prestação de serviço de transporte, e não de locação de veículos.

O parecer da requerida não dedicou uma linha sequer a apreciar a natureza do objeto do contrato e a habilitação de JB LOCAÇÕES para executá-lo. Não só deixou de apreciar essas questões, com assumiu acrítica e espantosamente que se tratava da contratação emergencial de uma "empresa locadora de veículos".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

A avaliação do parecer foi tão genérica e lacunosa, que não chegou nem mesmo a atentar para o fato de que a minuta do contrato apontava, em sua ementa, a empresa M2 REPRESENTAÇÕES LTDA (e não JB LOCAÇÕES) como contratada, equívoco esse que não foi referido pelo citado parecer e só foi corrigido quando da assinatura do instrumento contratual.

Não se deve esquecer que o papel do advogado público que exerce função de consultoria não é o de representante de parte. O consultor tem de apreciar os fatos e interpretar a lei para apontar a solução que imagina correta. Há de ser, numa palavra, *imparcial*, porque protege a legalidade e a moralidade do ato administrativo. A demandada parece haver se distraído desses propósitos, ao legitimar, a qualquer custo, a contratação direta de JB LOCAÇÕES.

Como não poderia deixar de ser, a responsabilidade há de recair ainda sobre o então empresário individual JASON BRITO DOS SANTOS e sobre o seu procurador na contratação em referência, o Sr. RENATO BRANDÃO ARAÚJO FILHO, favorecidos que foram pela contratação direta para o desempenho de uma atividade que sequer reuniam condições materiais de executar.

As circunstâncias evidenciam inclusive que RENATO BRANDÃO atuava como o *empresário de fato*, o que se constata pelas declarações de fls. 141/143 do IC e pelo histórico da atividade empresarial, relatada na fls. 212/216 do IC. JASON BRITO DOS SANTOS concorreu, por outro lado, para a contratação indevida, emprestando o seu nome para a realização do negócio celebrado por RENATO BRANDÃO.

3 – CONTRATAÇÕES DAS EMPRESAS BM TUR E VELEIRO

3.1 Direcionamento e falta de competitividade nas contratações das empresas BM TUR e VELEIRO

Em 05 de maio de 2009, o Município de Marechal Deodoro instaurou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Processo nº 065182/2009, com o propósito realizar um procedimento licitatório para a contratação de empresa(s) fornecedora(s) de transporte escolar (cópia do processo integra os papéis de trabalho da CGU).

O referido processo culminou com o Pregão Presencial 005/2009, realizado no dia 09/06/2009, onde foram licitados dois lotes, correspondentes a duas categorias distintas de veículos: *categoria ônibus* e *categoria micro-ônibus*. O primeiro (Lote 01) incluía rotas a serem percorridas por 15 ônibus de grande porte (acima de 42 passageiros); o segundo (Lote 02), rotas a serem percorridas por 7 micro-ônibus (acima de 15 passageiros).

Dois empresas participaram do pregão presencial: a VELEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e a BM TUR TRANSPORTES LTDA. – ME. Aquela, a VELEIRO, foi habilitada e contratada para fornecer o primeiro lote (alusivo aos 15 ônibus de grande porte); esta última, a BM TUR, foi habilitada e contratada para o fornecimento do segundo lote (relativo aos 7 micro-ônibus).

A condução do procedimento licitatório em perspectiva foi marcada pela mais absoluta ausência de *competitividade*, facultando o direcionamento da contratação àquelas empresas, com o inevitável sobrepreço nos valores contratados.

A ausência de competitividade teve lugar, como será visto em seguida, no Pregão 005/2009, mas as irregularidades já se iniciaram, mais uma vez, na fase de pesquisa de preços, com a participação de duas pessoas jurídicas comercialmente vinculadas.

Quatro empresas ofereceram cotações de preços para os dois lotes licitados (categoria ônibus e categoria micro-ônibus). Foram elas: BM TUR, VELEIRO, Rotacar Locadora/Equilíbrio Serviços Ltda. (CNPJ nº 24.472.748/0001-55) e PB Serviços Ltda. (CNPJ nº 05.607.850/0001-76).

As duas últimas, a Rotacar e a PB Serviços, integravam o Consórcio Locação Brasil (CNPJ nº 24.472.748/0001-55), liderado pela primeira. A ligação comercial entre elas já comprometeria a pesquisa de preços, que serve, como se sabe, de parâmetro de aceitabilidade dos valores licitados. Não por acaso, os preços de referência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

mostraram-se excessivos, o que contribuiu para o superfaturamento de que tratará o tópico seguinte.

Inobstante hajam sido oferecidas quatro cotações de preços, somente as empresas VELEIRO e BM TUR participaram do Pregão 005/2009. Mas, ao invés de competirem entre si, as duas empresas, mesmo havendo apresentado cotações para os lotes 01 e 02, manifestaram interesse em apenas um dos dois lotes licitados. Fizeram-no externando uma “harmonia” incomum: cada qual se interessou precisamente pelo lote que a outra rejeitou.

Como não poderia deixar de ser, prevaleceram os preços que foram apresentados pelas duas pessoas jurídicas, exatamente como o foram, inexistindo a fase de lances. É o que está textualmente registrado na ata do próprio Pregão 005/2009.

O conluio entre elas parece evidente. A despeito de haverem apresentado cotações para os dois lotes, dividiram-nos entre si e impuseram os preços que desejaram. O *princípio da competitividade* viu-se cabalmente ignorado, comprometendo-se um dos objetivos de todo e qualquer procedimento licitatório, que é o de obter a melhor proposta para a Administração Pública.

Até o próprio pregoeiro e presidente da Comissão Permanente de Licitação, o requerido JOSÉ ALBERICO DE SOUZA AZEVEDO, reconheceu a ausência de competição, ponderando, no entanto, que o prazo do contrato emergencial então vigente estava na iminência de se expirar e que os preços propostos eram compatíveis com o objeto licitado. As duas ponderações são inteiramente despropositadas e o presidente da CPL certamente sabia disso, como se notará a partir das próximas considerações.

Inicie-se pela suposta iminência de expiração do prazo do contrato emergencial. A Cláusula Décima Segunda do ajuste que se encontrava em curso, firmado com JB DOS SANTOS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS – ME, rezava que a vigência do contrato seria subordinada ao desfecho do futuro procedimento licitatório, ou à expiração do prazo de 180 dias a contar da sua assinatura (o que ocorresse primeiro).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Como o referido contrato foi subscrito em **26/02/2009**, teria a sua vigência concluída (pela expiração do prazo de 180 dias) apenas em **26/08/2009**. Uma vez que o Pregão 005/2009 ocorreu em **09/06/2009**, o Município de Marechal Deodoro contaria com **mais de dois meses e meio** para realizar uma nova sessão pública, interregno esse significativamente maior do que o próprio intervalo de tempo transcorrido até a realização do Pregão 05/2009 (05/05 – 09/06: um mês e quatro dias).

Não é demasiado lembrar que a abertura de uma nova sessão pública poderia ocorrer num prazo de oito dias úteis, contados da publicação do aviso de licitação, prazo mínimo previsto pela Lei 10.520/2002 (art. 4º, V). Uma vez que as demais etapas já haviam sido cumpridas no desenvolvimento do Processo nº 065182/2009, certamente em menos de quinze dias uma nova sessão poderia ser realizada, embora fosse recomendável (e perfeitamente possível) a concessão de um prazo maior, a fim de que novos licitantes acorressem ao referido certame.

O descabimento da ponderação é reforçado ainda pelo excessivo intervalo de tempo entre os atos que sucederam à sessão pública de recebimento das propostas e ao parecer da PGM. Sim, porque a *homologação* só ocorreu em 20 de julho de 2009 (mais de um mês após o parecer da PGM – emitido em 16/06/2009) e a *adjudicação*, apenas em 01 de agosto de 2009. Os largos intervalos de tempo entre os atos do procedimento licitatório indicam que os gestores de Marechal Deodoro não tinham tanta pressa em concluí-lo.

Por outro lado, ao contrário do que sugeriu o presidente da CPL, os preços praticados pelas empresas participantes mostraram-se acentuadamente superfaturados, como será visto no próximo tópico, o que era de se esperar, já que a licitação com apenas um participante por lote, impondo seu preço unilateralmente, não poderia conduzir – parece óbvio – ao melhor preço ou à melhor contratação. Não poderia, dizendo-o de outro modo, alcançar a finalidade de todo e qualquer procedimento licitatório, que é despertar a concorrência e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesta ordem de ideias, o Tribunal de Contas da União vem enfaticamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

ressaltando que o pregão ao qual compareçam mais de um interessado, eletrônico ou presencial, não se sustenta sem a ocorrência de lances para os itens licitados, exatamente em atenção ao *princípio da competitividade*:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NA FASE DE DISPUTA POR LANCES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE.

1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção.

2. Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório.

3. O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública.

(TCU 02112920134, Rel. Marcos Bemquerer, DJ. 23/07/2014)

No caso que ora nos ocupa, o *princípio da competitividade* deu lugar ao inocultável conluio entre as empresas participantes, que simplesmente dividiram os dois lotes licitados e se recusaram a baixar os preços unilateralmente impostos, aniquilando a fase de lances do pregão, com a conivência deliberada ou complacente dos agentes públicos de Marechal Deodoro.

Uma outra evidência de direcionamento na contratação da empresa VELEIRO deve ser destacada. Referimo-nos à circunstância de que a proposta dessa pessoa jurídica, oferecida no Pregão 005/2009, já discriminava as supostas rotas a serem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

percorridas, sem que houvesse a possibilidade de a referida empresa haver tido conhecimento sobre essas mesmas rotas com base nos documentos do Processo nº 065182/2009.

Com efeito, a despeito de a legislação do PNATE e do item 2.9 do edital do próprio certame exigirem que as propostas de preço levassem em conta o percurso a ser percorrido, a única referência a itinerários, em todo Processo nº 065182/2009, é a que foi veiculada pelo documento que acompanhou a solicitação de abertura do processo licitatório, subscrito pelo servidor da SEMED então responsável pelo transporte escolar.

No edital do certame, simplesmente inexistiu alusão a itinerários. Em seu Anexo I, intitulado *Descrição dos Lotes/Categoria*, não há qualquer referência às rotas a serem percorridas, contrariamente inclusive ao que dispôs o item 1.1 deste mesmo edital, que previa a descrição das rotas pelo Anexo I (... *conforme as rotas e exigências estabelecidas no Anexo I*) e em inobservância também ao seu item 2.9, segundo cujos termos, na elaboração de sua proposta, “*a empresa deverá levar em conta o percurso a ser percorrido (...)*”.

Seguramente pelo fato de não haver a descrição de qualquer itinerário no Anexo I, a BM TUR apresentou a sua proposta com as rotas “em branco”, vale dizer, não preencheu os campos destinados à descrição dos *percursos*.

Despertou a atenção da CGU, no entanto, o fato de a empresa VELEIRO haver apresentado sua proposta com a descrição exaustiva dos itinerários. Seria lícito supor, num primeiro momento, que os representantes daquela pessoa jurídica tiveram, de alguma forma, acesso aos autos do processo e se basearam na única referência a itinerários nele existente: o documento que acompanha a solicitação de abertura.

Acontece, porém, que a descrição das rotas apresentadas pela VELEIRO diverge completamente da discriminação dos percursos naquele documento inicial. Para uma melhor visualização desse Juízo, passa-se a reproduzir as imagens da proposta da VELEIRO e do documento que ladeou a solicitação de abertura:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Proposta da Empresa Veleiro apresentada na sessão do Pregão nº 005/2009


Av. Siqueira Campos, nº 2246, Trapiche da Barra, Maceió-AL, CNPJ: 03.202.226/0001-63, Fone (82) – 3213-4159

Em atenção Pregão Presencial nº 05/2009 do Município de Marechal Deodoro, a empresa **VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.202.226/0001-63, vem através deste **apresentar sua proposta para o serviço de transporte escolar especificado como LOTE 01, o qual tem 15 rotas com 01 (um) ônibus por rota abaixo identificado, pelo valor mensal total de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, oportunidade em que a mesma **DECLARA** que todas as despesas decorrentes da elaboração desta proposta correm por conta da Veleiro Transporte e Turismo Ltda. Não cabendo a mesma nenhum direito de indenização de qualquer natureza.

LOTE 01 – Categoria ônibus

ROTA	PERCUSO	VEÍCULO
01	Terminal Rodoviário (Frances, Irapuites, Floriano, Correia da Neves) Retornado: Pela Lojas Americana.	Ônibus
02	Terminal Rodoviário (Irapuites, Floriano, Correia da Neves) Retornado: Pela Lojas Americana.	Ônibus
03	Faz. Horizonte, São Vicente I e II, Santa Helena, Aparecida e Ana Paula. (Via José Dias, Poeira).	Ônibus
04	Hullinzero, Guagane, Três Irmãos e Faz Aparecida.	Ônibus
05	Caipe, Usina, Roncador e Nova Esperança e VilaAltina, Faz. Santa Izabel, Banha e Gilcelandia.	Ônibus
06	Faz. São Luiz, Caipe, Gilcelandia e Faz. Zé do Adelmo.	Ônibus
07	Boi na Brasa, Francês, Cabreiras, Pedras, Rua dos Cajueiros e Poeira.	Ônibus
08	Conj. José Dias, Terra da Esperança, Bairro Vermelho, Vila Altina e Poeira.	Ônibus
09	Conj. José Dias, Terra da Esperança, Bairro Vermelho, Vila Altina e Poeira.	Ônibus
10	Barra Nova, Massagueira (Cima e Baixo) Mucuri, Morros e Rua Nova.	Ônibus
11	Pontal, Buraco, Santa Rita, Massagueira, Cabreiras, Rua dos Cajueiros e Poeira.	Ônibus
12	Povoado Saco, Tuquanduba, Poeira, Centro.	Ônibus
13	Imperial, Malhadas, Cabreiras, Pedras, Barro Vermelho e Poeira.	Ônibus
14	Conj. José Dias, Terra da Esperança, Bairro Vermelho, Vila Altina, Caipe e Poeira.	Ônibus
15	Conj. José Dias, Terra da Esperança, Bairro Vermelho, Vila Altina, Caipe e Poeira.	Ônibus
PROPOSTA TOTAL POR LOTE		R\$ 135.000,00

Validade da proposta: 60 dias a partir da entrega da mesma.
Forma de pagamento: mensal.

Maceió/AL, 09 de junho de 2009.

VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.



Fonte: Processo nº 065182/09 – Pregão Presencial nº 05/2009 (Fl. 52).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Relação de "Itinerários de Transporte Escolar", documento que acompanhou a solicitação de abertura

MOBILIDADE

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
Secretaria Municipal de Educação

ITINERÁRIOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - ÔNIBUS GRANDES

Nº VEICULO	PONTO DE SAÍDA	VIA
1	POEIRA	Ida: Rua dos Cajueiros - Francês - Massagueira - B. Nova / Col. Floriano Peixoto - FITS (via praias) / Retorno: mesmo
2	POEIRA	Ida: Lojas Americanas / Retorno: Pontal da Barra
3	POEIRA	Ida: Siqueira Campos - Pça. Da Cadeia - Ladeira da Catedral - Makro / Retorno: Pça. Centenário - TV Gazeta - Americanas
4	POEIRA	Ida: Francês - B. Nova - Siqueira Campos - Pça Faculdade / Retorno: Praça da Faculdade - Sec. Mun. De Saude
5	POEIRA	Fazenda Horizonte - Fazenda São Vicente I e II
6	POEIRA	Fazenda GUGONEMA - Povoado Dois Irmãos - Pov. Otizeiro - Povoado Aparecida
7	POEIRA	Povoado Saco - via Tuquanduba
8	Terra Esperança	JOVINIANO RODAS - SESI - POEIRA
9	Terra Esperança	Fazenda Brasil Terra da Esperança PUEIRA
10	Terra Esperança	VILA ALTINA - TAPERAGUA - POEIRA
11	Faz. Zé do Adelmo	Fazenda Pereira - Fazenda Giacelandia - Via Poeira
12	Povoado Malhadas	Conjunto Imperial - Cabreiras - Marechal Deodoro
13	Povoado Francês	Boi na Brasa - Via Poeira
14	Posto BR - Massagueira	Mucuri - Sítio Morros - Rus Nova - Massagueira
15	Praça São José - Poeira	Jovinsano Rodas - Taperagua - Vila Altina - Cabreiras - Francês

ITINERÁRIOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - MICROONIBUS

Nº VEICULO	PONTO DE SAÍDA	ITINERÁRIOS
16	Fazenda Rio Branco	Fazenda Rio Vermelho - Malhadas - Taperagua - Vila Altina
17	Fazenda Nova Esperança	Roncador - Via Poeira
18	Barra Nova	Massagueira de Baixo - Santa Rita - Siriba
19	Boca da Caixa	Remédios - Fazenda do Pólo - Buraco
20	Pça São José - Poeira	UFAL Via Pólo
21	Fazenda Gravatá	Fazenda Caipe - Usina Sumauma
22	Poeira	ALUNOS ESPECIAIS - Santa Rita - Massagueira - Cabreiras - Malhadas - Porto Granle - Usina Sumauma - Tuquanduba - Centro

Marechal Deodoro-AL, 05 de Maio de 2009.

Jorge Gonçalves Pereira
Responsável Transportes Escolar

Fonte: Processo nº 065182/09 – Pregão Presencial nº 05/2009.

Nº	Descrição	Unidade
14	Corp. José Dias, Terra da Esperança, Bairro Vermelho, Vila Altina, Caipe e Poeira.	Ônibus
15	Corp. José Dias, Terra da Esperança, Bairro Vermelho, Vila Altina, Caipe e Poeira.	Ônibus

PROPOSTA TOTAL POR LOTE: R\$ 103.000,00

Validade da proposta: 09 dias a partir da abertura da licitação.

Forma de pagamento: integral.

05 de Maio de 2009

VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fonte: Processo nº 065182/09 – Pregão Presencial nº 05/2009 (Fl. 52).

Note-se que é nítida a divergência, não havendo um só itinerário em relação ao qual seja integralmente verificada a mesma descrição em ambos os documentos. Simplesmente não há indicação de como a empresa VELEIRO possa ter obtido as informações que fez constar em sua proposta.

Como observou a CGU, "... a Veleiro Transporte e Turismo Ltda. não possuía condições de conhecer as rotas dispostas, pois no edital não houve tal especificação, somente se possuísse uma informação advinda do município que eventuais outros candidatos não teriam condições de obter, é que esta empresa poderia identificar claramente as rotas".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Há ainda outros indicativos de irregularidades na licitação sob comento. Um dado que chamou a atenção dos analistas da CGU, agora relacionado à empresa BM TUR, respeita à clara divergência entre a assinatura na proposta dessa empresa, subscrita por seu representante no Pregão 005/2009, o requerido DIOGO SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO, e as outras assinaturas atribuídas a esse senhor nos demais documentos do processo nº 065182/2009.

Por outro lado, as assinaturas do senhor DIOGO nos documentos apresentados após a cotação de preços (tais como proposta de preço, declarações, Ata da Sessão de Abertura de Propostas e contrato) não guardam semelhança com a assinatura da cotação de preços e nem com assinaturas apostas em documentos oficiais da empresa, registrados em órgãos públicos e com reconhecimento de firma. Vale conferir as imagens abaixo reproduzidas:

Imagem – Rubrica divergente de Diogo Sampaio Bezerra de Castro representante da BM Tur na cotação de preços

Rubrica na Orçamento/cotação em nome da empresa BM Tur, fls. 4.	Rubrica no Contrato Social da Empresa BM Tur, fls. 110.
Fonte: Recortes feitos pela CGU em documentos do Processo nº 065182/09.	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

<p>Pelo presente instrumento, a empresa:</p> <p><u>BM TUR TRANSPORTES LTDA-ME</u></p> <p>Através de seu representante legal/preposto infra-assinado, devidamente qualificado na ata do presente certame, considerando a regularidade dos procedimentos adotados, bem como, na documentação apresentada pelos demais licitantes, DECLARA renunciar expressamente ao direito de interposição de recurso administrativo, para todos os efeitos legais, e sob as penas da lei.</p> <p>LICITAÇÃO Nº: _____ ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL/EMPRESA</p> <p><u>M. Precioso</u> 03/10/09</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Assinatura do Termo de renúncia de direito à interposição de recurso administrativo fls. 13.</p>	<p>outrem pôr mais privilegiado que seja.</p> <p>CLÁUSULA OITAVA - Neste ato, os sócios re: ao novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, condições</p> <p>INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRI LTDA-ME"</p> <p>Mal. Deodc</p> <p>Pelo presente instrumento particular de Alt <u>BEZERRA DE CASTRO</u>, brasileiro, solteiro,</p> <p>CERTIFICO que a presente cópia fotostática é de igual teor ao original exibido, do que dou fé. Penedo - Al</p> <p>30/04/06</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p><i>[Rubrica]</i></p> <p>Cartório do 1º Ofício Notarial e Registral Burlacão José Bezerra - Tabelião Rua Manoel Campos Soares de Castro - Tel. Suíte: 111 Diogo Campos Bezerra de Castro - Substituto</p> <p>Rubrica no Contrato Social da BM Tur, fl. 110.</p>
--	---

Fonte: Recortes feitos pela CGU em documentos do Processo nº 065182/09.

Cabe destacar, como observou a CGU, que as assinaturas dos documentos que se seguiram à cotação de preços (“Ata da Sessão do PP nº 05/2009” e o “Termo de Renúncia de Direito à Interposição de Recurso Administrativo”) ocorreram durante a sessão de abertura das propostas do Pregão Presencial nº 05/2009, vale dizer, na presença dos agentes administrativos responsáveis por sua realização, circunstância essa que os coloca em situação de convivência com a possível falsificação.

O mesmo ocorre com a assinatura do contrato encetado com o município, também divergente da assinatura aposta em documentos oficiais da empresa, registrados em órgãos públicos e com firma reconhecida em cartório, a exemplo do contrato social, cuja imagem foi acima reproduzida.

Ainda no que concerne à BM TUR, é de se ressaltar que um dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por essa empresa foi subscrito pelo próprio Secretário Municipal de Educação de Marechal Deodoro na época, o requerido **ÁLVARO OTÁVIO VIEIRA MACHADO** (fl. 125 do Processo nº 065182/2009, que integra os papéis de trabalho da CGU). Este último atestou que a empresa seria prestadora de serviço de transporte escolar do município, fornecendo 05 micro-ônibus:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Imagem – Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela BM Tur

 Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro	
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
<p>Atestamos para fins de comprovação junto a licitações públicas que a empresa BM TUR TRANSPORTES LTDA – inscrita no CNPJ 03.835.558/0001-85, situada a Rua Elias Alves, Centro – Boca da Mata/AL, é nosso prestador de serviços de transporte escolar, fornecendo-nos 05 (cinco) microônibus com ar condicionado.</p> <p>Atestamos ainda que os serviços prestados por essa empresa tem sido executados satisfatoriamente, não existindo em nossos arquivos, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.</p>	
Marechal Deodoro, 05 de junho de 2009	
 ALVARO OTÁVIO VIEIRA MACHADO Secretário Municipal de Educação	
	
Fonte: Processo nº 065182/09 – Pregão Presencial nº 05/2009 (Fl. 125).	

O atestado não corresponde à realidade, porque o contrato emergencial que precedeu ao certame em pauta foi, como já esclarecido acima, firmado com o empresário individual "JB DOS SANTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME". O referido ajuste contemplava integralmente o transporte escolar no município, abrangendo tanto ônibus quanto micro-ônibus (12 ônibus de grande porte e 06 micro-ônibus), como se pode observar nas fls. 213 do IC. 1.11.000.000168/2014-90.

O próprio Município de Marechal Deodoro, ao responder ao ofício de fl. 29 dos autos do IC. 1.11.000.000168/2014-90, que lhe solicitava cópias dos contratos encetados com a BM TUR, encaminhou tão somente o instrumento contratual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

decorrente do Pregão Presencial 05/2009 e seus respectivos termos aditivos.

Quando instado, por outro lado, a apresentar os documentos relativos à contratação que antecedeu aos ajustes decorrentes do Pregão Presencial 05/2009, o Município de Marechal Deodoro encaminhou apenas o Processo nº 06-715/09, relativo ao contrato emergencial celebrado com JB DOS SANTOS LOCAÇÕES (fls. 545/603 do IC). Examinando o referido processo, esse Juízo notará que a BM TUR não participou sequer da cotação de preços que antecedeu à contratação de JB LOCAÇÕES.

E para que não restasse qualquer dúvida, o Ministério Público Federal consultou o Diário Oficial do Estado de Alagoas, não encontrando qualquer ajuste firmado com a BM TUR antes de 01/08/2009.

O atestado de capacidade técnica acima reproduzido veicula, portanto, uma informação inverídica, da lavra do próprio Secretário de Educação do Município, que não poderia ter outro propósito que não fosse o de direcionar a contratação à empresa BM TUR, suprimindo a ausência de um requisito que certamente não poderia ser atendido pela referida empresa.

Com efeito, a própria participação da BM TUR desperta a atenção, uma vez que recai sobre essa pessoa jurídica a suspeita de haver se tornado uma empresa de “fachada”, manipulada com o propósito de atingir objetivos estranhos à efetiva realização de seu objeto social. Sugerem-no as seguintes constatações:

- a) o fato de a BM TUR não haver sido encontrada na rua Elias Alves, nº 50, Boca da Mata/AL, endereço apresentado à Receita Federal (cf. reportagem da TV Pajuçara – **Vídeo 03**– e o depoimento do Sr. Adailton – fls. 395/396 do IC –, na parte em que afirma que a contabilidade da empresa seria feita em Maceió);
- b) a circunstância de o demandado DIOGO SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO residir em Penedo/AL (em endereço informado à RFB), distante 129 Km de Boca da Mata/AL, onde se localizaria a sede da BM TUR;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

- c) a constatação de haver a BM TUR participado de outro procedimento licitatório, no Município de Coqueiro Seco/AL, com CNPJ falso (cf. item 1.5.3 do Relatório de Fiscalização nº 01063 da CGU, decorrente da 25ª Etapa do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos⁸); e
- d) o fato de essa empresa haver sido recentemente utilizada com o único propósito de questionar uma licitação em Maceió, sem qualquer possibilidade de oferecer o serviço a que se referia aquele certame (cf. reportagem da TV Pajuçara – **Vídeo 03**).

No item seguinte, voltaremos a tratar da BM TUR, com o escopo de esclarecer que quem está realmente “por trás” dessa empresa é o requerido JOSÉ INÁCIO NETO, que vem inclusive atuando como verdadeiro “sócio oculto” de outras pessoas jurídicas.

Sigamos, no entanto, a trajetória das impropriedades verificadas no Processo nº 065182/2009, para ressaltar uma outra constatação inusitada. Trata-se da ausência de reparo ou mesmo justificativa, por qualquer um dos agentes públicos que se envolveram com o Processo nº 065182/2009 (especialmente pela CPL ou pela Procuradoria do município), no que tange à clara indefinição do objeto a ser licitado, em desacordo com o artigo 15 da Resolução FNDE Nº 14/2009, com o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 e com os itens 1.1 e 2.9 do edital do certame.

Sim, porque não foram especificadas, como já se disse, as rotas no Anexo I do edital. Para que os licitantes pudessem elaborar suas propostas adequadamente, seria necessária a descrição daquelas rotas, acrescida de informações a respeito, por exemplo, da quilometragem de cada percurso, da quantidade de dias letivos no período e dos horários de atendimento aos alunos.

Desconhecer que o artigo 3º da Lei 10.250 prescreve que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara” e que a Resolução FNDE 14/2009 exigia que as despesas com o PNATE considerassem o custo por quilômetro, já seria algo inaceitável para quem pretende atuar como presidente da CPL ou como procurador do

⁸ Disponível em <sistemas.cgu.gov.br/relats/uploads/25-AL-Coquerio_Seco.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

município.

Agora, não ver (todos os agentes públicos envolvidos) que o *campo Percurso* da tabela apresentada no Anexo I do edital simplesmente não continha qualquer informação, a despeito de o item 1.1 do mesmo edital dizer que lá estavam descritos os itinerários, denota um estado de desconhecimento intencional ou, quando pouco, um desleixo absolutamente incompatível com a seriedade de um procedimento licitatório, especialmente porque as informações desconsideradas tinham reflexo direto no preço a ser cobrado pelas pessoas jurídicas participantes do certame, como aliás previa categoricamente o item 2.9 do edital, ao exigir que a elaboração das propostas das empresas deveriam “... *levar em conta o percurso a ser percorrido*”.

Com efeito, o licitante, ao ler o item 1.1 do edital e ser por ele informado de que encontraria os itinerários no Anexo I daquela normativa, não poderia deixar de se surpreender com esta imagem do referido anexo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Imagem – Anexo I – Edital do Pregão nº 005/2009

ANEXO I
DESIGNAÇÃO DOS LOTES/CATEGORIA

LOTE 01 – CATEGORIA ONIBUS

ROTA	PERCURSO	VEÍCULO
Rota 1		Ônibus
Rota 2		
Rota 3		
Rota 4		
Rota 5		
Rota 6		
Rota 7		
Rota 8		
Rota 9		
Rota 10		
Rota 11		
Rota 12		
Rota 13		
Rota 14		
Rota 15		

LOTE 02 – CATEGORIA MICRO-ONIBUS

ROTA	PERCURSO	VEÍCULO
Rota 16		Ônibus
Rota 17		
Rota 18		
Rota 19		
Rota 20		
Rota 21		
Rota 22		

Todos os ônibus e microônibus, objeto da presente licitação deverão ter ano de fabricação a partir de 2003, e estarem equipados com ar-condicionado.

Fonte: Processo nº 065182/09 – Pregão Presencial nº 05/2009 (Fl. 48).

O curioso é que as empresas licitantes, mesmo sem poder identificar adequadamente o objeto licitado, não impugnam a omissão do Anexo I. E o mais curioso ainda é que vários agentes públicos examinaram, por dever de ofício, esse edital e simplesmente ignoraram o que prescreviam os itens 1.1 e 2.9, isso sem falar no que dispunha a legislação de regência.

Outra constatação que também terminou por favorecer as empresas requeridas foi o desatendimento (mais um) ao item 6.1 do edital::

“6.1 - A licitante vencedora terá o prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação por parte da administração, para apresentar relação de todos os veículos que deverá utilizar para a execução do objeto, identificando cada um deles com as devidas características, referências, marcas, ano, modelo, etc, assim como declarar formalmente a disponibilidade dos mesmos;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Não há, nos autos do processo, qualquer documento que comprove o atendimento ao item 6.1, o que não se justifica, porque, se o resultado do certame se deu em 09/06/2009 e os contratos foram assinados em 01/08/2009, houve, durante esse intervalo, tempo mais do que suficiente para que se adotasse o procedimento previsto no item 6.1.

O Prefeito de Marechal Deodoro autorizou, no entanto, o início da prestação dos serviços de transporte escolar, sem que se tivesse ao menos conhecimento dos veículos que seriam utilizados na prestação desses serviços, sem se que se conferisse, por exemplo, se os ônibus e micro-ônibus ostentavam ano de fabricação não inferior a 2003 e se possuíam ar-condicionado, exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Há, finalmente, um fato curioso que, em outras circunstâncias, poderia até ser assimilado como um simples equívoco do pregoeiro. Merece, porém, ser registrado, considerando-se o conjunto dos indicativos a que se fez alusão.

Referimo-nos à informação, que consta na ata do Pregão 005/2009, de que a empresa BM TUR orçou a sua proposta em R\$ 60.000,00 (fls. 131/133 do processo nº 065182/09). Mais adiante, ainda na mesma ata, o pregoeiro consignou a prevalência do preço ofertado pela citada empresa (que, de acordo com os registros da sessão, deveria ser R\$ 60.000,00).

Não obstante isso, o valor que se encontra na proposta escrita juntada aos autos do processo (e que lastreou o contrato firmado) correspondeu a R\$ 54.600,00 (fl. 68 do processo nº 065182/09). Se houve um equívoco do pregoeiro, tratar-se-á de um equívoco pouco comum, na medida em que inexistente a mínima aproximação ou coincidência entre os números que representam aqueles valores: o que foi registrado em ata (R\$ 60.000,00) e o que se viu apresentado na proposta escrita juntada aos autos do processo (R\$ 54.600,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

3.2 Superfaturamento nos valores pagos às empresas VELEIRO e BM TUR, gerando um prejuízo calculado em R\$ 4.293.089,00

Como já se disse, as empresas BM TUR e VELEIRO foram contratadas exatamente pelos preços que impuseram, a saber:

Tabela 18 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 005/2009 e valores contratados

Empresa	Tipo	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total por mês (R\$)	Valor total semestral (R\$)
Veleiro Transportes e Turismo Ltda.	Ônibus	15	9.000,00	135.000,00	810.000,00
BM TUR Transportes Ltda. – ME	Micro-ônibus	7	7.800,00	54.600,00	327.600,00
Valor total contratado				189.600,00	1.137.600,00

Fonte: Elaborada pela CGU com base nas informações do processo Processo nº 065182/09.

Se compararmos o valor unitário cobrado pela empresa VELEIRO para ônibus de grande porte **em agosto de 2009 (R\$ 9.000,00)** com o valor cobrado pela atual prestadora de serviço de transporte escolar em Marechal Deodoro, a empresa TRANSLOC – Locação de Máquinas Pesadas & Serviços Ltda. – EPP, **em setembro de 2015 (R\$ 8.600,00)**, também para ônibus de grande porte, já seria possível concluir que os valores apresentados pela empresa VELEIRO se mostraram excessivos (para conferir o valor cobrado pela TRANSLOC, cf. fls. 326-verso/327 do IC).

Do contrato com a TRANSLOC cuidaremos no item 4.3. Por ora, cumpre registrar que o valor unitário oferecido pela empresa VELEIRO foi ainda maior do que o valor unitário apresentado pela atual prestadora de serviço de transporte escolar em Marechal Deodoro, **mais de seis anos depois**, o que sugere a ocorrência de sobrepreço no Pregão 005/2009.

Não foi outra a conclusão da CGU, baseada em critérios mais analíticos. Com efeito, analisando os valores cobrados pelas empresas VELEIRO e BM TUR, a Controladoria Regional da União em Alagoas apurou a ocorrência de sobrepreços nos contratos com elas encetados, que geraram um superfaturamento de mais de quatro milhões de reais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Os cálculos da CGU revelaram números significativos. Não se crê necessário repetir integralmente as tabelas e cálculos realizados por aquele órgão de controle, uma vez que foram minudentemente detalhados no relatório juntado ao IC (fls. 520-verso/522-verso). Pode-se, sem embargo, resumir os parâmetros de cálculo e os resultados obtidos, o que se fará doravante.

Como o objeto da contratação decorrente do Pregão 005/2009 se mostrou inespecífico (sem a indicação da quilometragem de cada rota), os cálculos da CGU se basearam na quilometragem por rota executada em 2013, informada pelo próprio Município de Marechal Deodoro. Este o primeiro parâmetro destinado a aferir a adequação dos preços praticados pelas empresas em questão.

Somando a quilometragem total (por dia) de cada uma das vinte e quatro rotas executadas em 2013, discriminadas em tabela reproduzida no seu relatório, a CGU chegou a 3.976,40 Km por dia. Considerando que o número de rotas em agosto de 2009 (mês da celebração dos contratos decorrentes do Pregão 005/2009) era até menor do que o de 2013 (22 itinerários) e que a quilometragem também deveria ser menor (já que cresce tendencialmente ano a ano, com o acréscimo do número de estudantes), a CGU não teve dificuldade em concluir que, em agosto de 2009, “a quilometragem necessária para a prestação do serviço era de no máximo 3.976 Km/dia”. Ou seja, dizemos nós, não poderia ser maior do que a quilometragem de 2013 (com mais estudantes e itinerários).

Seguindo em seus cálculos, a CGU tomou, como segundo parâmetro, o valor do Km rodado que a Secretaria de Educação do Estado Alagoas pagava aos prestadores do serviço de transporte escolar que atuavam no mesmo Município de Marechal Deodoro (R\$ 1,21 – de 2009 a jul. de 2013).

Com base na informação fornecida pelo Estado de Alagoas, requisitada pelo Ministério Público Federal, a CGU pôde dimensionar o superfaturamento, ainda que por estimativa, mas sempre a partir de uma perspectiva conservadora.

Inicialmente, aquele órgão de controle calculou o percentual de sobrepreço quando da contratação (em 01 de agosto de 2009). Com base no valor do Km rodado que pagava o Estado de Alagoas (R\$ 1,21), na quantidade total de Km



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

rodados por dia (3.976,40 Km) e no período letivo que ainda restava após a contratação (95 dias), pôde chegar ao preço de referência: R\$ 457.087,18 (95 dias letivos X 3.976,40 km X R\$ 1,21 por quilometro rodado). Para dimensionar o superfaturamento, subtraiu o preço de referência do valor que Marechal Deodoro pagou pelo transporte escolar em 2009, vale dizer, pelos cinco meses que ainda restavam de ano letivo (R\$ 948.000,00), obtendo a diferença correspondente a R\$ 490.912,82, que equivale a aproximadamente 52% do valor contratado (a 52% de R\$ 948.000,00).

Chegando a esse percentual, pôde calcular o superfaturamento até o final do exercício financeiro de 2014, considerando os processos de pagamento fornecidos pelo Município de Marechal Deodoro e o aumento no valor do Km rodado pago pelo Estado de Alagoas, que passou a ser de R\$ 1,99 a partir de julho de 2013.

O detalhamento dos cálculos da CGU, inclusive com o recurso a tabelas e imagens, pode ser conferido – já o dissemos – em seu relatório, a cujos termos esta petição inicial se reporta. Vale reproduzir, no entanto, as principais considerações e conclusões externadas por aquele órgão de controle:

Embora a contratação não tenha sido realizada com base na quilometragem de cada rota, buscou-se avaliar a adequação dos preços praticados pelas empresas ao serviço efetivamente prestado, por estimativa, com base na quilometragem por rota executada em 2013, informada pelo município (...)

Tomando-se como ponto de partida o aumento da quantidade de rotas de 22 para 24, bem como a improbabilidade de diminuição do quantitativo de estudantes transportados e, por consequência, de quilômetros rodados por dia letivo (ao contrário, esse tipo de demanda releva-se sempre crescente), é possível afirmar que em agosto de 2009, mês de início de vigência dos contratos decorrentes do PP n° 05/2009, a quilometragem necessária para prestação do serviço era de no máximo 3.976,40 Km/dia letivo.

Dessa forma, considerando que a contratação ocorreu em 01 de agosto de 2009, tendo o calendário escolar do corrente ano (imagem abaixo), previsto 95 dias de atividade letiva para o segundo semestre, durante os meses de agosto a dezembro, o valor correspondente ao serviço prestado no período (5 meses), tendo como parâmetro o preço por km rodado pago pela Secretaria de Estado da Educação, seria de R\$ 457.087,18 (95 dias letivos X 3.976,40 km X R\$ 1,21 por quilometro rodado), o qual em relação ao valor contratado, R\$ 948.000,00 (referente aos primeiros 5 meses), releva um sobrepreço de R\$ 490.912,82, que equivale a aproximadamente 52% do contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

(...) para cômputo do superfaturamento decorrente da contratação em pauta, considerou-se os pagamentos realizados até o final do período fiscalizado, outubro de 2014, de acordo com os processos de pagamentos, encaminhados à CGU pelo município, através do Ofício SEMED nº 06-0961/2014-GS, de 10 de dezembro de 2014, em resposta à Solicitação de Fiscalização EDUC 03/2014, de 04 de dezembro de 2014, e adotou-se uma abordagem bastante conservadora, considerando as alterações ocorridas no serviço prestado.

Inicialmente considerou-se que até janeiro de 2013 a contratação seguiu os termos em que foi realizada, ou seja, houve pagamentos referentes a 15 ônibus à empresa Veleiro e a 7 micro-ônibus à BM Tur, com isso, é possível aplicar ao valor pago no período, R\$ 4.937.517,17, percentual 52% calculado inicialmente, resultando num superfaturamento de no mínimo R\$ 2.567.508,93.

Já a partir de fevereiro de 2013, apenas o contrato com a Veleiro foi mantido, passando a operar com 18 veículos, cujas rotas perfaziam um total de 3.558,40 km diários, referentes às rotas de 1 a 18 “da Tabela – Quilometragem diária de cada rota de transporte escolar”. Entretanto, levou-se em conta também que, em julho de 2013, o valor pago pela Secretaria de Estado da Educação foi reajustado para R\$ 1,99 por km rodado, como consta nos anexos ao já citado Ofício nº 057/2016-GAB/3º Ofício. Portanto, foi possível estimar, também minimamente, o superfaturamento decorrente da contratação em pauta, nestes dois períodos em R\$ 1.725.580,07, conforme tabela abaixo.

Por fim, constatou-se que em face das irregularidades apontadas, a contratação em questão resultou num prejuízo, que no período fiscalizado totalizou R\$ 4.293.089,00, sobre recursos a serem aplicados ao Programa de Transporte Escolar, quer sejam de origem federal (PNATE e FUNDEB) ou municipal (complementação oferecida pelo município).

Grifo nosso.

Note-se que a CGU realizou os seus cálculos sempre pelo mínimo possível, assumindo uma abordagem conservadora. Chegou a desprezar inclusive, e este ponto merece especial atenção, o fato de que cabia ao Município de Marechal Deodoro pagar o combustível consumido pelas empresas contratadas (que já se locupletavam com o sobrepreço de suas remunerações), o que não ocorria quanto à contratação levada a efeito pelo Estado de Alagoas. A conclusão não poderia ser outra: o valor do prejuízo causado é ainda maior do que aquele que se viu calculado pela CGU, com os parâmetros objetivos de que dispunha. A CGU ressalta sua abordagem conservadora nestas passagens:

Importa salientar que essa abordagem é bastante conservadora, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

que considera apenas o valor pago a ônibus para todo o percurso, sendo que a contratação do município contempla 7 micro-ônibus, que em tese, teria menor custo. Além disso, na contratação realizada pela Secretaria de Estado da Educação, o combustível dos veículos ficava a cargo da contratada, não havendo qualquer custo adicional ao valor pago por km rodado. No entanto, a contratação do município em análise previa que o contratante arcaria com o abastecimento dos veículos, o que torna tal contratação ainda mais onerosa para a administração, embora, como não se tem dados exatos sobre o consumo dos veículos, não se possa estimar este prejuízo adicional.

(...)

Reforça-se que este valor pode ser ainda maior se contabilizados os gastos adicionais com combustível, e não considera o prejuízo decorrente das demais irregularidades identificadas na execução dos contratos, após análise dos respectivos processos de pagamentos, conforme abordado nas demais constatações.

Portanto, cotejando-se a soma dos preços cobrados pelas empresas VELEIRO e BM TUR com o valor do quilômetro rodado pago pelo Estado de Alagoas em relação ao transporte escolar destinado às escolas estaduais situadas no mesmo Município de Marechal Deodoro, pode-se concluir por um superfaturamento de, pelo menos, 52%. Projetando-se esse percentual sobre o período fiscalizado pela CGU (2009-2014), sem desconsiderar as intercorrências verificadas neste período, chega-se ao expressivo valor mínimo total de R\$ 4.293.089,00 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil e oitenta e nove reais).

O superfaturamento não deve causar surpresa. Trata-se de uma consequência quase que inexorável das circunstâncias do Pregão 005/2009, já destacadas no tópico anterior. Não se poderia esperar outra coisa de um procedimento licitatório desenvolvido com a mais absoluta falta de definição do seu objeto e com a sempre nefasta ausência de competitividade entre as empresas participantes, que impuseram unilateralmente seus preços, livres que estavam de qualquer concorrência.

3.3 Simulação de titularidade da empresa BM TUR

Antes de passar à definição das responsabilidades pelos atos ímprobos já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

relatados, faz-se necessário esclarecer quem realmente está “por trás” da empresa BM TUR, direcionando-lhe as ações.

A identificação da grafia da assinatura do Sr. DIOGO SAMPAIO destando das apostas em documentos pessoais e os depoimentos colhidos durante as investigações levaram o Ministério Público Federal e a Controladoria-Regional da União em Alagoas a direcionar suas atenções ao controle efetivo da empresa em questão, o que se mostrava relevante inclusive para a definição dos responsáveis pelos atos de improbidade administrativa relatados na presente demanda.

Pôde-se constatar que, embora o requerido DIOGO SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO conste do quadro societário como sócio-administrador, detendo 92,5% de suas quotas, a empresa é de fato gerida por seu cunhado, o também requerido JOSÉ INÁCIO NETO.

É o que consta dos termos de declaração dos Srs. Jorge Affonso Barros de Mello, Carlos José de Carvalho Rodas e André Luiz Barros da Silva (fls. 120/122 do IC). É o que consta especialmente do termo de declaração do Sr. Adeilton Quirino da Silva (fls. 395/396 do IC), colhido no Município de Boca da Mata (onde se localizaria a sede da empresa).

Em seu depoimento, o Sr. Adeilton Quirino da Silva, fundador da BM TUR, narra toda a história dessa empresa, gerida pelo Sr. JOSÉ INÁCIO desde o já distante ano de 2004. Vale reproduzir alguns trechos deste depoimento:

Que passou uma procuração pública em 2004 para o senhor José Inácio Neto gerir a empresa BM TUR (documento que apresenta neste ato). Ficou apalavrado que o depoente ficaria com 50% dos lucros obtidos, o que não foi honrado pelo senhor Inácio, uma vez que o depoente não recebeu a parte a que tinha direito. Sua condição financeira hoje é bem pior do que antes do negócio firmado com o senhor Inácio.

Que desde o ano de 2004, o senhor Inácio passou a gerir efetivamente a referida empresa. (...)

Que num determinado momento, cuja data não pode precisar, o senhor Inácio colocou na composição societária da empresa o seu cunhado de nome Diogo (irmão de Gabriela), juntamente com a irmã do depoente senhora Cícera Batista da Silva. (...)

Que só viu o senhor Diogo uma única vez quando foi intimado para uma audiência da Procuradoria do Trabalho em 2011. Que todo o contato se estabelecia com o próprio Inácio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Que há uns dois ou três anos atrás, o depoente procurou mais uma vez o senhor Inácio para cobrar a parte dele no negócio entre eles, ocasião em que o senhor Inácio lhe disse que ia tirar a irmão do depoente da sociedade porque a BM TUR não estava mais em atividade.
Que mesmo após o ingresso do Senhor Diogo, quem comandava a empresa sempre foi o senhor Inácio.

Portanto, de acordo com o depoimento, JOSÉ INÁCIO NETO administra a empresa desde 2004, quando foi a ele outorgada procuração pública para esse fim. Mesmo quando transferiu suas quotas e as de seu filho Adelvangelo Quirino Da Silva (CPF nº 038.399.064-58) para DIOGO SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO, mantendo como sócia minoritária sua irmã Cicera Batista Da Silva (CPF nº 351.890.884-72), o Sr. Adeilton continuou tratando de assuntos relacionados à empresa com o requerido JOSÉ INÁCIO, somente tendo visto DIOGO SAMPAIO no ano de 2011, quando foi intimado a uma audiência na Procuradoria do Trabalho, em que ele, DIOGO, também estava presente.

Nas fls. 397/398 dos autos do inquérito civil 1.11.000168/2014-90, consta a procuração por meio da qual o Sr. Adeilton Quirino da Silva, pessoa humilde e de pouca instrução, transferiu o controle de sua pequena empresa ao Sr. JOSÉ INÁCIO, responsável pela condução de outras pessoas jurídicas, como a ALAGOAS ÔNIBUS-EPP ou DIVEPEL (nome de fantasia), referida no depoimento do Sr. Adeilton. Segue imagem de recorte da procuração referida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

L - 503
F - 200
Certidão

B M TUR TRANSPORTES LTDA ME

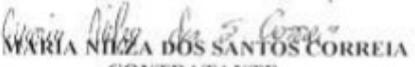
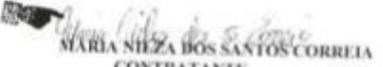
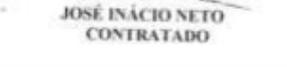
S A I B A M quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de Dois Mil e Quatro(2004) aos 22(Vinte e Dois) dias do mês de Julho, nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, da República Federativa do Brasil, perante mim Tabelião, compareceu(ram) como **OUTORGANTE(S) B M TUR TRANSPORTES LTDA - ME**, com sede na Rua Elis Alves, nº 50 - Centro, Boca da Mata/AL.; inscrita no CNPJ sob o nº 03.835.558/0001-85; neste ato representada por seu sócio o Sr. **ADEILTON QUIRINO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 287.350-SSP/AL e do CPF nº 129.745.364-68, residente e domiciliado na Praça 11 de Novembro, s/nº - Centro, Boca da Mata/AL., ora de passagem por esta cidade. Reconhecido(a) como o(a) próprio(a) conforme os documentos apresentados, do que dou fé, e, por ele(a,es,as) foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de Direito, nomeia(am) e constitui(em) seu(s) bastante **PROCURADOR(A,ES) JOSÉ INÁCIO NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.101.638-SSP/AL e do CPF nº 803.135.664-53, residente e domiciliado na Rua Industrial José Otavio Moreira, nº 135, Edifício Samadhi, Apto. 401 - Jatiuca, nesta cidade; a quem concede poderes para gerir(em) e administrar(em), todos os negócios comerciais e bancários da firma outorgante (comprar mercadorias e vender mercadorias), celebrar contratos comerciais, receber dinheiro, títulos e valores, passar recibos e dar quitação, representar a firma outorgante perante o(a,s), **BANCO DO BRASIL S/A E/OU QUAISQUER ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS e**

Fonte: Anexo ao Termo de Declarações recebido por meio do Ofício nº 101/2016-GAB/3º Ofício de 06/05/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Além da procuração, documentos que constam em trabalhos de auditoria anteriores da CGU confirmaram a atuação de JOSÉ INÁCIO NETO, como representante da empresa BM Tur Transporte LTDA, em contratos firmados com o município de Coqueiro Seco/AL nos anos de 2006 e 2007 (cf. os papéis de trabalho da CGU). As seguintes imagens confirmam a atuação de JOSÉ INÁCIO em nome da BM TUR:

<p style="text-align: center;"> ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO CONTRATO</p> <p>INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL PARA URBANA E VICE-VERSA, QUE ENTRE SI PACTUAM.</p> <p>PRIMEIRO CONTRATANTE: Município de Coqueiro Seco, Estado de Alagoas, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/ME sob nº 12.200.325/0001-05, com sede administrativa na Prefeitura Municipal, na Rua João Navarro, nº 61, Centro, Coqueiro Seco - AL, representado pela Prefeita MARIA NILZA DOS SANTOS CORREIA, CPF/ME nº 436.177.194-49, RG 99001055649 SSP/AL, brasileira, maior, casada, residente e domiciliada à Rua João XXIII nº 01, Bairro Centro - Coqueiro Seco-AL.</p> <p>SEGUNDO CONTRATANTE: BM TUR-TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 03.694.974/0001-99 estabelecida à Rua Elias Alves nº 50, Centro Boca da Mata / Alagoas representada neste ato pelo Senhor José Inácio Neto, brasileiro, casado portador do CPF nº 803.135.664-53 e RG nº 1101638 SSP /AL, residente e domiciliado à Rua Industrial José Otávio Moreira nº 135 - Aptº 702 - Jataica - Maceió / Alagoas.</p>	<p style="text-align: center;"> ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO CONTRATO</p> <p>INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL PARA URBANA E VICE-VERSA, QUE ENTRE SI PACTUAM.</p> <p>PRIMEIRO CONTRATANTE: Município de Coqueiro Seco, Estado de Alagoas, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/ME sob nº 12.200.325/0001-05, com sede administrativa na Prefeitura Municipal, na Rua João Navarro, nº 61, Centro, Coqueiro Seco - AL, representado pela Prefeita MARIA NILZA DOS SANTOS CORREIA, CPF/ME nº 436.177.194-49, RG 99001055649 SSP/AL, brasileira, maior, casada, residente e domiciliada à Rua João XXIII nº 01, Bairro Centro - Coqueiro Seco-AL.</p> <p>SEGUNDO CONTRATANTE: BM TUR-TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 03.694.974/0001-99 estabelecida à Rua Elias Alves nº 50, Centro Boca da Mata / Alagoas representada neste ato pelo Senhor José Inácio Neto, brasileiro, casado portador do CPF nº 803.135.664-53 e RG nº 1101638 SSP /AL, residente e domiciliado à Rua Industrial José Otávio Moreira nº 135 - Aptº 702 - Jataica - Maceió / Alagoas.</p>
<p style="text-align: center;">Coqueiro Seco - AL, 01 de fevereiro de 2007</p> <p style="text-align: center;"> MARIA NILZA DOS SANTOS CORREIA CONTRATANTE</p> <p style="text-align: center;"> JOSÉ INÁCIO NETO CONTRATADO</p>	<p style="text-align: center;">Coqueiro Seco - AL, 01 de fevereiro de 2006</p> <p style="text-align: center;"> MARIA NILZA DOS SANTOS CORREIA CONTRATANTE</p> <p style="text-align: center;"> JOSÉ INÁCIO NETO CONTRATADO</p>

Fonte: Recortes de documentos constantes no Volume II do Processo nº 00202.000038/2008-71.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

A ligação entre JOSÉ INÁCIO e DIOGO SAMPAIO também foi confirmada pela CGU, em consulta aos seus sistemas corporativos. Com efeito, Gabriela Sampaio Bezerra de Castro (CPF nº 870.779.224-72) é irmã de DIOGO e reside com INÁCIO, com quem tem uma filha, Marina Inácio de Castro, conforme imagens abaixo:

Dados do Cadastro de Pessoas Físicas

CPF: 010.591.824-59 Nome: DIOGO SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO Data de nascimento: 13/03/1981 Nome da mãe: ROSANGELA SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO Nome da mãe na CNH: ROSANGELA S BEZERRA CASTRO Nome do pai: LOURENCO ALVES DE CASTRO Endereço: R TENENTE EULOGIO BISPO, 58 Município/UF: PENEDO/AL	CPF: 870.779.224-72 Nome: GABRIELA SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO Data de nascimento: 13/06/1975 Nome da mãe: Nome da mãe na CNH: ROSANGELA SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO Nome do pai: LOURENCO ALVES DE CASTRO Endereço: CJ ALDEBARAN OMEGA, LT 23 QUADRA Q D Município/UF: MACEIO/AL CEP: 57.080-900
CPF: 803.135.664-53 Nome: JOSE INACIO NETO Data de nascimento: 04/03/1974 Nome da mãe: MARIA EUNICE LEITE SILVA Nome do pai: PEDRO JOSE FILHO Endereço: CND ALDEBARAN OMEGA, 23 QUADRA Q Município/UF: MACEIO/AL	CPF: 083.824.754-77 Nome: MARINA INACIO DE CASTRO Data de nascimento: 06/05/1995 Nome da mãe: GABRIELA INACIO DE CASTRO Nome da mãe na CNH: GABRIELA SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO Nome do pai: JOSE INACIO NETO

Fonte: Consulta realizada nos sistemas corporativos da CGU, em 06/05/2016.

No cadastro de condutores do DETRAN, DIOGO SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO e JOSÉ INÁCIO apresentam o mesmo endereço: Cond. Aldebaran, Ômega, Quadra Q, Lote 23, Jardim Petrópolis, conforme imagens abaixo reproduzidas:

```
// SISTEMA DE INFORMACOES DE SEGURANCA PUBLICA // VER. 5.0
/// MODULO DE CONDUTORES // --> CCC // 27/07/2016
//// CONSULTAS // 14:43:20
```

```
RENACH : AL014177323 REGISTRO : 005281590-30 CPF : 803.135.664-53
P.G.U. : 20673982-6 NUMERO CNH: 086748621-8 NACION.: BRASILEIRO
NOME : JOSE INACIO NETO SEXO: MASCULINO
MAE : MARIA EUNICE LEITE SILVA
PAI : PEDRO JOSE FILHO
DOC. : IDENTIDADE 1101638 SSP AL
```

```
NASCIMENTO: 04/03/1974 MUNICIPIO: UNIAO DOS PALMARES - AL
```

```
DA+----- ENDereco -----+
|
IN|LOGRADOURO: COND ALDEBARAN OMEGA QD Q LT 23
EX|BAIRRO : JARDIM PETROPOLIS CEP 57080900
EM|MUNICIPIO : MACEIO
EV|TELEFONE : 33168232
CN|EMAIL :
```

```
ATV+-----+
CHAVE DE PESQUISA: _____
```

I P D - RCHPC001



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

```
// SISTEMA DE INFORMACOES DE SEGURANCA PUBLICA //////////////// VER. 5.0  
/// MODULO DE CONDUTORES //////////////////////////// --> CCC /// 27/07/2016  
//// CONSULTAS //////////////////////////////////////// 14:45:50
```

```
RENACH : AL015506630 REGISTRO : 011691896-59 CPF : 010.591.824-59  
P.G.U. : NUMERO CNH: 096600125-5 NACION.: BRASILEIRO  
NOME : DIOGO SAMPAIO B DE CASTRO SEXO: MASCULINO  
MAE : ROSANGELA S BEZERRA CASTRO  
PAI : LOURENCO ALVES DE CASTRO  
DOC. : IDENTIDADE 1887491 SSP AL
```

```
NASCIMENTO: 13/03/1981 MUNICIPIO: PENEDO - AL
```

```
DA+----- ENDERECO -----
```

```
|  
IN|LOGRADOURO: CD ALDEBARAN OMEGA 23QD Q  
EX|BAIRRO : JARDIM PETROPOLIS CEP 57080900  
EM|MUNICIPIO : MACEIO  
EV|TELEFONE : 99329977  
CN|EMAIL :  
ATV+-----
```

```
CHAVE DE PESQUISA: _____
```

```
I P D - RCHPC001
```

Na realidade, DIOGO SAMPAIO não teria condições financeiras de manter uma empresa que se destinasse à prestação do serviço de transporte escolar, disponibilizando os veículos e motoristas a tanto necessários. A atividade profissional por ele desenvolvida, desde 01/11/2011 (durante, portanto, a execução do contrato firmado com Marechal Deodoro), é a de escrevente de cartório no Município de PENEDO (Cartório do 1º Ofício de Notas), conforme registros da RAIS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Pela realização dessa atividade, sempre recebera o equivalente ao salário mínimo da época, o que é incompatível com a titularidade de uma empresa, que auferia, ao menos entre 2009 e 2012, cerca de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) mensais, somente no contrato que celebrara com Município de Marechal Deodoro.

Vê-se, portanto, que o Sr. DIOGO SAMPAIO era – e é – um verdadeiro “laranja” do Sr. JOSÉ INÁCIO, que preferiu se manter oculto nos negócios desta e de outras empresas em relação às quais mantém a mesma condição de anonimato.

Com efeito, as apurações levadas a termo pelo MPF e pela CGU revelaram que, ao assumir o controle da BM TUR, o Sr. INÁCIO achava-se, na realidade, animado pelo propósito de dispor de um “CNPJ” para atuar ocultamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

como vem ainda fazendo em relação a outras pessoas jurídicas, tal como registrou a CGU nestas passagens de seu relatório:

O aprofundamento das apurações revela a contumácia da utilização de “laranja” na constituição de empresas nas atividades comerciais desenvolvidas por JOSÉ INÁCIO NETO. Como evidência, cita-se a operação da empresa CARUARU ONIBUS LTDA - EPP (CNPJ: 20.247.981/0001-83) na urbe pernambucana de Caruaru.

Documentalmente esta empresa possui como sócias as naturais MARIA BETANIA DA SILVA (CPF: 132.162.228-70) e MARIA DO ROSARIO DA SILVA (CPF: 528.515.914-87), porém foi divulgado na rede mundial de computadores, no *Blog* Thiago Lagos, acessível por meio do endereço eletrônico

<http://thiagolagos.com.br/empresarioinaugurafranquiadavolareemcaruaru/> que o empreendimento foi implantado pela “visão empreendedora do empresário José Inácio Neto” conforme abaixo transcrito: (...)

Com relação à utilização de laranjas, verificou-se ainda que as sócias da empresa Caruaru Ônibus, também ingressaram 14/11/2014 no quadro societário da empresa ALAGOAS ONIBUS LTDA - EPP (CNPJ: 17.235.389/0001-57), conforme quadro abaixo com os dados dos sócios destas empresas.

Quadro 17 – Quadros societários das empresas Caruaru Ônibus e Alagoas Ônibus.

Quadro societário da empresa CARUARU ONIBUS LTDA - EPP (20.247.981/0001-83)					
CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão	%
132.162.228-70	Maria Betania Da Silva	Sócio	14/05/2014	-	50
528.515.914-87	Maria Do Rosario Da Silva	Sócio-administrador	14/05/2014	-	50
670.767.264-91	Valdemar Fernandes Da Costa Filho	Contador	-	-	
Quadro societário da empresa ALAGOAS ONIBUS LTDA - EPP (17.235.389/0001-57)					
CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão	%
723.450.392-72	Christiane Maria Sales Santos	Sócio-administrador	29/11/2012	14/11/2014	70
059.398.724-17	Fernando Rodrigo Sales Santos	Sócio	29/11/2012	14/11/2014	30
359.135.334-53	Givaldo Eloi Da Silva	Contador	-	-	
132.162.228-70	Maria Betania Da Silva	Sócio	14/11/2014	-	50
528.515.914-87	Maria Do Rosario Da Silva	Sócio-administrador	14/11/2014	-	50
902.608.804-34	Rosalva Maria Damiao Gomes Santos	Contador	-	-	

Fonte: Consultado através dos sistemas corporativos da CGU, em 12/05/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

A ALAGOAS ONIBUS LTDA - EPP é também uma concessionária de veículos da marca Volare, encaixando-se portanto no perfil de negócios que no contexto citado no Blog se encaixa no ramo de pioneirismo do grupo familiar de José Inácio Neto. Além disso, em seu registro junto à RFB, apresentou número de telefone que coincide com o indicado por JOSÉ INÁCIO NETO em seu cadastrado de pessoa junto a este mesmo órgão, como se vê nas imagens abaixo: (...)

Adicionalmente, verificou-se que as naturais que figuram como sócias das empresas Caruaru Ônibus e Alagoas Ônibus, são irmãs de JOSE MILTON DA SILVA (CPF: 012.037.158-89), que de acordo com dados da RAIS, foi funcionário da empresa BM Tur, entre maio/2005 e julho/2007, na função de motorista.

Pelo que se vê, há diversas ramificações na relação de JOSÉ INÁCIO NETO com DIOGO SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO e com outras empresas que atuam no ramo de comercialização de veículos pesados (ônibus/micronibus), embora em nenhuma delas ele figure oficialmente como proprietário.

Pela consistência e profundidade do trabalho de investigação realizado, optamos por reproduzir as constatações e considerações da CGU, excluindo algumas tabelas e citações, que podem ser consultadas em seu relatório. É lícito concluir que, tal como fez em relação à BM TUR, JOSÉ INÁCIO controlou e controla outras empresas, sempre se mantendo no anonimato.

Como esclarecido no tópico anterior, a empresa BM TUR foi outras vezes utilizada pelo Sr. INÁCIO com propósitos estranhos à efetiva realização de seu objeto social, a exemplo do que aconteceu com a impugnação do edital de recente licitação promovida pelo Município de Maceió, fato esse veiculado em reportagem da TV Pajuçara (**Vídeo 03**).

3.4 Responsabilidade e enquadramento da Lei 8429/92

O conjunto das evidências reunidas nos itens anteriores aponta para o direcionamento na contratação das empresas VELEIRO e BM TUR, com a utilização de ardis e expedientes fraudulentos, e para a existência de superfaturamento nos preços por elas praticados. Tais constatações reivindicam a incidência do artigo 10, incisos V, VIII e XII, da Lei 8429/1992, justificando a aplicação das sanções previstas no artigo 12, II,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

do mesmo diploma legal.

Pelos atos de improbidade administrativa, devem responder os gestores de Marechal Deodoro que atuaram no processo de contratação daquelas empresas, vale dizer, o Prefeito Municipal, o Sr. CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA e o então Secretário de Educação, o Sr. ÁLVARO OTÁVIO VIEIRA MACHADO.

Principal mandatário do município, CRISTIANO MATHEUS homologou o procedimento licitatório e subscreveu os contratos direcionados e superfaturados com as empresas VELEIRO e BM TUR, atos de sua exclusiva competência.

Quanto ao instrumento contratual encetado com a segunda empresa, há inclusive – já o dissemos – indicativos de que a assinatura nele aposta não é do representante formal da BM TUR, o Sr. DIEGO SAMPAIO BEZERRA, na medida que em se apresenta divergente de assinaturas do Sr. DIEGO encontradas em documentos oficiais da referida empresa, registrados em órgãos públicos e com firma reconhecida.

Os indicativos veem-se reforçados pela constatação de que o representante *de fato* da BM TUR não é o Sr. DIEGO, mas o seu cunhado, o Sr. JOSÉ INÁCIO NETO.

Titular da Pasta interessada nas contratações das empresas referidas, o segundo gestor, ÁLVARO OTÁVIO VIEIRA MACHADO, chegou inclusive a atestar, de forma inverídica, que a empresa BM TUR havia prestado serviço de transporte escolar em Marechal Deodoro antes do Pregão 005/2009, reforçando o propósito de favorecer essa empresa (fl. 125 do processo nº 065182/09). Vale ressaltar que ÁLVARO MACHADO sabia perfeitamente que o contrato anterior ao Pregão 005/2009 havia sido firmado com a empresa JB DOS SANTOS LOCAÇÕES, até porque foi ele mesmo que, na qualidade de Secretário de Educação, solicitou a contratação emergencial e participou de todos os processos relativos aos pagamentos destinados a JB LOCAÇÕES.

Não poderia ser de outra forma, já que, segundo a Cláusula Décima Quarta do contrato firmado com a empresa JB (cf. fl. 599 do IC), ÁLVARO OTÁVIO atuou como gestor daquela contratação, sendo, portanto, sabedor de que o empresário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

individual contratado, em caráter emergencial, foi precisamente JB DOS SANTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME.

Pelas sanções da Lei de Improbidade Administrativa também deve responder o Sr. JOSÉ ALBÉRICO DE SOUSA AZEVEDO, que exerceu as funções de Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação durante o Pregão 005/2009. JOSÉ ALBÉRICO exerceu influência decisiva no direcionamento das contratações às empresas requeridas, havendo respaldado, em seu parecer conclusivo, a divisão dos lotes e a imposição unilateral dos preços por aquelas empresas, escudando-se em argumentos insustentáveis, *primo ictu oculi*.

A responsabilidade há de recair também sobre o requerido DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE, que simplesmente ignorou a combinação entre as empresas BM TUR e VELEIRO. Não obstante a gravidade do fato, seu parecer a ele não se refere (fls.135 e 136 do processo nº 065182/09). É como se a divisão dos lotes pelas duas únicas empresas participantes, aniquilando-se a possibilidade de competição, fosse algo corriqueiro nos procedimentos licitatórios, um fato absolutamente normal. Em cinco sintéticos (e genéricos) parágrafos, que caberiam na análise de qualquer outra licitação, o parecer limitou-se a esgrimir – de forma evidentemente equivocada – que foram obedecidos todos os procedimentos previstos para essa modalidade de licitação.

Não se deve esquecer que o papel do advogado público que exerce função de consultoria não é o de representante de parte. O consultor tem de interpretar a lei para apontar a solução que reputa correta. Há de ser, numa palavra, *imparcial*, porque protege a legalidade e a moralidade do ato administrativo. O demandado parece haver se distraído desses propósitos, ao legitimar o procedimento licitatório de que se cuida.

Como não poderia deixar de ser, a responsabilidade deve incidir ainda sobre as empresas VELEIRO e BM TUR, além de alcançar os seus representantes legais, respectivamente: GUSTAVO BARBOSA DA ROCHA e DIOGO SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO.

No que concerne, porém, à empresa BM TUR, seu representante de *fato*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

é, como se viu, o Sr. JOSÉ INÁCIO NETO. Este último deve evidentemente responder pelos atos de improbidade, ao lado do requerido DIOGO SAMPAIO, que emprestou seu nome, como verdadeiro “laranja”, ao Sr. JOSÉ INÁCIO.

Além de responderem pelas sanções da Lei 8429/1992, os requeridos não de reparar o dano causado, dano esse que, para os fins da medida cautelar adiante requerida, deve corresponder ao valor mínimo de superfaturamento apurado pela CGU: **R\$ 4.293.089,00 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, oitenta e nove reais).**

As empresas contratadas (e seus representantes) devem responder pelos valores superfaturados que efetivamente auferiram. As tabelas abaixo indicam os montantes devidos por BM TUR e VELEIRO, calculados a partir dos processos de pagamento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

PROCESSO	EMPRESA	MÊS REF.	DATA	VALOR empenhador\$
06.13961/09	BM TUR	nov/09	6/1/2010	11.400,00
06.13961/09	BM TUR	nov/09	6/1/2010	43.000,00
06.10709/09	BM TUR	dez/09		32.084,00
06.2843/10	BM TUR	mar/10	10/4/2010	54.400,00
06.4079/10	BM TUR	abr/10	10/5/2010	54.600,00
06.4671/10	BM TUR	mai/10	2/6/2010	54.600,00
06.6892/10	BM TUR	jul/10	10/8/2010	30.000,00
06.6892/10	BM TUR	jul/10	10/8/2010	24.600,00
06.8168/10	BM TUR	set/10	10/10/2010	54.600,00
06.10119/10	BM TUR	nov/10	10/12/2010	54.600,00
06.264/10	BM TUR	dez/10	10/1/2011	54.600,00
06.2500/11	BM TUR	fev/11	29/3/2011	7.800,00
06.3047/11	BM TUR	mar/11	10/4/2011	29.120,00
063999/11	BM TUR	abr/11	10/5/2011	54.600,00
06.5812/11	BM TUR	mai/11	10/6/2011	40.000,00
06.5812/11	BM TUR	mai/11	10/6/2011	14.600,00
06.6571/11	BM TUR	jun/11	5/7/2011	40.040,00
06.7490/11	BM TUR	jul/11	3/8/2011	38.220,00
06.8362/11	BM TUR	ago/11	6/9/2011	54.600,00
06.9046/11	BM TUR	out/11	5/10/2011	54.600,00
06.9914/11	BM TUR	out/11	8/11/2011	54.600,00
06.10753/11	BM TUR	nov/11	7/12/2011	54.600,00
06.363/12	BM TUR	dez/11	9/1/2012	54.600,00
061548/12	BM TUR	jan/12	8/2/2012	20.280,00
	BM TUR	jan/12		54.600,00
06.3777/12	BM TUR	mar/12	4/4/2012	53.690,00
517051/12	BM TUR	abr/12	4/5/2012	53.820,00
615003/12	BM TUR	mai/12	6/6/2012	54.080,00
710022/12	BM TUR	jun/12	5/7/2012	51.480,00
808007/12	BM TUR	jul/12	6/8/2012	53.820,00
910023/12	BM TUR	ago/12	4/9/2012	46.540,00
1016009/12	BM TUR	set/12	5/10/2012	51.366,45
1121049/12	BM TUR	out/12	5/11/2012	51.366,45
1213008/12	BM TUR	nov/12	5/12/2012	51.946,87
Total de empenhos a BM TUR =>				1.508.853,77
Índice de 52% de superfaturamento (tópico 2.2.3 do Relatório da CGU) =>				784.603,96



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

PROCESSO	EMPRESA	CHEQUE	CONTA CORRENTE	FONTE DE RECURSOS	MÊS REF.	NF Nº	DATA	VALOR empenhado (R\$)
06.4670/10	VELEIRO	851895	12.999-2	outra	Mai/10	72	1/6/2010	80.000,00
06.4670/10	VELEIRO	850275	11.865-6	PNATE	Mai/10	72	1/6/2010	55.000,00
06.7094/10	VELEIRO		1201-7	fundeb	Ago/10	330	8/9/2010	85.000,00
06.7094/10	VELEIRO		40024-6	outra	Ago/10	330	8/9/2010	50.000,00
06.8169/10	VELEIRO	850285	11865-6	PNATE	Set/10	390	6/10/2010	45.000,00
06.8169/10	VELEIRO	1221	40.430-6	outra	Set/10	390	6/10/2010	70.000,00
06.8169/10	VELEIRO	851699	12999-2	outra	Set/10	390	6/10/2010	20.000,00
06.265/11	VELEIRO	1247	40.430-6	outra	Dez/10	635	7/1/2011	135.000,00
06.1545/11	VELEIRO	80646	12999-2	outra	Jan/11	721	25/2/2011	99.000,00
06.1848/11	VELEIRO	80653	12999-2	outra	Fev/11	745	10/3/2011	49.500,00
06.2837/11	VELEIRO	852105	12999-2	outra	Mar/11	3	5/4/2011	102.600,00
06.3886/11	VELEIRO	850146	12999-2	OUTRA	Abr/11	8	5/5/2011	128.100,00
06.5811/11	VELEIRO	850286	11.865-6	PNATE	Mai/11	12	2/6/2011	135.000,00
067083/11	VELEIRO	853931	1201-7	FUNDEB	Jun/11	15	7/7/2011	111.000,00
06.7489/11	VELEIRO	853932	1201-7	FUNDEB	Jul/11	17	4/8/2011	98.400,00
06.8334/11	VELEIRO		1201-7	FUNDEB	Ago/11	19	9/9/2011	135.000,00
06.9053/11	VELEIRO		1201-7	FUNDEB	Set/11	21	6/10/2011	134.700,00
06.9760/11	VELEIRO		1201-7	FUNDEB	Out/11	24	3/11/2011	134.700,00
06.10836/11	VELEIRO		12999-2	FUNDEB	Nov/11	26	1/12/2011	135.000,00
06.1565/12	VELEIRO		12999-2	outra	Jan/12	31	1/2/2012	36.300,00
06.2190/12	VELEIRO	852215	12.999-2	outra	Fev/12	35	5/3/2012	41.400,00
0411-092/12	VELEIRO	852246	12999-2	outra	Mar/12	37	1/4/2012	120.300,00
510040/12	VELEIRO		12999-2	outra	Abr/12	39	2/5/2012	135.000,00
61.3013/12	VELEIRO		12999-2	outra	Mai/12	42	4/6/2012	150.271,87
712034/12	VELEIRO		1201-7	FUNDEB	Jun/12	44	12/7/2012	131.905,31
815005/12	VELEIRO		1201-7	FUNDEB	Jul/12	47	1/8/2012	141.923,43
911032/12	VELEIRO		1201-7	FUNDEB	Ago/12	48	4/9/2012	142.925,17
1016010/12	VELEIRO		1201-7	FUNDEB	Set/12	49	3/10/2012	147.266,43
1113043/12	VELEIRO		1201-7	FUNDEB	Out/12	50	7/11/2012	150.271,80
1213007/12	VELEIRO		1201-7	FUNDEB	Nov/12	51	3/12/2012	150.271,80
06.466/12	VELEIRO		1201-7	FUNDEB	Dez/12	29	2/1/2012	132.900,00
110022/13	VELEIRO		1201-7	FUNDEB	Dez/12	52	7/1/2013	144.927,59
Total de empenhos a VELEIRO (ago/2009 a jan/2013) =>								3.428.663,40
Índice de 52% de superfaturamento (tópico 2.2.3 do Relatório da CGU) =>								1.782.904,97
207011/13	VELEIRO		14.489-4	FUNDEB	Fev/13			74.468,01
312027/13	VELEIRO		14.489-4	FUNDEB	Fev/13	55	7/3/2013	13.357,70
404007/13	VELEIRO		14.489-4	FUNDEB	Mar/13	56	2/4/2013	180.326,16
502046/13	VELEIRO		14.489-4	FUNDEB	Abr/13	57	2/5/2013	76.326,16
502046/13	VELEIRO		11.865-6	PNATE	Abr/13	57	2/5/2013	104.000,00
604069/13	VELEIRO		14489-4	FUNDEB	Mai/13	59	3/6/2013	180.326,16
705019/13	VELEIRO		05-8 (CEF)	FUNDEB	Jun/13	60	1/7/2013	80.326,16
705019/13	VELEIRO		11.865-6	PNATE	Jun/13	60	1/7/2013	100.000,00
Total de empenhos a VELEIRO (fev/2013 a jun/2013) =>								809.130,35
Índice de 60% de superfaturamento (tópico 2.2.3 do Relatório da CGU) =>								481.899,89
809018/13	VELEIRO		12999-2	OUTRA	Jul/13	62	1/8/2013	118.751,94
809018/13	VELEIRO		11.865-6	PNATE	Jul/13	62	1/8/2013	55.262,80
912024/13	VELEIRO		12999-2	OUTRA	Ago/13	63	2/9/2013	129.326,16
912024/13	VELEIRO		11.865-6	PNATE	Ago/13	63	2/9/2013	55.262,80
1002046/13	VELEIRO		12999-2		Set/13	64	1/10/2013	129.326,16
1002046/13	VELEIRO		006.15-5 (CEF ag 3693-5)	outra	Set/13	64	1/10/2013	41.987,70
1105016/13	VELEIRO		12.999-2	OUTRA	Out/13	65	1/11/2013	74.014,74
1105016/13	VELEIRO		11.865-6	PNATE	Out/13	65	1/11/2013	100.000,00
1205005/13	VELEIRO		006.15-5 (CEF ag 3693-5)	OUTRA	Nov/13	66	2/12/2013	80.000,00
1205005/13	VELEIRO		006.15-5 (CEF ag 3693-5)	OUTRA	Nov/13	66	2/12/2013	20.000,00
1205005/13	VELEIRO		006.15-5 (CEF ag 3693-5)	OUTRA	Nov/13	66	2/12/2013	37.670,65
1205005/13	VELEIRO		006.15-5 (CEF ag 3693-5)	OUTRA	Nov/13	66	2/12/2013	37.670,65
107006/14	VELEIRO		11.865-6	PNATE	Dez/13	67	2/1/2013	55.000,00
107006/14	VELEIRO		006.15-5 (CEF ag 3693-5)	OUTRA	Dez/13	67	2/1/2013	125.326,16
Ofício SEMED nº 06-0303/14-GS	VELEIRO		105-4	OUTRA	Fev/14	73	7/3/2014	20.370,18
415049/14	VELEIRO		105-4	OUTRA	Mar/14	75	14/4/2014	66.787,47
507041/14	VELEIRO		105-4		Abr/14	77	5/5/2014	4.558,24
507041/14	VELEIRO		105-4		Abr/14	77	5/5/2014	125.677,32
604033/14	VELEIRO		105-4	PNATE	Mai/14	80	2/6/2014	4.558,24
604033/14	VELEIRO		11.865-6	PNATE	Mai/14	80	2/6/2014	125.667,32
703037/14	VELEIRO		105-4	outra	Jun/14	84	2/7/2014	2.127,18
703037/14	VELEIRO		11.865-6	pnate	Jun/14	84	2/7/2014	58.649,41
812007/14	VELEIRO		11.865-6	PNATE	Jul/14	85	4/8/2014	62.000,00
812007/14	VELEIRO		105-4	PNATE	Jul/14	85	4/8/2014	63.677,32
812007/14	VELEIRO		105-4	PNATE	Jul/14	85	4/8/2014	4.558,24
905022/14	VELEIRO		105-4		Ago/14	88	3/8/2014	130.235,56
905035/14	VELEIRO		91-0		Ago/14	89	3/9/2014	50.090,60
1001066/14	VELEIRO		11.865-6	PNATE	Set/14	90	1/10/2014	98.677,32
1001066/14	VELEIRO		12999-2	outra	Set/14	90	1/10/2014	4.558,24
1001066/14	VELEIRO		105-4	OUTRA	Set/14	90	1/10/2014	27.000,00
1002028/14	VELEIRO		91-0		Set/14	91	1/10/2014	50.090,60
Total de empenhos a VELEIRO (jul/2013 a set/2014) =>								1.958.883,00
Índice de 63% de superfaturamento (tópico 2.2.3 do Relatório da CGU) =>								1.243.680,18
Total de empenhos a VELEIRO =>								6.196.676,75
Superfaturamento total (tópico 2.2.3 do Relatório da CGU) =>								3.508.485,04



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

De acordo com os critérios de cálculo utilizados pela CGU e com base nas vendas/aquisições apuradas nos processos de pagamento, a empresa BM TUR e seu representante devem responder pelo valor de **R\$ 784.603,96 (setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e três reais e noventa e seis centavos)**; a empresa VELEIRO e seu representante, pelo valor de **R\$ 3.508.485,04 (três milhões, quinhentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos)**.

3.5 Outras situações de enriquecimento sem causa e de favorecimento indevido às empresas contratadas

3.5.1 Pagamentos em períodos sem atividade letiva

As empresas VELEIRO e BM TUR, além de haverem sido favorecidas com contratações direcionadas e com superfaturamentos, também se viram beneficiadas com alguns pagamentos realizados em períodos nos quais não havia atividade letiva, de acordo com os calendários escolares fornecidos pelo próprio Município de Marechal Deodoro (Cf. Ofício SEMED 06-0095-2015 - GS, que integra os papéis de trabalho da CGU).

A tabela seguinte, extraída do relatório da CGU (fl. 531 do IC), indica os processos de pagamento em que tal ocorrência se verificou, as empresas beneficiadas, os valores dispendidos e a razão pela qual se deu o pagamento indevido:

Tabela – Valores pagos indevidamente por serviço transporte escolar fora dos períodos letivos

Processo	Empresa	Valor pago R\$	Detalhamento	Pagamento indevido* –R\$
06.1545/11	VELEIRO	99.000,00	Foi atestada a prestação de serviço com 11 veículos, todos com base em 30 dias. Entretanto o calendário não indica que houve aula em janeiro/2011.	99.000,00
06.1848/11	VELEIRO	49.500,00	Foi atestada a prestação de serviço com 5 veículos, todos com base em 30 dias e o veículo da linha 19 por 14 dias. Entretanto o calendário não indica que houve aula em janeiro/2011.	49.500,00
06.2500/11	BM TUR	7.800,00	Referente a um veículo por 30 dias. Porém o calendário não indica que	7.800,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Processo	Empresa	Valor pago R\$	Detalhamento	Pagamento indevido* –R\$
			houve aula em fevereiro/2011.	
06.2837/11	VELEIRO	102.600,00	Foi atestada a prestação de serviço com 6 veículos, com base em 30 dias e o veículo da rota 9 ônibus por 18 dias. Como o calendário indica que houve apenas 18 dias letivos no mês de março/2011, considera-se indevido o pagamento de 12 dias (R\$ 3.600,00) aos 6 veículos.	21.600,00
06.7083/11	VELEIRO	111.000,00	O pagamento corresponde à utilização de 5 veículos, correspondentes a 30 dias e 10 veículos a 22 dias. De acordo com o calendário escolar, foram 22 dias de atividade no mês de referência, assim considera-se indevido o pagamento de 8 dias (R\$ 2.400,00) aos 5 veículos.	12.000,00
06.7489/11	VELEIRO	98.400,00	O pagamento corresponde à utilização de 3 veículos por 30 dias; 2 veículos por 14 dias; e 10 veículos 21 dias. De acordo com o calendário escolar, foram no máximo 21 dias de atividade no mês de referência, portanto, imputa-se indevido o pagamento de 9 dias (R\$ 2.700,00) aos 3 veículos.	8.100,00
06.1565/12	VELEIRO	36.300,00	O Pagamento corresponde à utilização de um veículo por 30 dias e mais 7 veículos por 13 dias. Porém os calendários escolares indicam que o ano letivo 2011 finalizou em 27/12/11 e o 2012 iniciou-se em 05/03/12, não havendo aulas em janeiro de 2012.	36.300,00
06.1548/12	BM TUR	20.280,00	O Pagamento corresponde à utilização de 6 veículos por 13 dias. Porém os calendários escolares indicam que o ano letivo 2011 finalizou em 27/12/11 e o 2012 iniciou-se em 05/03/12, não havendo aulas em janeiro de 2012.	20.280,00
06.2190/12	VELEIRO	41.400,00	Pagamento feito pela prestação de serviço de 4 veículos por 30 dias e um por 18 dias. De acordo com o calendário não houve atividade letiva em fevereiro/2012.	41.400,00
0411-092/12	VELEIRO	120.300,00	O pagamento corresponde à utilização de: 5 veículos por 30 dias; um por 26 dias; e 9 por 25 dias (R\$ 7.500,00). Consta do calendário que o início do ano letivo foi em 05/03/2012, havendo, portanto, 26 dias letivos, assim	6.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Processo	Empresa	Valor pago R\$	Detalhamento	Pagamento indevido* –R\$
			considera-se indevido o pagamento de 4 dias (R\$ 1.200,00) aos 5 veículos.	
06.3777/12	BM TUR	53.690,00	Pagamento referente à prestação de serviço de um veículo proporcional a 26,5 dias e mais 6 referentes a 30 dias. Consta do calendário que o início do ano letivo foi em 05/03/2012, havendo, portanto, 26 dias letivos, sendo indevido o pagamento de 4 dias (R\$ 1.040,00) aos 6 veículos.	6.240,00
710022/12	BM TUR	51.480,00	Pagamento de um veículo foi proporcional a 20 dias, outro veículo proporcional a 28 dias e 5 a 30 dias. De acordo com o calendário escolar o recesso iniciou-se em 20/06/12, ou seja, houve apenas 20 dias letivos, sendo indevido o pagamento de 10 dias (R\$ 2.600,00) aos 5 veículos e 8 dias (R\$ 2.080,00) a um.	15.080,00
712034/12	VELEIRO	131.905,31	Pagamento pela prestação de serviço de 4 veículos durante 30 dias e 11 durante 25 dias. De acordo com o calendário escolar o recesso iniciou-se em 20/06/12, ou seja, houve apenas 20 dias letivos, tornando indevido o pagamento de 10 dias (R\$ 3.339,37) aos 4 veículos e 5 dias (R\$ 1.669,68) aos outros 11.	31.723,96
207011/13	VELEIRO	74.468,01	O encerramento do ano letivo 2012 ocorreu em 04/01/13, havendo período de recuperação até 18/01/13, ou seja, a rotas rodaram no máximo por 18 dias letivos. No entanto, 4 veículos foram pagos por 30 dias e um por 25 dias, tornando indevido o pagamento de 12 dias (R\$ 4.007,24) aos 4 veículos e 7 dias (R\$ 2.337,56) ao outro.	18.366,52
312027/13	VELEIRO	87.825,71	Pagamento proporcional a 5 veículos durante 30 dias e 10 veículos durante 4 dias. Porém o início das aulas ocorreu em 25/02/2013, ou seja, houve apenas 4 dias letivos no mês, tornando indevido o pagamento de 26 dias (R\$ 8.682,37) aos 5 veículos.	43.411,85
Total				416.802,33

* Valor referente período em que não houve atividade letiva, de acordo com os calendários.

Fonte: Elaborado pela CGU, com base nos processos de pagamentos e calendários escolares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Tabela – Valores pagos indevidamente por empresa

Empresa	Valor
BM TUR	R\$ 148.400,00
VELEIRO	R\$ 268.402,33

Fonte: Elaborado pelo MPF a partir dos dados fornecidos pela CGU.

Escusado insistir em que não há transporte escolar nos períodos sem aula. O pagamento desse serviço em tais períodos resulta num inocultável enriquecimento ilícito das empresas demandadas, causando significativo prejuízo ao erário.

A CGU calculou o prejuízo, chegando ao valor de **R\$ 416.802,33 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e dois reais e trinta e três centavos)**, com base nos processos de pagamento e calendários escolares fornecidos pelo próprio Município de Marechal Deodoro/AL (que integram os papéis de trabalho da CGU).

3.5.2 Não utilização dos ônibus adquiridos com recursos do Caminho da Escola, em substituição parcial aos veículos das empresas contratadas

Embora tenha o FNDE transferido ao Município de Marechal Deodoro quase dois milhões de reais para a aquisição de veículos em 2013 (R\$1.962,560,00), o próprio município informou, quando a tanto instado pela CGU, que apenas sete veículos, dos quinze que compõem a frota própria, foram efetivamente utilizados em 2013 e 2014 (cf. Ofício SEMED 06-0071-2015-GS, que integra os papéis de trabalho da CGU).

Portanto, oito veículos, segundo os próprios requeridos, restaram sem utilização. Trata-se dos ônibus de placas NLY 6726, NME 8024, NMF 3184, OHI 2238, OHI 3038, OHI 5948, OHI 4862 e OHI 4892. Os três primeiros já estavam aptos a ser utilizados antes mesmo de 2013, os três seguintes foram emplacados em 09 de abril de 2014 e os dois últimos, em 26 de maio de 2014.

É evidente o descaso dos gestores de Marechal Deodoro, que inclusive, como se verá em seguida, não se restringiu a esses oito ônibus. Veículos novos, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

todos os equipamentos necessários à prestação de um serviço de qualidade, foram simplesmente esquecidos na garagem da Prefeitura, ao mesmo tempo em que circulavam ônibus da empresa VELEIRO, ao custo mensal de R\$ 10.018,12 (nos exercícios de 2013 e 2014), sem falar dos gastos com combustível, também realizados com recursos públicos.

A Controladoria Regional da União em Alagoas, que esteve em Marechal Deodoro, registrou a ociosidade dos veículos em fotos que ilustram seu relatório:

Imagem – Fotos de ônibus à disposição não utilizados no transporte escolar em 2014



Fonte: Registro Fotográfico feito pela CGU.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Aquele órgão de controle estimou os prejuízos causados pela inutilização dos ônibus próprios, que poderiam substituir, pelo menos parcialmente, os veículos da empresa VELEIRO.

Para realizar os cálculos, subtraiu os gastos com motorista, a cargo da VELEIRO (R\$ 1.681,78), do valor pago mensalmente àquela empresa, chegando-se à importância de R\$ 8.318,12 (custo da locação – custo da contratação de um motorista). Considerando os oito ônibus sem utilização, tomou a data de emplacamento como termo inicial para o uso desses veículos e calculou o valor pago por cada ônibus da empresa VELEIRO (subtraído o custo com motorista) durante os exercícios de 2013 e 2014, obtendo-se a importância de **R\$ 823.493,88 (oitocentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos)**. A tabela abaixo representa os cálculos realizados:

Tabela – Valores a serem economizados com uso dos veículos da frota própria

Modelo/Marca	Placa	Disponível para uso em	Quantidade de meses*	Economia Mensal - R\$	Economia Total - R\$
Marcopolo/Volare	NLY 6726	01/01/2013	19	8.318,12	158.044,28
VW 15190 ORE	NME 8024	01/01/2013	19	8.318,12	158.044,28
VW/15190 ORE	NMF 3184	01/01/2013	19	8.318,12	158.044,28
Marcopolo/Volare	OHI 2238	04/04/2014	9,0	8.318,12	74.863,08
Marcopolo/Volare	OHI 3038	04/04/2014	9,0	8.318,12	74.863,08
VW 1590 ORE	OHI 5948	09/04/2014	9,0	8.318,12	74.863,08
M. Benz/15.19 ORE	OHI 4862	26/05/2014	7,5	8.318,12	62.385,90
M. Benz/OF 15.19 ORE	OHI 4892	26/05/2014	7,5	8.318,12	62.385,90
Total Geral - R\$					823.493,88

* Contabilizando 9,5 meses para cada ano letivo (2013 e 2014). Assim, são 19 meses para aqueles que estiveram disponíveis durante os dois anos, 9 meses para aqueles que estiveram disponíveis a partir de abril/2014 e 7,5 para os que ficaram disponíveis a partir do final de maio/2014, considerando sua utilização a partir de junho/2014.

Fonte: Elaborado pela CGU.

Vê-se que o valor que poderia ter sido economizado, aferido com as informações a que CGU teve acesso, superou oitocentos mil reais em apenas dois exercícios. Mas, também aqui, o gasto desnecessário de recursos públicos foi ainda maior do que aquele que se viu calculado pela CGU, com base nos parâmetros objetivos de que dispunha. Sim, porque que a inutilização dos ônibus próprios não se restringiu aos oito veículos citados e não se limitou aos exercícios de 2013 e 2014. É o que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

pode constatar pelos arquivos de vídeo e pelos registros fotográficos que acompanharão a exordial.

Num dos vídeos apresentados (**Vídeo 04**), motoristas do próprio Município de Marechal Deodoro apontaram vários veículos esquecidos na garagem da Prefeitura, indignados com o fato de esses veículos se encontrarem inutilizados, alguns dos quais por problemas de simples solução, enquanto os recursos públicos vinham sendo canalizados para o pagamento da empresa contratada (“... contratam outras empresas, mas não querem comprar um pneu...”). O motorista que fez o vídeo chega inclusive a afirmar que um dos ônibus estaria sendo desmanchado (“... tão desmanchando ele para não comprarem peça...”). Neste mesmo vídeo, podem ser identificados pelo menos mais dois veículos que não estavam entre aqueles oito informados pela SEMED e referidos pela CGU na tabela acima: os ônibus de placas NMF 9037 e OHI 4882.

Os dois motoristas que gravaram o vídeo de que se cuida são os senhores João Luis de Oliveira e Rodrigo de Oliveira Antunes. O primeiro deles foi representante dos motoristas dos ônibus do *Caminho da Escola* e ajudava na manutenção dos veículos, de acordo com o depoimento por ele prestado no dia 15/06/2016, na sede da Procuradoria da República em Alagoas (fls. 411/413 do IC).

Os depoentes noticiaram fatos de extrema gravidade, que serão referenciados neste e em outros tópicos da exordial. Quanto à falta de utilização dos ônibus do *Caminho da Escola*, aqueles senhores ressaltaram o seguinte:

QUE na época em que a Veleiro prestava serviços foram retirados steps dos ônibus do caminho da escola e colocados em veículos da empresa Veleiro.

QUE há um ônibus do Caminho da Escola parado na garagem do “Panda”, que tinha apenas um para-brisas quebrado, ao invés de consertar esse ônibus, Paulo César, gestor de transporte, passou a retirar peças dele para colocar em outros ônibus.

QUE tem um ônibus do Caminho da Escola, Placa NMF 9037, que é utilizado para transportar diariamente pão, por volta das 06 horas da manhã, de uma padaria em Marechal Deodoro para uma casa no Bairro Riacho Velho na Massagueira, o ônibus presta serviço para a padaria.

QUE o fato de os ônibus do Caminho da Escola estarem parados causa prejuízo às comunidades rurais porque esses ônibus são traçados ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

boqueados e chegam em lugares que os veículos da empresa contratada não chegam.

Em outro vídeo (**Vídeo 05**), gravado pelo Sr. Jorge Affonso Barros de Mello, Vereador de Marechal Deodoro, na data de 17 de fevereiro de 2016, aparecem vários ônibus parados em horário escolar, reforçando a constatação de que o problema não se limitou aos exercícios de 2013 e 2014, estendendo-se, antes sim, até o corrente ano⁹. Nesse mesmo vídeo, aparece o veículo NLZ 0948, que não figura entre os oito ônibus informados pela SEMED. Também aparecem os veículos de placas OHI 4862 e OHI 4892. Estes últimos, vale recordar, foram adquiridos em 26/05/2014 e, segundo a própria SEMED, não circularam em 2014. Se não rodaram no ano de sua aquisição (2014) e continuavam parados na garagem da Prefeitura em 17/02/2016, o mais provável é que esses ônibus jamais tenham circulado até aquela data.

3.5.3 Responsabilidade e enquadramento da Lei 8429/92

O item 3.5 da exordial (3.5.1 e 3.5.2) descreveu mais duas causas de prejuízo ao erário e favorecimento indevido às empresas contratadas: pagamento em períodos não letivos (por serviços não executados) e inutilização parcial dos ônibus do *Caminho da Escola* (causando prejuízo ao erário, com o pagamento por veículos destinados a suprir a ausência daqueles ônibus). São atos de improbidade administrativa que reclamam a incidência do artigo 10, incisos I e XII, da Lei 8429/1992, justificando a imposição das sanções previstas no artigo 12, II, do mesmo diploma legal.

Devem responder os gestores de Marechal Deodoro que atuaram no processo de contratação daquelas empresas, vale dizer, o Prefeito Municipal, o Sr. CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA, FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA (Secretária de Educação), VELEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, GUSTAVO BARBOSA DA ROCHA (representante da VELEIRO), BM TUR TRANSPORTE LTDA ME, DIOGO SAMPAIO BEZERRA (representante legal da BM

⁹Seguramente também ocorria entre 2009-2012, embora não se tenha reunido elementos de convicção neste sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

TUR) e JOSÉ INÁCIO NETO (representante *de fato* da BM TUR).

Principal mandatário do município, CRISTIANO MATHEUS assinou as notas de empenho e autorizou os pagamentos mesmo sabendo, como não poderia deixar de ser, que nos períodos a que se referiam os dispêndios não houve aula e, por via de consequência, não poderia ter ocorrido a prestação do serviço de transporte escolar.

CRISTIANO MATHEUS preferiu, por outro lado, manter os ônibus do *Caminho da Escola* parados, pagando mais à empresa VELEIRO, a colocá-los em circulação, reduzindo com isso o objeto do contrato firmado com aquela empresa. Ao invés de reduzi-lo, conferindo utilidade aos ônibus da frota própria, fez justamente o contrário: aditou aquele ajuste, acrescentando mais três rotas a cargo da empresa VELEIRO.

Atual Secretária de Educação, e que já o era quando da ocorrência das duas irregularidades acima referidas, FLÁVIA CÉLIA solicitou os pagamentos e assinou as respectivas autorizações, juntamente com o Prefeito CRISTIANO MATHEUS, em relação a períodos em que não houve atividade letiva e, pois, não foram alcançados pela efetiva prestação do serviço de transporte escolar.

Acompanhada do Prefeito Municipal, optou pela inutilidade parcial dos ônibus do Caminho da Escola, deixando-os parados nas circunstâncias e condições referidas no item 3.5.2.

Para os pagamentos indevidos durante períodos não letivos, concorreram os responsáveis pelos respectivos atestos. Referimo-nos aos demandados ALOÍSIO SEVERINO ALVES DA SILVA e PAULO CESAR MARTINS CARDOSO. Os processos de pagamento em que esses requeridos atuaram e os valores pagos indevidamente estão descritos no quadro abaixo, que deve ser lido em cotejo com a tabela inserida no tópico 3.5.1:

Quadro 26 – Processos com pagamentos de transporte escolar fora dos períodos letivos

Processo	Empresa	Mês de Referência	NF N°	Data	Valor Pago R\$	Pagamento indevido R\$	Responsável pelo Atesto
06.1545/11	VELEIRO	jan/11	721	25/02/11	99.000,00	99.000,00	Aloísio Severino Alves da Silva
06.1848/11	VELEIRO	fev/11	745	10/03/11	49.500,00	49.500,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

06.2500/11	BM TUR	fev/11	525	29/03/11	7.800,00	7.800,00	
06.2837/11	VELEIRO	mar/11	3	05/04/11	102.600,00	21.600,00	
06.7083/11	VELEIRO	jun/11	15	07/07/11	111.000,00	12.000,00	
06.7489/11	VELEIRO	jul/11	17	04/08/11	98.400,00	8.100,00	
06.1565/12	VELEIRO	jan/12	31	01/02/12	36.300,00	36.300,00	
06.1548/12	BM TUR	jan/12	582	08/02/12	20.280,00	20.280,00	
06.2190/12	VELEIRO	fev/12	35	05/03/12	41.400,00	41.400,00	
0411-092/12	VELEIRO	mar/12	37	01/04/12	120.300,00	6.000,00	
06.3777/12	BM TUR	mar/12	590	04/04/12	53.690,00	6.240,00	
TOTAL DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, ATESTADOS PELO REQUERIDO ALOÍSIO SEVERINO ALVES DA SILVA						308.220,00	
710022/12	BM TUR	jun/12	600	05/07/12	51.480,00	15.080,00	
712034/12	VELEIRO	jun/12	44	12/07/12	131.905,31	31.723,96	
207011/13	VELEIRO	jan/13	53	05/02/13	74.468,01	18.366,52	
312027/13	VELEIRO	fev/13	55	07/03/13	87.825,71	43.411,85	
TOTAL DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, ATESTADOS PELO REQUERIDO PAULO CÉSAR MARTINS CARDOSO						108.582,33	
Fonte: Elaborado pela CGU, com base nos processos de pagamentos e calendários escolares.							

Também são responsáveis a empresa VELEIRO e seu representante legal, o Sr. GUSTAVO BARBOSA DA ROCHA. São-no pelas duas formas de favorecimento acima referidas. Que os requeridos devem responder pelos valores que receberam por serviços não prestados (em relação a períodos sem atividade letiva), parece algo intuitivo, na medida em que enriqueceram ilicitamente com o pagamento de valores a que não faziam jus.

Por outro lado, sua responsabilidade pela inutilização parcial dos ônibus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

do Caminho da Escola decorre do inequívoco favorecimento que essa inutilização lhes proporcionou, não havendo outro propósito para que a Prefeitura de Marechal Deodoro optasse por pagar mais pelos serviços da VELEIRO, ao invés de pôr em circulação os ônibus de sua frota própria, que não fosse o de favorecer esta última empresa, numa postura inequivocamente patrimonialista e contrária aos princípios da impessoalidade e economicidade.

Diga-se inclusive que, segundo o depoimento dos Srs. João Luis de Oliveira e Rodrigo de Oliveira Antunes, motoristas da própria Prefeitura, os agentes públicos de Marechal Deodoro chegaram ao ponto de retirar *steps* dos ônibus do caminho da escola para colocá-los em veículos da empresa VELEIRO, pondo em evidência, a não mais poder, o deliberado propósito de favorecer aquela pessoa jurídica (fls. 411/413 do IC).

Uma vez que a execução dos serviços da BM TUR não se fizeram sentir em 2013, como evidenciam os processos de pagamento encaminhados pelo município, essa empresa e seus representantes não podem responder pela inutilização dos ônibus do Caminho da Escola, já que foi a partir daquele ano que esses mesmos veículos puderam ser utilizados pelo Município de Marechal Deodoro.

Devem responder, no entanto, pelos valores que lhes foram pagos em relação aos períodos não letivos, vale dizer, aos períodos em que o transporte escolar não se viu efetivamente realizado. Além da própria BM TUR, hão de ser responsabilizados tanto o representante legal dessa empresa, o Sr. DIEGO SAMPAIO BEZERRA, quanto o seu representante *de fato*, o Sr. JOSÉ INÁCIO NETO.

Sobre responderem pelas sanções da Lei 8429/1992, os requeridos devem reparar o dano causado, dano esse que, para os fins da medida cautelar adiante requerida, pode ser estimado com base na soma dos valores apontados nos itens. 3.5.2 e 3.5.3, respectivamente: R\$ 416.802,33 e R\$ 823.493,88. A soma desses valores totaliza a importância: **R\$ 1.240.296,21 (hum milhão, duzentos e quarenta mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos)**. Por essa importância devem responder os réus CRISTIANO MATHEUS e FLÁVIA CÉLIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

A empresa VELEIRO há de ser responsabilizada pela subutilização dos ônibus da frota própria e pelos valores que auferiu em períodos não letivos. A soma do prejuízo causado pela subutilização dos veículos do *Caminho da Escola* (R\$ 823.493,88) com os valores auferidos por serviços não executados (R\$ 268.402,33) corresponde a: **R\$ 1.091.896, 21 (hum milhão, noventa e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos)**. Este o valor a ser ressarcido pela empresa em causa.

Já a empresa BM TUR deve responder pelos valores percebidos durante os períodos não letivos, que totalizam, como indicado em tabela inserida no tópico 3.5.1, a importância de **R\$ 148.400,00 (cento e quarenta e oito mil e quatrocentos reais)**.

Finalmente, os requeridos ALUÍSIO SEVERINO DA SILVA e PAULO CÉSAR MARTINS CARDOSO haverão de ressarcir os valores que atestaram de forma indevida, respectivamente, **R\$ 308.220,00 (trezentos e oito mil, duzentos e vinte reais)** e **R\$ 108.582,33 (cento e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos)**.

4 – CONTRATAÇÕES SEQUENCIAIS DAS EMPRESAS STEPHANNY TURISMO E TRANSLOC

4.1 Considerações preliminares

Como já foi antecipado no tópico anterior, três cidadãos de Marechal Deodoro compareceram à Procuradoria da República em Alagoas e prestaram as declarações que ocupam às fls. 120/122 dos autos do IC.

Os declarantes afirmaram, entre outras coisas, que surpreenderam um ônibus do *Caminho da Escola* num galpão da empresa STEPHANNY TURISMO LTDA., em condições de abandono e sucateamento.

Alegaram, outrossim, que a prestação do serviço de transporte escolar é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

atualmente realizada por um senhor de nome JUNIOR PANDA, posteriormente identificado como sendo o requerido CRISTÓVÃO CAVALCANTI WANDERLEY JÚNIOR. Não souberam dizer, no entanto, que tipo de relação esse senhor, que é o representante da empresa STEPHANNY TURISMO, teria com a TRANSLOC – LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS & SERVIÇOS LTDA-EPP, formalmente contratada para a prestação daquele serviço.

Os declarantes mencionaram, inclusive, que fizeram o registro fotográfico de um ônibus que pertenceria, ainda segundo os declarantes, ao pai do Vereador JUSCELINO VICENTE DA SILVA, o que foi confirmado nas diligências realizadas pelo MPF, conforme se verá adiante.

Com o escopo de apurar a veracidade e de promover o desdobramento das informações prestadas, o Ministério Público Federal realizou uma série de diligências externas, entre os dias 23/02/2016 e 10/06/2016, cujos resultados foram documentados no Relatório de Missão 05/2016, subscrito pelos Servidores da Procuradoria da República em Alagoas Ádjer Fernandes da Silva e Alexandre Correia de Omena (fls. 416/468 do IC).

Além de realizar aquelas diligências, o MPF oficiou ao Município de Marechal Deodoro, solicitando-lhe informações e documentos sobre a prestação do serviço de transporte escolar após o encerramento do contrato com a empresa VELEIRO.

Com as informações prestadas pelo município (fls. 261/378 do IC) e especialmente com os resultados das diligências externas empreendidas, pôde-se desvendar, entre outras coisas, o papel exercido pelo Sr. CRISTÓVÃO WANDERLEY (JUNIOR PANDA) na condução do serviço de transporte escolar em Marechal Deodoro e a sua relação com a pessoa jurídica que atualmente prestaria esse serviço ao município, a empresa TRANSLOC.

Pôde-se constatar, outrossim, o favorecimento de familiares do Vereador JUSCELINO VICENTE DA SILVA, ocorrido no mesmo período em que esse Vereador atuou como presidente de uma Comissão Especial de Investigação (CEI) em face do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

requerido CRISTIANO MATEUS.

Do resultado dessas apurações cuidarão os próximos parágrafos. Antes de abordá-las, seja-nos permitido esclarecer que a demonstração da competência deste Juízo será realizada apenas no último subitem deste tópico (item 4.5). Malgrado se mostre, em linha de princípio, tecnicamente mais adequado tratar da competência antes de discorrer sobre o mérito, o Ministério Público Federal optou por inverter a sequência nesta etapa do arrazoado. Fê-lo para que se tornasse mais facilmente compreensível a existência da conexão de que tratará aquele subitem.

4.2 Primeiro contrato após a extinção do vínculo com a empresa VELEIRO: Contratação direta da empresa STEPHANNY TURISMO LTDA por dispensa de licitação. Emergência fabricada.

Com a cópia do Processo 302066/2015, encaminhada pelo Município de Marechal Deodoro (fls. 262/298 do IC), pôde-se verificar que, após o encerramento do contrato com a empresa VELEIRO, aquele município contratou diretamente a empresa STEPHANNY TURISMO. A contratação ocorreu em caráter emergencial, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.

A situação de emergencialidade decorreria da falta de interesse da empresa VELEIRO em prorrogar o contrato em curso, manifestada em 30 de dezembro 2014, por meio de documento cuja cópia foi juntada ao Processo 302066/2015.

Naquele dia 30/12/2014, a referida empresa comunicou ao município que encerraria suas atividades em 01 de fevereiro de 2015, ocasião em que se concluiria a vigência do DÉCIMO SEGUNDO termo aditivo ao contrato firmado na já distante data de 01 de agosto de 2009 (fl. 296 do IC).

Não é difícil perceber que a suposta situação de emergência irrompeu em razão da incúria dos próprios gestores de Marechal Deodoro. Em primeiro lugar, porque não se deu uma interrupção prematura do contrato, vale dizer, antes do seu vencimento. Os gestores de Marechal Deodoro sabiam perfeitamente que o décimo segundo termo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

aditivo teria sua vigência expirada em 01/02/2015. O que houve foi simplesmente a falta de interesse da empresa contratada em prorrogar o contrato pela DÉCIMA TERCEIRA VEZ!

Acresce, e esse ponto é decisivo, que o contrato com a VELEIRO, a despeito de todos os problemas indicados nos tópicos anteriores, foi prorrogado sucessivamente por mais de cinco anos, excedendo o prazo legal estabelecido pelo inciso, II, do caput, do artigo 57, da Lei 8666/1993.

Os sessenta meses (ou cinco anos), a que se refere o dispositivo citado, se perfizeram em 01/08/2014. Sequer seria possível, portanto, firmar o décimo segundo termo aditivo, cujo prazo se expirou em 01/02/2015. A não ser que o Município de Marechal Deodoro pretendesse manter o contrato com aquela empresa indefinidamente ou *ad eternum*, deveria ter se programado para a realização de um novo procedimento licitatório antes, não de fevereiro de 2015, mas de agosto de 2014.

Note-se inclusive que o décimo segundo termo aditivo, também juntado ao processo 302066/2015 (fl. 297 do IC), nem ao menos evocou o § 4º do artigo 57, que estende o prazo do inciso II por mais um ano, “... *em caráter excepcional, devidamente justificado...*”. O Município de Marechal Deodoro sequer mencionou a ressalva e, por via de consequência, nada justificou. Simplesmente ignorou o artigo 57, II, como se o limite por ele veiculado não existisse.

Não satisfeitos em descumprir o prazo legal, mantendo por mais de cinco anos um contrato inequivocamente ruinoso aos cofres públicos, os gestores desse município pretenderam justificar a situação de emergência com fulcro em uma ilicitude por eles mesmos cometida, distraíndo-se inclusive do primado da boa-fé de conduta: não se pode violar uma norma e pretender que essa violação ainda lhe favoreça.

Ora, o procedimento licitatório deveria ter sido programado para que pudesse se ver concluído antes do vencimento do quinquênio fixado pelo artigo 57, II, isto é, antes de 01/08/2014. Os requeridos não se programaram quando ainda estavam dentro do prazo legal e tampouco o fizeram quando já haviam excedido aquele limite, incorrendo em clara ofensa ao artigo 57, II, da Lei 8.666/93 e ao princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

impessoalidade. Só encerram, na realidade, o contrato com a VELEIRO, *porque e quando* essa mesma empresa resolveu não mais prorrogá-lo.

Inexiste, pois, um fato extraordinário que pudesse justificar a evocação da emergencialidade. Inexiste, dizendo-o de outro modo, uma situação não previsível ou previsível mas cujos efeitos não poderiam ser dimensionados. Antes, e pelo contrário, o advento de um quinquênio consiste, ninguém o contestará, num evento perfeitamente conhecido. Dentro desse prazo, a administração de Marechal Deodoro contataria com tempo mais do que suficiente para se programar e realizar um procedimento licitatório.

Se deixou de ocorrer um fato extraordinário, qualquer situação emergencial que porventura adviesse só poderia ser decorrente da inércia dos próprios gestores municipais.

Quando o gestor, por sua própria inércia, dá causa à situação de emergencialidade, tem-se a chama “emergência fabricada”. Em situações tais, não se pode deixar de reconhecer a sua responsabilidade, tal como assentado em vários precedentes judiciais, um de cujos exemplos pode ser encontrado nesta recente decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPRESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA. ARTIFÍCIO PARA NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA DOS RÉUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOLO. PRESENÇA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. 1. O Ministério Público Federal interpõe apelação contra sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0000002-47.2010.4.05.8502. 2. Extinguiu-se o feito, sem resolução do mérito, ao entendimento de a contratação irregular de pessoal por município constituir um ato discricionário cujo exame da legalidade competiria exclusivamente à Justiça Estadual, quando provado que a dotação percebida pela União alcançou a sua destinação final. 3. No caso concreto, o Município de Estância/SE decretou um estado emergencial na área da saúde no período de 19 de janeiro a novembro de 2004 e com isso dispensou a realização de licitação, contratando diretamente a empresa LOC - Comércio, Transporte e Serviço Ltda. O objeto era a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de prédios públicos. (...) Do mérito. 11. O ex-prefeito do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Estância/SE expediu um decreto de estado de emergência da urbe na área da saúde e disparou uma série de atos administrativos para a contratação temporária da empresa LOC - Comércio, Transporte e Serviço Ltda., dispensando o processo licitatório. Os serviços eram relativos à limpeza e conservação de prédios públicos, envolveu um quantitativo de 50 (cinquenta) trabalhadores e implicou um gasto da ordem de R\$ 527.286,82 (quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor histórico de 2009. Para a concretização desse contrato ter participação ativa Wilton Oliveira Barros na qualidade de então Secretário de Saúde. 12. Segundo o parecer jurídico do Município, a natureza dos serviços de limpeza nas unidades de saúde e nos hospitais exige que eles sejam de caráter ininterrupto, sob pena de risco à vida dos cidadãos locais. **Esse parecer, tampouco as alegações dos réus, nos explica, porém, qual o motivo idôneo para a máquina administrativa não ter se movimentado com eficiência para, diante da iminência do encerramento do contrato anterior, concretizar-se uma regular licitação.** 13. Em juízo, alegou-se que o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 131/2003 e o TAC n.º 282/04 estavam a impedir o município de realizar a contratação por concurso desse tipo de pessoal qualificado. Analisando-se o seu conteúdo, todavia, constata-se que o Município de Estância, o Ministério Público do Trabalho firmaram um acordo envolvendo profissionais da área de saúde, tais como médicos, psicólogos, assistentes de enfermagem e sociais, além de agentes comunitários, apenas. A bem da verdade, há no apenso, ainda, uma notícia de suposta liminar do v. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe a obstar a Licitação n.º 001/2003. Considerando-se, porém, que os réus em sua contestações não suscitaram essa hipótese, nem o fizeram perante a Controladoria Geral da União, simplesmente não há de ser tomado como relevante. Sequer seu teor consta nos autos. 14. **A análise da Controladoria Geral da União verificou: a) ausência de justificativa para a inércia municipal em adotar tempestivamente providências para realizar um procedimento licitatório, antes do encerramento do contrato em vigor; b) cotação de preços com apenas duas empresas, quando havia outras atuando na mesma área de prestação de serviços; c) contratação, sem prova da real necessidade emergencial, de um quantitativo considerável de cinquenta profissionais, com quatro aditivos, dando causa a um dispêndio relevante de R\$ 527.286,82 (quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor histórico de 2009.** 15. Diante de tamanha irregularidade, se impõe o ressarcimento ao erário. Com efeito, o v. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento segundo o qual, *mutatis mutandis*, "é de se assentar que o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é *in re ipsa*, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

verdadeiro direcionamento da contratação)" (REsp 1280321/MG, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, unânime, julgado em 06.03.2012). 16. Quanto às alegações de inexistência do dolo ou da culpa, entende-se, respaldada pela jurisprudência pátria, que não são estes indispensáveis à configuração da improbidade. No caso em tela, entretanto, resta configurado o dolo pela conduta comissiva do ex-prefeito e do ex-Secretário de saúde. 17. Da dosimetria. Recurso apelatório do MPF acolhido, fixando-se como penas adequadas à lesividade da ofensa aos princípios basilares da gestão pública: ressarcimento integral da verba conveniada, corrigido monetariamente e com juros legais; multa civil de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), individual; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; e suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos. 18. Custas judiciais e ônus sucumbenciais a serem suportados pelos réus e arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem vertidos para o Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos (art. 13, caput, da Lei n.º 7.347/85). Apelação cível provida. (TRF5- AC - Apelação Cível – 533127. Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta. DJE - Data::01/08/2013)

Vê-se que a contratação emergencial não exime de responsabilidade o gestor que deu causa à urgência por sua própria desídia. Portanto, mesmo que tenha havido uma situação de emergência, restará configurada a improbidade administrativa.

O acontecimento mais surpreendente e revelador de um absoluto desprezo pelo princípio da impessoalidade e pelas regras que governam os procedimentos licitatórios ocorreria, no entanto, com o fim do contrato emergencial, isto é, com a segunda contratação após o encerramento do vínculo com a empresa VELEIRO. Ver-se-á que, nessa segunda contratação, o que se fez foi manter a mesma empresa STEPHANNY TURISMO conduzindo a prestação do serviço de transporte escolar, simulando-se a contratação de uma empresa laranja, que nem ônibus registrado em seu nome possui.

4.2.1 Responsabilidade e enquadramento da Lei 8429/92

A urgência fabricada pelos gestores de Marechal Deodoro resultou numa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

dispensa indevida de licitação e no direcionamento da contratação à empresa STEPHANNY TURSIMO, subtraindo-se da Administração Pública a possibilidade de obter uma proposta mais vantajosa, oferecida em procedimento licitatório regularmente instaurado.

Tem-se, pois, mais uma vez configurada a conduta prevista no artigo 10, inciso, VIII, da Lei 8429/1992, além da ofensa aos primados da legalidade, isonomia, impessoalidade e vantajosidade, contemplados pelo artigo 11 do mesmo diploma legal.

Pelos atos de improbidade administrativa, devem ser responsabilizados os gestores de Marechal Deodoro que se valeram de uma ilegalidade criada por eles próprios (a suplantação do prazo fixado no artigo 57, II, da Lei 8666/1993) para realizar a contratação direta de uma empresa cuja estreita ligação com esses mesmos gestores será evidenciada nos tópicos seguintes. Referimo-nos ao Prefeito Municipal, o Sr. CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA e à Secretária de Educação, a Sra. FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA.

CRISTIANO MATHEUS valeu-se de sua própria desídia, agravada pela ilegalidade na superação do prazo fixado pelo artigo 57, II, da Lei 8666/93, para contratar diretamente a empresa STEPHANNY TURISMO, ratificando a dispensa de licitação e subscrevendo o contrato com ela firmado.

Pelas mesmas razões, deve responder a titular da Pasta interessada na citada contratação, a Sra. FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA. Embora a decisão de contratar e de aditar os contratos já firmados caibam ao Prefeito Municipal, o Secretário de Educação é responsável pelo controle e planejamento das contratações alusivas à sua Pasta. FLÁVIA CÉLIA, mesmo depois de haver concorrido para a situação de “emergência”, deliberadamente ou por incúria, participou da contratação direta da STEPHANNY TURISMO. Evocando a situação para a qual ela própria concorreu, conduziu o processo de dispensa de licitação, ao lado do servidor PAULO CÉSAR MARTINS CARDOSO.

PAULO CÉSAR MARTINS CARDOSO, Diretor Administrativo da SEMED, participou ativamente do processo de dispensa de licitação e da escolha da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

empresa STEPHANNY TURISMO, deflagrando inclusive o processo de dispensa, com a solicitação de contratação em caráter emergencial.

Os próximos tópicos demonstrarão que esses três demandados queriam, desde o começo, contratar precisamente a empresa STEPHANNY TURISMO, outorgando-lhe a condução do transporte escolar em Marechal Deodoro mesmo depois da contratação formal de outra pessoa jurídica, ocorrida após o término da vigência do contrato emergencial. Daí inclusive a referência ao princípio da *impessoalidade*, maculado já na primeira atuação da STEPHANNY TURISMO naquele município.

Em situações de *emergência fabricada*, decorrentes da conduta dos próprios agentes públicos, a empresa diretamente contratada só deve responder por improbidade administrativa se restar demonstrado um vínculo subjetivo, vale dizer, uma relação de cumplicidade entre ela os gestores do ente público que a contratou.

Semelhante vínculo se fez sentir – já o antecipamos – no caso que ora nos ocupa e será demonstrado, à saciedade, nos próximos tópicos deste arrazoado. Exatamente pela ligação da STEPHANNY TURISMO e de seu representante com os gestores de Marechal Deodoro, sobre eles também hão de recair as sanções veiculadas pelo artigo 12, II, da Lei 8.666/1993.

CRISTÓVÃO CAVALCANTI WANDERLEY JUNIOR, vulgarmente conhecido como JUNIOR PANDA, é o representante da empresa STEPHANNY TURISMO, a quem se conferiu ampla condução do transporte escolar no Município de Marechal Deodoro, mesmo quando já não havia sequer cobertura contratual para a atuação da STEPHANNY TURISMO naquele município.

4.3 Segundo contrato após a extinção do vínculo com a empresa VELEIRO: contratação simulada da empresa TRANSLOC – LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS & SERVIÇOS LTDA-EPP

4.3.1 Utilização indevida de registro de preços para a contratação de um serviço contínuo, a ser prestado por uma empresa sem condições materiais de fazê-lo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Com a conclusão do contrato emergencial firmado com a STEPHANNY TURISMO, o Município de Marechal Deodoro aderiu à Ata de Registro de Preços nº 005/2015, de Olho D'Água Grande (ARP 005/2015), com o propósito de contratar a requerida TRANSLOC – LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS & SERVIÇOS LTDA – EPP, que atualmente prestaria o serviço de transporte escolar em Marechal Deodoro. É o que se extrai dos documentos do Processo nº 813061, cuja cópia foi juntada aos autos do IC. 1.11.000.000168/2014-90 (fls. 299/376 do IC).

O recurso à ARP 005/2015 consistiu, todavia, num subterfúgio utilizado pelos agentes públicos de Marechal Deodoro para manter a empresa STEPHANNY TURISMO prestando o serviço em questão. Pode-se afirmá-lo por, pelo menos, três razões: a) o registro de preços é absolutamente incompatível com o transporte escolar; b) a TRANSLOC não tem condições materiais de prestar o serviço para o qual foi contratada; c) **os ônibus que atualmente circulam em Marechal Deodoro são da empresa STEPHANNY TURISMO, ou de pessoas politicamente ligadas ao Prefeito CRISTIANO MATHEUS.**

Os próximos parágrafos destinam-se a demonstrar o que foi acima resumido, sempre com o enfoque direcionado à Marechal Deodoro. A situação de Olho D'água Grande será apreciada pela Procuradoria da República no Município de Arapiraca, para onde serão encaminhadas cópias desta exordial e de documentos que a embasam.

Feitas essas observações preliminares, pode-se ressaltar que o registro preços é, estreme de qualquer dúvida razoável, absolutamente incompatível com um serviço continuado, como o é a realização do transporte escolar, já que a *incerteza da demanda* é o pressuposto básico do Sistema de Registro de Preços (SRP). Di-lo categoricamente a cartilha da Controladoria-Geral da União (CGU. Secretaria Federal de Controle Interno, *Sistema de Registro de Preços*, perguntas e respostas, edição revisada, 2014):

17. Pode haver contratação de serviços do tipo continuado por meio de SRP?

Não, tendo em vista que as contratações de serviços continuados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

envolvem a necessidade de planejamento e elaboração prévia obrigatória de projeto básico/termo de referência para a contratação daqueles serviços. Assim, considerando que se os serviços continuados já são certos e determinados, não poderia a sistemática do SRP ser utilizada para contratação.

Referindo-se especificamente ao transporte escolar, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹⁰:

Com efeito, os serviços pretendidos não são compatíveis com o sistema de registro de preços como quer a Prefeitura. Os serviços de Transporte Escolar têm clara definição de seus itinerários, feita nos anexos do edital, sendo, portanto, serviço continuado, que não ensejará contratação em momentos diversos no período de vigência da ata.

Parece óbvio que a realização do serviço de transporte escolar não ocorre por meio de contratações seriadas, decorrentes de demandas incertas, durante a vigência de uma ata de registro de preços. Trata-se, antes sim, de um serviço certo e determinado, mostrando-se incompatível, *ipso facto*, com o Sistema de Registro de Preços.

As administrações de Marechal Deodoro e Olho D'água “não perceberam”, no entanto, que se tratava de um serviço de contínua necessidade. Não devem ter atinado também para o fato de que a empresa contratada sequer teria condições materiais de prestar o serviço em questão.

Sim, porque a TRANSLOC simplesmente não possui ônibus registrados em seu nome. Tampouco reunia, segundo a RAIS de 2015, empregados na função de motorista em número suficiente para atender à demanda de Marechal Deodoro. Com efeito, em consulta ao sistema do DETRAN, pôde-se constatar que a TRANSLOC era – e é – titular de dois veículos de passeio, duas caminhonetes e um único micro-ônibus, **não titularizando qualquer ônibus de grande porte**. Esta a relação de veículos obtida no sistema do DETRAN:

1)
/// SISTEMA DE INFORMACOES DE TRANSITO ////////////////////////////////////// V - 5.0 ///
//// MODULO DE VEICULOS ////////////////////////////////////// CVF // 15/06/2016 //
///// CONSULTA CADASTRO LOCAL ////////////////////////////////////// 14:59:44 //

¹⁰ Tribunal de Contas de São Paulo. Pleno. Exame Prévio. TC 18.361/026/11. Rel. Conselheiro Antônio Roque Citadini. Acórdão de 06/07/2011. *Diário Oficial*, São Paulo, n. 121, 8 jul. 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

COM.VEND:NAO PGTO:SIM DEB:SIM PROCS:SIM BX.TEMP:NAO NLAC:000004327934 UF:AL
INFO. VEICULO: Protocolo: 2014100289207 Ciretran.: 10 Ano Base 2015

Placa: OHD5589 Chassi: 9BD15822AC6655807 Ultimo Licenc. Pago 2015

Munic.Emplacamento: MACEIO Dt/Doc 23/05/2014 Cmt 162

Modelo FIAT/UNO MILLE ECONOMY Renavam 394676360 Cor: PRATA **Ano Fab 2011**

Tipo AUTOMOVEL /NAO APLIC Cap.Pass 5 Carg Proc NACIONAL Ano **Mod 2012**

Cilind. 1000 Categ. PARTICULAR Comb. ALCO/GASOL Especie PASSAGEIRO Eixo

Rtb Pbt Faixa Seg 01 Potencia: 066 Valor: 25.213,65

Restr.Venda: AF /BCO BRADESCO SA CPF/CGC Arrend

INFO.DO PROP Nome: **TRANSLOC L DE M PES E SERV LTDA** Endereco: SIM

Cpf/Cgc 12476792000154 Ident Exp Uf **Dt Aqui 12/05/2014**

2)

/// SISTEMA DE INFORMACOES DE TRANSITO ////////////////////////////////////// V - 5.0 ///

//// MODULO DE VEICULOS ////////////////////////////////////// CVF // 15/06/2016 //

///// CONSULTA CADASTRO LOCAL ////////////////////////////////////// 15:03:54 //

COM.VEND:NAO PGTO:SIM DEB:NAO PROCS:SIM BX.TEMP:NAO NLAC:000001462512 UF:AL

INFO. VEICULO: Protocolo: 2016100197053 Ciretran.: 10 Ano Base 2016

Placa: OHE3802 Chassi: 93W245H34D2111912 Ultimo Licenc. Pago 2016

Munic.Emplacamento: MACEIO Dt/Doc 18/04/2016 Cmt 390

Modelo FIAT/DUCATO MODIFICAR T Renavam 531740188 Cor: BRANCA Ano Fab 2013

Tipo MICROONIBU NAO APLIC Cap.Pass 16 Carg Proc NACIONAL Ano Mod 2013

Cilind. 2300 Categ. ALUGUEL Comb. DIESEL Especie PASSAGEIRO Eixo

Rtb Pbt Faixa Seg 03 Potencia: 127 Valor: 80.936,32

Restr.Venda: AF /CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CGC Arrend

INFO.DO PROP Nome: **TRANSLOC L DE M PES E SERV LTDA** Endereco: SIM

Cpf/Cgc 12476792000154 Ident Exp Uf Dt Aqui 03/03/2016

3)

/// SISTEMA DE INFORMACOES DE TRANSITO ////////////////////////////////////// V - 5.0 ///

//// MODULO DE VEICULOS ////////////////////////////////////// CVF // 15/06/2016 //

///// CONSULTA CADASTRO LOCAL ////////////////////////////////////// 15:05:17 //

COM.VEND:NAO PGTO:SIM DEB:SIM PROCS:SIM BX.TEMP:NAO NLAC:000003927156 UF:AL

INFO. VEICULO: Protocolo: 2015100034099 Ciretran.: 10 Ano Base 2015

Placa: PES8093 Chassi: 3FAHP0JA3BR227617 Ultimo Licenc. Pago 2016

Munic.Emplacamento: MACEIO Dt/Doc 16/01/2015 Cmt

Modelo I/FORD FUSION Renavam 310446619 Cor: BRANCA Ano Fab 2011

Tipo AUTOMOVEL NAO APLIC Cap.Pass 5 Carg Proc IMPORT. Ano Mod 2011

Cilind. 2488 Categ. PARTICULAR Comb. GASOLINA Especie PASSAGEIRO Eixo

Rtb Pbt Faixa Seg 01 Potencia: 173 Valor:

Restr.Venda: SEM RESERVA DE DOMINIO CPF/CGC Arrend

INFO.DO PROP Nome: **TRANSLOC L DE M PES E SERV LTDA** Endereco: SIM

Cpf/Cgc 12476792000154 Ident Exp Uf Dt Aqui 23/12/2014

4)

/// SISTEMA DE INFORMACOES DE TRANSITO ////////////////////////////////////// V - 5.0 ///

//// MODULO DE VEICULOS ////////////////////////////////////// CVF // 15/06/2016 //

///// CONSULTA CADASTRO LOCAL ////////////////////////////////////// 15:06:12 //



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

COM.VEND:NAO PGTO:SIM DEB:SIM PROCS:SIM BX.TEMP:NAO NLAC: UF:
INFO. VEICULO: Protocolo: 2015100384618 Ciretran.: 10 Ano Base 2015
Placa: PEG8745 Chassi: 9BG148LP0DC407176 Ultimo Licenc. Pago 2016
Munic.Emplacamento: MACEIO Dt/Doc 18/06/2015 Cmt 48
Modelo CHEVROLET/S10 LTZ FD2 Renavam 464271304 Cor: BRANCA Ano Fab 2012
Tipo CAMINHONET ABER/C.DUP Cap.Pass 5 Carg 00090 Proc NACIONAL Ano Mod 2013
Cilind. 2400 Categ. PARTICULAR Comb. ALCO/GASOL Especie ESPECIAL Eixo
Rtb Pbt 27 Faixa Seg 10 Potencia: 147 Valor:
Restr.Venda: AF /BCO BRADESCO SA CPF/CGC Arrend
INFO.DO PROP Nome: TRANSLOC L DE M PES E SERV LTDA Endereco: SIM
Cpf/Cgc 12476792000154 Ident Exp Uf Dt Aqui 03/06/2015

5)

/// SISTEMA DE INFORMACOES DE TRANSITO ////////////////////////////////////// V - 5.0 ///
//// MODULO DE VEICULOS ////////////////////////////////////// CVF // 15/06/2016 //
//// CONSULTA CADASTRO LOCAL ////////////////////////////////////// 15:07:05 //
COM.VEND:NAO PGTO:SIM DEB:NAO PROCS:SIM BX.TEMP:NAO NLAC:000004924584 UF:AL
INFO. VEICULO: Protocolo: 2016100197738 Ciretran.: 10 Ano Base 2016
Placa: QLA5552 Chassi: 8AJHA8CD3G2573405 Ultimo Licenc. Pago 2016
Munic.Emplacamento: MACEIO Dt/Doc 23/03/2016 Cmt 384
Modelo I/TOYOTA HILUX CDSRVA4F Renavam 1081675273 Cor: PRATA Ano Fab 2016
Tipo CAMINHONET ABER/C.DUP Cap.Pass 5 Carg 00101 Proc IMPORT. Ano Mod 2016
Cilind. 2755 Categ. PARTICULAR Comb. DIESEL Especie ESPECIAL Eixo 02
Rtb Pbt 309 Faixa Seg 10 Potencia: 177 Valor: 168.000,00
Restr.Venda: AF /CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CGC Arrend
INFO.DO PROP Nome: TRANSLOC L DE M PES E SERV LTDA Endereco: SIM
Cpf/Cgc 12476792000154 Ident Exp Uf Dt Aqui 18/03/2016

Já a RAIS de 2015, ano da celebração do contrato com Marechal Deodoro, revelou que a citada empresa possuía quatro funcionários e **que somente um deles exercia a função de motorista** (fls. 757/761 do IC). São eles:

NOME	PIS/PASEP-RECUP	FUNÇÃO
ALEX LAUDA VERISSIMO	141.61453.27.9	MOTORISTA DE ONIBUS URBANO
ANA CRISTINA DA SILVA	160.07759.72.6	AUXILIAR DE ESTATISTICA
THAIS MENEZES GARCIA	165.80304.48.1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
VIVIAN CLIMERIA ATAIDE	165.80709.25.2	DIRETOR FINANCEIRO

Em visita à sede da TRANSLOC, na cidade de Rio Largo/AL, realizada em 23/02/2016 (aproximadamente seis meses após a sua contratação), os servidores da PR/AL que produziram o já mencionado Relatório de Missão 05/2016 constataram o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

seguinte (cf. fl. 418 do IC):

De pronto, nos dirigimos ao imóvel nº 16, da Rua José Vieira, que contém no muro a identificação com logomarca “Transloc Locação e Serviços” (Foto – 1). Lá, encontramos os portões fechados e materiais de construção (areia e brita) depositados defronte ao imóvel (Fotos – 1 e 2). Procuramos informações nas proximidades e ninguém soube informar qual o horário de funcionamento da TRANSLOC ou quem seria o responsável. Avistamos a Drograria de Ebenezer, que fica localizada na esquina da Rua José Vieira com a Praça Kleber e Kleyton, onde fomos informados que nunca viram pessoas ou ônibus no local, inclusive, não há espaço para a guarda de um automóvel de médio ou grande porte.

Além de a TRANSLOC não possuir veículos, motoristas e sede apropriada, o Relatório de Missão 05/2016 demonstrou que os ônibus que circulavam em Marechal Deodoro, com o adesivo dessa empresa, ou compunham a frota da STEPHANNY TURISMO, ou eram de propriedade de pessoas – especialmente Vereadores – ligadas politicamente ao Prefeito de Marechal Deodoro, ou a seus aliados.

4.3.2 A fraude demonstrada ad rem: veículos da STEPHANNY TURISMO surpreendidos quando realizavam o transporte escolar

Que a TRANSLOC consiste numa espécie de empresa “laranja” da STEPHANNY TURISMO, é algo que se pôde facilmente constatar a partir dos resultados das diligências realizadas pelos servidores Adjer Fernandes e Alexandre Correia e dos desdobramentos dessas apurações.

Foi o que se verificou, por exemplo, quanto aos veículos de placas KIP 0262, KIS 0014, KIP 0184, KIN 9601, LBM 9190, KIN 9657 e MUT 2950. Todos eles pertencem à empresa STEPHANNY turismo e foram surpreendidos em circulação no Município de Marechal Deodoro, durante a vigência do contrato com a TRANSLOC, apresentando a faixa “Escolar” e o seguinte adesivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas



Adesivo colado na lateral do veículo

Os seis primeiros também constam na incompleta lista de veículos destinados ao transporte escolar, encaminhada pelo próprio Município de Marechal Deodoro em 01/04/2016, sob a vigência, portanto, do contrato firmado com a TRANSLOC (cf. fl. 378 dos autos do IC).

Dissemos *incompleta lista*, porque outros veículos que dela não constam também foram encontrados em circulação, a exemplo do ônibus de placa MUT 2950, que aparece nos registros fotográficos de números 14, 15 e 16 do Relatório de Missão 05/2016 (fls. 427/428 do IC).

Fotos dos cinco primeiros veículos também integram o Relatório de Missão 005/2016 e foram ali contextualizadas. Sua reprodução nesta exordial, com o propósito de demonstrar-lhes a atuação em Marechal Deodoro, é desnecessária, porque os veículos foram relacionados na lista encaminhada pela própria Prefeitura desse município. Vale reproduzir, no entanto, os seguintes trechos e registros fotográficos do Relatório de Missão 005/2016 sobre o ônibus de placa MUT 2950:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

- VEÍCULO DE PLACA MUT 2950

No bairro de Poeira, na rua Milton Buarque Wanderley, parte alta da cidade, próximo ao terminal de passageiros encontramos o veículo de placas cinza sob identificação MUT – 2950 (Foto - 14), que em suas laterias estava fixado um adesivo, indicando Transloc – Locação e Serviços, Fone: (82) 3353-0236 A Serviço da Prefeitura Municipal de MARECHAL DEODORO um lugar melhor para todos, TRANSPORTE ESCOLAR (Fotos – 15, 16 e 17).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

ANEXO
Fig. 39 ✓

No dia 26/04/2016, às 16h15, abordamos o veículo de placas cinzas MUT-2950 que estava estacionado no povoado Taperaguá. O condutor o senhor Cleverton Michel Calheiros da Silva, portador do CPF sob nº 093.817.004-00 e RG 31.907.288 SCJDS/AL não soube explicar o motivo das placas do veículo serem na cor cinza. O senhor Cleverton apresentou sua CNH e CRLV (Foto – 49), constando no documento do veículo como proprietária a empresa Pimenta Gestão e Participação, com endereço declarado na rua 05 de Julho, nº 154, sala B, município de Murici/AL. Indagado quanto à proprietária do veículo, o condutor informou que é de propriedade do “PANDA” e que todos os dias realiza o itinerário Marechal Deodoro/FITS/Marechal Deodoro.



Foto – 49 CNH do condutor e CRLV do veículo MUT – 2950



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Vê-se, pela imagem do Certificado de Registro e Licenciamento, que o veículo ainda se encontrava registrado em nome da empresa Pimenta Gestão e Participação S/A. Mas, além de o motorista haver esclarecido aos servidores da PR/AL que o ônibus em causa "é de propriedade do 'PANDA", a própria empresa Pimenta e Gestão informou, em resposta a ofício que lhe foi encaminhado pelo MPF, que havia transferido o veículo para a empresa STEPHANNY TURISMO (cf. fl. 394 do IC).

Dos outros seis veículos acima mencionados, os de placas KIP 0262, KIS 0014, KIP 0184, KIN 9061 e KIN 9657 foram transferidos pela empresa Real Transportes Urbanos Ltda. para a Sra. LIVIA CRISTINA DA SILVA, o que foi informado por esta última empresa, em resposta a ofício que lhe foi dirigido (cf. fls. 379/388 dos autos do IC). Já o veículo de placa LBM 9190 está registrado em nome da mesma LIVIA CRISTINA DA SILVA, o que se pôde constar em consulta ao site do DETRAN/AL.

Pois bem, LÍVIA CRISTINA DA SILVA informou à Receita Federal do Brasil (RFB) exatamente o mesmo endereço registrado por CRISTÓVÃO WANDERLEY (JUNIOR PANDA) naquele órgão: **Rua B, n. 50, Conjunto IN, Cidade Universitária, Maceió/AL**. Semelhante coincidência também se faz notar no sistema do DETRAN/AL, como evidenciam as seguintes imagens:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

```
/// SISTEMA DE INFORMACOES DE TRANSITO ////////////////////////////////////// V - 5.0 //  
//// MODULO DE VEICULOS ////////////////////////////////////// CVF // 28/07/2016 /  
///// CONSULTA CADASTRO LOCAL ////////////////////////////////////// 16:50:56 /  
  
COM.VEND:NAO PGTO:SIM DEB:SIM PROCS:SIM BX.TEMP:NAO NLAC: UF:  
INFO. VEICULO: Protocolo: 2016100265920 Ciretran.: 10 Ano Base 2016  
Placa: KIN9657 Chassi: 9BM384073YB243623 Ultimo Licenc. Pago 2016  
Munic.Emplacamento: MACEIO Dt/Doc 25/04/2016 Cmt  
Modelo M.BENZ/BUSSCAR URBANUSS Renavam 753898055 Cor: BRANCA Ano Fab 2000  
Tipo ONIBUS /NAO APLIC Cap.Pass 42 Carg Proc NACIONAL Ano Mod 2000  
Cilind. Categ. ALUGUEL Comb. DIESEL Especie PASSAGEIRO Eixo  
Rtb Pbt Faixa Seg 03 Potencia: 211 Valor:  
Restr.Venda: S/R/SEM RESERVA DE DOMINIO CPF/CGC Arrend  
INFO.DO PROP Nome: LIVIA CRISTINA DA SILVA Endereco: SIM  
Cpf/Cgc 08550499447 Ident 529635264 Exp SSP Uf SP Dt Aqui 06/04/201  
  
INFORMACOES DA PROCEDENCIA Prop. Anterior: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Cpf/Cgc: 24246209000106 CRV/NF: 9804609091 Uf: AL Placa ant: KIN9657 Uf: AL  
INFORMACOES DE+-----
```

MULTAS DET./|ENDERECO: CJ INOCOOP 50 RUA B

INF.SUSP/SO |BAIRRO : CIDADE UNIVERSITARIA CEP: 57072015

INFR.NOVO CO|MUNIC. : 2785 MACEIO FONE: 999915266

```
// SISTEMA DE INFORMACOES DE SEGURANCA PUBLICA ////////////////////////////////////// VER. 5.0  
/// MODULO DE CONDUTORES ////////////////////////////////////// ==> CCC /// 28/07/2016  
//// CONSULTAS ////////////////////////////////////// 17:30:12
```

RENACH : AL008448736 REGISTRO : 002078177-66 CPF : 421.078.144-49
P.G.U. : 20618428-0 NUMERO CNH: 096596734-8 NACION.: BRASILEIRO
NOME : CRISTOVAO CAVALCANTI WANDERLEY JUNIOR SEXO: MASCULINO
MAE : JURACY BARROS DE AMARAL
PAI : CRISTOVAO CAVALCANTI WANDERLEY
DOC. : IDENTIDADE 2907112 SSP PE

NASCIMENTO: 03/05/1969 MUNICIPIO: RECIFE - PE

DA+----- ENDERECO -----+
| |
IN|LOGRADOURO: RUA B 50 CJ INOCOP |
EX|BAIRRO : CIDADE UNIVERSITARIA CEP 57072015 ||
EM|MUNICIPIO : MACEIO ||
EV|TELEFONE : 99808405 |

Trata-se, outrossim, do mesmo endereço onde estão registrados todos os ônibus acima referidos, à exceção do veículo de placa MUT 2950, que ainda aparece registrado em nome de Pimenta Gestão e Participação S/A. É também o endereço que CRISTÓVÃO WANDERLEY JUNIOR informou no contrato social da empresa STEPHANNY TURISMO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

A identidade entre os endereços informados por CRISTÓVÃO e LÍVIA, sobre evidenciar a ligação entre ambos, sugere que LÍVIA CRISTINA, em nome de quem consta apenas um vínculo empresarial relativo ao ramo de modas – L C DA SILVA MODAS E ACESSORIOS/ME (L R MODAS), CNPJ nº 16.518.784/0001-84 – emprestava seu nome para as aquisições de veículos realizadas por JUNIOR PANDA.

Não foi outra inclusive a informação prestada aos servidores da PR/AL pelo motorista do veículo KIP 0262, Sr. José Valdemir da Silva Lins, a saber: "*Em seguida, analisamos os comprovantes de agendamento de pagamento, perguntamos quem seria o proprietário do veículo de placa KIP -0262, se no CLRV aparece o nome da empresa Real Transportes Urbanos Ltda., quando o Sr. Valdemir da Silva Lins, nos informou que pertence ao 'Panda' e que todos os veículos em que o CRLV esteja em nome da Real Transportes Urbanos Ltda, são na realidade do 'Panda'*" (cf. fl. 448 do IC). Destaque nosso.

Além do motorista do veículo de placa KIP 0262, os servidores da PR/AL abordaram os motoristas dos ônibus de placas KIN 9601 e KIS 0014, destinando-lhes a mesma pergunta. Os dois motoristas, tal como já havia feito o Sr. Valdemir, confirmaram que os ônibus pertenciam a JUNIOR PANDA (cf. fls. 453/454 dos autos do Inquérito Civil).

Quando da abordagem dos veículos KIP 0262 e KIN 9601, os motoristas chegaram inclusive a apresentar aos servidores da PR/AL comprovantes de pagamentos em nome da STEPHANNY TURISMO e efetuados por CRISTÓVÃO WANDERLEY (JUNIOR PANDA). Seguem as imagens dos comprovantes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

- VEÍCULO DE PLACA KIN 9061

PROV. Fis. 40

Às 17h06, abordamos o veículo de placas KIN – 9601, que era conduzido pelo senhor Claudévan Henrique dos Santos que nos apresentou sua CNH (Foto – 50), um comprovante de agendamento em nome da empresa Stephanny Agência de Viagens, correspondente ao valor de R\$ 126,03, do Banco do Brasil, Agência 13-2, Conta nº 38.663-4, sendo a operação efetuada pelo senhor Cristovão Cavalcanti Wanderley Júnior, bem como, comprovante de pagamento da mesma conta e agência, com operação efetuada também, pelo senhor Cristovão Cavalcanti Wanderley Júnior (Fotos – 51 e 52).

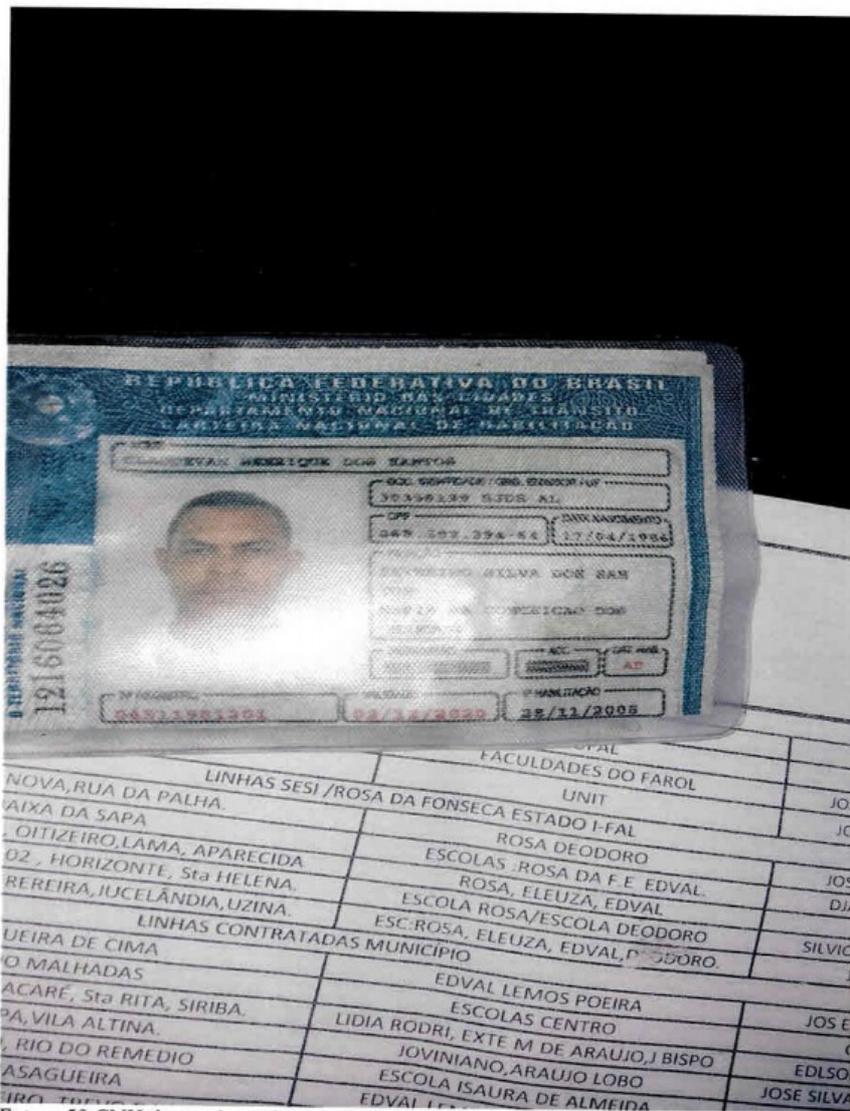


Foto – 50 CNH do condutor do veículo de placas KIN – 9601



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

41



Foto – 51 Comprovante de agendamento do veículo KIN – 9601 efetuado por Cristovão Cavalcanti Wanderley Júnior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Diga-se ainda que, quanto ao veículo de placa KIP 0184, os servidores da PR/AL o encontraram na Rua Jaqueline Severo, Tabuleiro dos Martins, onde se situa uma das entradas para o estabelecimento da STEPHANNY TURISMO (fl. 464 do IC):



Foto – 60 Veículo de placas KIP – 0184 pertencente ao senhor Cristovão Cavalcanti Wanderley Júnior localizado na rua Jaqueline Severo, Tabuleiro, Maceió



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

PRAL
Fig. 50v



Foto - 61 - Adesivo da TRANSLOC na lateral do veículo de placas KIP - 0184 pertencente ao senhor Cristovão Cavalcanti Wanderley Júnior localizado na rua Jaqueline Severo, Tabuleiro, Maceió



Foto - 62 Veículo de placas KIP - 0184 pertencente ao senhor Cristovão Cavalcanti Wanderley Júnior localizado na rua Jaqueline Severo, Tabuleiro, Maceió



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Portanto, embora estejam circulando com o adesivo da TRANSLOC e constem da lista dos ônibus utilizados por essa pessoa jurídica, encaminhada pela própria Prefeitura de Marechal Deodoro, todos os veículos mencionados são de propriedade da empresa STEPHANNY TURISMO, gerida pelo requerido JUNIOR PANDA.

Além da comprovação de que ônibus escolares da STEPHANNY TURISMO ainda circulam em Marechal Deodoro, também confirma a presença dessa empresa naquele município o fato de três veículos do *Caminho da Escola* haverem sido encontrados em sua garagem, como será demonstrado em sequência.

Confirmam-na, outrossim, as declarações dos senhores Jorge Affonso Barros de Mello, Carlos José de Carvalho Rodas e André Luiz Barros da Silva (fl. 120 do IC):

Que souberam que atualmente a prestação do serviço de transporte escolar é realizada, de fato, por um senhor de nome Júnior Panda, responsável pela empresa Steffany Turismo.

Mais categóricas ainda são as declarações dos motoristas João Luiz de Oliveira e Rodrigo de Oliveira Antunes (fls. 411/413 do IC):

Que os ônibus utilizados pelo “Panda” quebram direto, são ônibus velhos, muitos deles da década de 90.

Que o genro de Panda, chamado Henrique, é encarregado dos ônibus do Panda e do caminho da escola. Que o Henrique é pago pela Prefeitura e roda com um celta branco da Prefeitura, em que está escrito “Fiscalização”. Que não tem certeza, mas acha que o Henrique é Fiscal de transporte da Prefeitura.

Vê-se que, de acordo com aqueles motoristas, o requerido CRISTÓVÃO WANDERLEY (JUNIOR PANDA) manteria inclusive um genro seu na Prefeitura de Marechal Deodoro, remunerado por esse município, representando-o em assuntos relacionados, não só aos ônibus da STEPHANNY TURISMO, mas também no que diz respeito aos ônibus do *Caminho da Escola*. Isso talvez explique o fato de haverem sido encontrados três veículos da frota própria de Marechal Deodoro nas instalações da STEPHANNY TURISMO, o que já foi dito e será demonstrado mais adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Note-se que o nome do sujeito referido pelos motoristas João Luiz e Ricardo Oliveira, "*Henrique*", e a relação deste último com JUNIOR PANDA, coincidem com a informação que foi prestada aos servidores da PR/AL pelo motorista do veículo KIP 0262, Sr. Valdemir da Silva Lins, a saber: "*... Sr. Valdemir da Silva Lins, nos informou que pertence ao 'Panda' e que todos os veículos em que o CRLV esteja em nome da Real Transportes Urbanos Ltda., são na realidade do 'Panda'. E que o Henrique genro do 'Panda' é o gerente da empresa, que se comunica através do nº (82) 99632-9685, que é pessoa que mantém contato com os motoristas*".

Pode-se concluir, portanto, que a contratação da empresa TRANSLOC serviu unicamente ao propósito de assegurar a permanência da STEPHANNY TURISMO na execução daquele serviço em Marechal Deodoro.

4.3.3 Cooptação de Vereadores e favorecimento de outras pessoas por meio da contratação de ônibus a eles pertencentes

Nas declarações que prestaram ao Ministério Público Federal (fls. 120/122 do IC), os senhores Jorge Mello, Carlos Rodas e André Luiz Barros afirmaram que haviam fotografado um ônibus escolar que acreditavam pertencer ao pai do Vereador Juscelino Vicente da Silva. O veículo, além de trazer a indicação "Escolar", encontrava-se com o adesivo da TRANSLOC.

Conhecendo-se a placa do veículo (MNE 8213), foi possível confirmar que o ônibus pertencia, de fato, ao senhor José Vicente da Silva, que é pai do Vereador Juscelino Vicente da Silva, de acordo com as informações obtidas nos sistemas disponíveis ao Ministério Público Federal.

As diligências realizadas pelos servidores da Procuradoria da República em Alagoas revelaram ainda que, além do ônibus de placa MNE 8213, havia pelo menos mais dois veículos de familiares do Vereador Juscelino Vicente da Silva destinados à prestação daquele serviço. Trata-se dos ônibus de placas MUM 5900 e LAU 4068.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

As seguintes passagens do Relatório de Missão 05/2016 descrevem como os servidores da PR/AL surpreenderam os dois veículos (fls. 433 e 447 do IC):

Ainda, na rodovia AL 215, observamos que em um terreno vizinho ao depósito Pti Bull, estavam estacionados os Veículos MUM – 5900 e MNE- 8213 (Foto – 23), ambos em suas laterais estava fixado um adesivo, indicando Transloc – Locações e Serviços, Fone: (82) 3353-0236 A Serviço da Prefeitura de MARECHAL DEODORO um lugar melhor para todos, TRANSPORTE ESCOLAR. Colhemos informações, que os referidos veículos pertencem ao senhor Django Honório da Silva e ao senhor José Vicente da Silva respectivamente, irmão e pai do Vereador Juscelino Vicente da Silva.

Durante o retorno do Sítio Saco às 07h27, encontramos o veículo de placa LAU – 4068 (Fotos 41 e 42) , que em suas laterais estava fixado um adesivo, indicando Transloc – Locação e Serviços, Fone: (82) 3353-0236 A Serviço da Prefeitura de MARECHAL DEODORO um lugar melhor para todos, TRANSPORTE ESCOLAR. Nesse momento passava o pãzeiro a quem pedimos informações quanto ao responsável pelo veículo, tendo sido informado que pertence ao senhor Django Honório da Silva, que é irmão de Getúlio Vicente da Silva e do Vereador Juscelino Vicente da Silva, que são filhos do senhor José Vicente da Silva e que todos possuem veículos que transportam estudantes no município de Marechal Deodoro.

As informações colhidas pelos servidores da PR/AL puderam ser confirmadas no sistema do DETRAN (quanto à titularidade dos veículos) e no INFOSEG (quanto às relações familiares). De acordo com esses sistemas, o primeiro ônibus, o de placa MUM 5900, está registrado em nome de Getúlio Vicente da Silva; o segundo, o de placa LAU 4068, em nome de Django Honório da Silva. Ambos são filhos de José Vicente da Silva e irmãos do Vereador Juscelino Vicente da Silva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

1) MNE8213

/// SISTEMA DE INFORMACOES DE TRANSITO ////////////////////////////////////// V - 5.0 //
//// MODULO DE VEICULOS ////////////////////////////////////// CVP // 28/07/2016 //
///// CONSULTA CADASTRO LOCAL ////////////////////////////////////// 10:53:31 //

COM.VEND:NAO PGTO:SIM DEB:SIM PROCS:SIM BX.TEMP:NAO NLAC:000004707010 UF:AL
INFO. VEICULO: Protocolo: 2016100051342 Ciretran.: 10 Ano Base 2016
Placa: MNE8213 Chassi: 9BM384073WB186809 Ultimo Licenc. Pago 2016
Munic.Emplacamento: MACEIO Dt/Doc 25/01/2016 Cmt
Modelo M.BENZ/MPOLO TORINO GUV Renavam 714788090 Cor: BRANCA Ano Fab 1998
Tipo ONIBUS /NAO APLIC Cap.Pass 55 Carg Proc NACIONAL Ano Mod 1999
Cilind. Categ. ALUGUEL Comb. DIESEL Especie PASSAGEIRO Eixo
Rtb Pbt 1700 Faixa Seg 03 Potencia: 211 Valor:
Restr.Venda: SEM RESERVA DE DOMINIO CPF/CGC Arrend
INFO.DO PROP Nome: JOSE VICENTE DA SILVA Endereco: SIM
Cpf/Cgc 03332600826 Ident 477021 Exp SSP Uf AL Dt Aqui 29/09/201

INFORMACOES DA PROCEDENCIA Prop. Anterior: MADSON DELLANO SILVA
Cpf/Cgc: 02828061485 CRV/NF: 8629975740 Uf: AL Placa ant: MNE8213 Uf: AL
INFORMACOES DE+-----

MULTAS DET./| **ENDERECO: RODOVIA EDVAL LEMOS 0 KM 06**

INF.SUSP/SO | **BAIRRO : MARECHAL DEODORO CEP: 57160000**

INFR.NOVO CO| **MUNIC. : 2793 MARECHAL DEODORO** FONE:

2) LAU4068

/// SISTEMA DE INFORMACOES DE TRANSITO ////////////////////////////////////// V - 5.0 //
//// MODULO DE VEICULOS ////////////////////////////////////// CVP // 28/07/2016 //
///// CONSULTA CADASTRO LOCAL ////////////////////////////////////// 10:56:02 //

COM.VEND:NAO PGTO:SIM DEB:SIM PROCS:SIM BX.TEMP:NAO NLAC:000004138767 UF:AL
INFO. VEICULO: Protocolo: 2015100425608 Ciretran.: 10 Ano Base 2015
Placa: LAU4068 Chassi: 8AB384079SA113490 Ultimo Licenc. Pago 2015
Munic.Emplacamento: MACEIO Dt/Doc 03/07/2015 Cmt
Modelo IMP/M.BENZ OF 1620 Renavam 642329826 Cor: BRANCA Ano Fab 1995
Tipo ONIBUS NAO APLIC Cap.Pass 44 Carg Proc IMPORT. Ano Mod 1995
Cilind. Categ. ALUGUEL Comb. DIESEL Especie PASSAGEIRO Eixo
Rtb Pbt Faixa Seg 04 Potencia: 204 Valor:
Restr.Venda: S/R/SEM RESERVA DE DOMINIO CPF/CGC Arrend
INFO.DO PROP Nome: DJANGO HONORIO DA SILVA Endereco: SIM
Cpf/Cgc 06349801490 Ident 30158184 Exp SJDS Uf AL Dt Aqui 07/08/201

INFORMACOES DA PROCEDENCIA Prop. Anterior: ANA CLAUDIA VERCOSA L DOS SANTOS
Cpf/Cgc: 03795417422 CRV/NF: 011658499039 Uf: AL Placa ant: LAU4068 Uf: AL
INFORMACOES DE+-----

MULTAS DET./| **ENDERECO: ROD E LEMOS S/N KM-6**

INF.SUSP/SO | **BAIRRO : CENTRO CEP: 57160000**

INFR.NOVO CO| **MUNIC. : 2793 MARECHAL DEODORO** FONE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

3) MUM5900

/// SISTEMA DE INFORMACOES DE TRANSITO ////////////////////////////////////// v - 5.0 //
//// MODULO DE VEICULOS ////////////////////////////////////// CVP // 28/07/2016 //
//// CONSULTA CADASTRO LOCAL ////////////////////////////////////// 10:59:23 //

COM.VEND:NAO PGTO:SIM DEB:SIM PROCS:SIM BX.TEMP:NAO NLAC:000003854388 UF:AL
INFO. VEICULO: Protocolo: 2015100260420 Ciretran.: 10 Ano Base 2015
Placa: MUM5900 Chassi: 9BM384088SB074730 Ultimo Licenc. Pago 2015
Munic.Emplacamento: MACEIO Dt/Doc 27/04/2015 Cmt
Modelo M.BENZ/OF 1318 Renavam 205390811 Cor: BRANCA Ano Fab 1995
Tipo ONIBUS NAO APLIC Cap.Pass 44 Carg Proc NACIONAL Ano Mod 1996
Cilind. Categ. ALUGUEL Comb. DIESEL Especie PASSAGEIRO Eixo
Rtb Pbt Faixa Seg 03 Potencia: 170 Valor: 38.986,86
Restr.Venda: SEM RESERVA DE DOMINIO CPF/CGC Arrend
INFO.DO PROP Nome: DJANGO HONORIO DA SILVA Endereco: SIM
Cpf/Cgc 06349801490 Ident 30158184 Exp SJDS Uf AL Dt Aqui 02/09/201

INFORMACOES DA PROCEDENCIA Prop. Anterior: EDINEIDE ATAIDE P DE OLIVEIRA
Cpf/Cgc: 74048600400 CRV/NF: 10075454138 Uf: AL Placa ant: MUM5900 Uf: AL
INFORMACOES DE+-----

MULTAS DET./| **ENDERECO: ROD E LEMOS S/N KM-6**

INF.SUSP/SO | **BAIRRO : CENTRO** **CEP: 57160000**

INFR.NOVO CO| **MUNIC. : 2793 MARECHAL DEODORO** FONE:

RELAÇÕES FAMILIARES

1) Juscelino Vicente da Silva

Sistema de Informações Eleitorais - SIEL

[Solicitação Online](#) | [Solicitação de Consulta](#) | [Validação](#) | [Manual](#)

Dados do Eleitor	
Nome	JUSCELINO VICENTE DA SILVA
Título	025552481716
Data Nasc.	16/01/1980
Zona	26
Endereço	RUA DOS SANTOS TUQUANDUBA
Município	MARECHAL DEODORO
UF	AL
Data Domicílio	03/02/1998
Nome Pai	JOSÉ VICENTE DA SILVA
Nome Mãe	EDILENE HONÓRIO DA SILVA
Naturalidade	MARECHAL DEODORO, AL
Cód. Validação	2d7c5dd6cf26cc353bcd92e5d2ac586



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

2) Django Honorio da Silva

```
// SISTEMA DE INFORMACOES DE SEGURANCA PUBLICA // VER. 5.0  
/// MODULO DE CONDUTORES // ==> CCC /// 28/07/2016  
//// CONSULTAS // 11:11:06
```

RENACH : AL016451937 REGISTRO : 048170661-65 CPF : 063.498.014-90
P.G.U. : NUMERO CNH: 047630417-1 NACION.: BRASILEIRO
NOME : DJANGO HONORIO DA SILVA SEXO: MASCULINO
MAE : EDILENA HONORIO DA SILVA
PAI : JOSE VICENTE DA SILVA
DOC. : IDENTIDADE 30158184 SJDS AL

3) Getúlio Vicente da Silva

```
// SISTEMA DE INFORMACOES DE SEGURANCA PUBLICA // VER. 5.0  
/// MODULO DE CONDUTORES // ==> CCC /// 28/07/2016  
//// CONSULTAS // 11:15:21
```

RENACH : AL015244482 REGISTRO : 008573196-60 CPF : 010.290.464-25
P.G.U. : NUMERO CNH: 096591755-4 NACION.: BRASILEIRO
NOME : GETULIO VICENTE DA SILVA SEXO: MASCULINO
MAE : EDILENA TENORIO DA SILVA
PAI : JOSE VICENTE DA SILVA
DOC. : IDENTIDADE 1802147 SSP AL

A incompleta lista apresentada pela própria Prefeitura de Marechal Deodoro – de sua incompletude já tratamos no tópico anterior – inclui os três ônibus referidos (fl. 378 do IC). A citada lista refere-se, outrossim, aos senhores Django Honório da Silva e Getúlio Vicente da Silva como sendo motoristas da empresa formalmente contratada, a TRANSLOC.

Os servidores da PR/AL encontraram ainda um quarto ônibus estacionado em frente à casa da família do Vereador JUSCELINO, juntamente com os veículos de placas MNE 8213 e MUM 5900. Trata-se do ônibus de placa MUR 9924. Segue o registro fotográfico:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas



Foto – 23 Veículos de placas MUM – 5900 e MUR - 9924



Foto – 24 Veículos de placas MUM – 5900 e MNE – 8213



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Vê-se que o ônibus surpreendido ainda se encontrava com a logomarca da empresa VELEIRO, mas, de acordo com as declarações dos motoristas João Luis de Oliveira e Rodrigo de Oliveira Antunes, também era utilizado no transporte escolar. Vale reproduzir o que atestaram aqueles motoristas (fl. 412 do IC):

Que o vereador Juscelino Vicente tem quatro ônibus agregados à Prefeitura, em nome de familiares. Um desses ônibus foi adquirido da empresa Veleiro. Que esse ônibus normalmente fica estacionado em frente a casa de Django, que é irmão de Juscelino.

Seriam utilizados, portanto, quatro ônibus da família do Vereador JUSCELINO VICENTE DA SILVA na prestação do transporte escolar em Marechal Deodoro, embora houvesse sido formalmente contratada a empresa TRANSLOC e embora se valesse a STEPHANNY TURISMO (e seu representante, o requerido JUNIOR PANDA) da marca *TRANSLOC* para realizar, de fato, a prestação daquele serviço no município.

Por que tanta deferência a esse vereador? A resposta passa seguramente pelas atribuições funcionais do senhor JUSCELINO VICENTE JOSÉ DA SILVA. Não só pelas atribuições ordinárias de Vereador de Marechal Deodoro, mas sobretudo pela atuação desse senhor como Presidente da Comissão Especial de Investigação instaurada em desfavor do atual Prefeito daquele município, o requerido CRISTIANO MATHEUS. O documento abaixo reproduzido demonstra o que ora se afirma (fl. 255 do IC):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro
Marechal Deodoro

PREFEITURA MUNICIPAL MAL. DEODORO
 Setor de Protocolo

PROTOCOLO Nº 508002/15

EM 08 DE 05 DE 15

M. G. S. P.
 PROTOCOLO



A Sua Excelência, o senhor

Cristiano Matheus da Silva e Sousa

Requerimento nº 05

Exmo Prefeito,

PROTOCOLO

 EM _____ DE _____
 PROTOCOLO Nº _____
 Setor de Protocolo
 PREFEITURA MUNICIPAL MAL. DEODORO

Em atenção a **solicitação de Prorrogação de prazo** enviado para o Gabinete do Vereador, a Comissão especial de Investigações - CEI, vem reiterar e requerer a entrega de documentações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, visto que, já foram devidamente informadas no REQUERIMENTO DE Nº 02

Ora, por força da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno , informamos que toda documentação só deverá ser encaminhada para referida comissão. Em que pese, as prerrogativas funcionais dos vereadores, não será permitido recebimento de quaisquer documentações para gabinetes isolados dos nobres edis.

Assim, com o decurso do prazo para entrega de documentações supramencionadas a **comissão resolve NOTIFICÁ-LO** a cerca da entrega da documentação, sob pena das sanções do art. 4º da Lei nº 1.579 C/C art. 330do CP.

Sala das Comissões, 08 de Maio de 2015

Juscelino Vicente da Silva
 JUSCELINO VICENTE DA SILVA

PRESIDENTE DA CEI – COMISSÕES ESPECIAL DE INVESTIGAÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Como se pode constatar pela data do documento reproduzido, o Vereador Juscelino atuava como Presidente da CEI entre as contratações da STEPHANNY (em 18/03/2015) e da TRANSLOC (em 16/09/2015). Atuava, naquele período, investigando a conduta do Prefeito, o requerido CRISTIANO MATEUS.

De acordo com o depoimento do também Vereador e membro da citada CEI, o senhor Jorge Affonso Barros de Mello, o Vereador JUSCELINO veio a *“abandonar a condução das investigações aproximadamente no mesmo período em que ônibus de sua família passaram a ser utilizados no transporte escolar”* (fls. 121/122 do IC).

Que o Sr. JUSCELINO atuava (ou atua) como presidente da CEI e que os ônibus da sua família circulam em Marechal Deodoro, parecem ser aferições incontestáveis por tudo o que já se disse e demonstrou.

As aferições motivaram o Ministério Público Federal a solicitar informações à Câmara de Vereadores de Marechal Deodoro sobre o destino da CEI. Foram dois ofícios (fls. 258 e 402 do IC), havendo sido constatado o recebimento de ambos por meio dos ARs de fls. 258/verso e 402-verso do IC. Apesar de haver sido reiterada a solicitação dirigida àquele órgão, nada foi respondido pelo seu presidente, o Sr. Abelardo Leopoldino, que integraria a base aliada do Prefeito CRISTIANO MATHEUS.

Será oferecido a esse Juízo um vídeo que sugere que as ligações entre o presidente da Câmara de Vereadores, o Vereador JUSCELINO e o Prefeito CRISTIANO MATHEUS já se faziam sentir desde o primeiro mandado deste último (**Vídeo 06**). Trata-se de uma gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, onde aparece o Sr. Juscelino recebendo soma considerável em dinheiro de duas pessoas.

O vídeo em questão, que chegou inicialmente ao Ministério Público Federal trazido por um dos representantes (a Sra. Maria Aparecida de Oliveira), teve a sua autenticidade reconhecida pela Polícia Federal, malgrado não hajam os peritos se ocupado com a identificação dos interlocutores do senhor JUSCELINO, que se empenharam em esconder seus próprios rostos (cf. laudo que ocupa as fls. 732/739 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

IC, extraído dos autos do IPL 089/2012).

O mesmo vídeo chegou a ser inclusive disponibilizado no *youtube*, com o fornecimento de informações que sugerem seja o Sr. Abelardo Leopoldino um dos interlocutores de JUSCELINO e que este último estaria agindo em nome de CRISTIANO MATHEUS. O vídeo, intitulado *O Mensalão de Cristiano Matheus*, oferece até mesmo uma foto onde o senhor Abelardo se apresentaria com a mesma roupa, com os mesmos objetos pessoais (relógio, pulseira, caneta, anel e corrente) e com o mesmo tipo de cavanhaque que aparecem na filmagem.

Outros três representantes também reconheceram no Sr. Abelardo Leopoldino um dos interlocutores de JUSCELINO. Referimo-nos aos senhores Jorge de Mello, Carlos Rodas e André Luiz Barros, que prestaram declarações na sede da PR/AL, manifestando-se nos termos seguintes (fl. 121 do IC):

Que possuem um vídeo onde aparece o Vereador Juscelino recebendo propina de Damásio Ferreira e Abelardo Leopoldino, quando do primeiro mandato de Cristiano Mateus. Damásio Ferreira foi Vereador por Maceió e é assessor do Prefeito Cristiano Mateus. Abelardo é Delegado de Polícia e Presidente da Câmara de Vereadores de Marechal Deodoro, compondo a base aliada do Prefeito Cristiano Mateus. O vídeo foi gravado no escritório de Damásio Ferreira. É dele e da neta a foto que aparece ao fundo da imagem.

Note-se, por outro lado, que CRISTIANO MATEUS é expressamente referido na gravação em referência, quando Juscelino supõem – e fica preocupado com isso – que o celular utilizado por um dos interlocutores pertenceria ao Prefeito de Marechal Deodoro.

Mesmo que o vídeo em causa aluda a fato supostamente ocorrido no primeiro mandato do Prefeito CRISTIANO MATEUS, trata-se de uma constatação de intensa gravidade e que se relaciona com o contexto que ora nos ocupa.

Recapitulemos: o Sr. Juscelino (Vereador) teria recebido dinheiro do Sr. Abelardo Leopoldino (que já era Presidente da Câmara naquela ocasião), durante o primeiro mandato do Prefeito CRISTIANO MATEUS, supostamente para apoiar este último em votações de seu interesse. É o que sugere o vídeo acima referido e o que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

afirmado nos depoimentos a que já se fez referência. No segundo mandato do Prefeito de Marechal Deodoro, o Sr. Juscelino passou a presidir uma comissão de investigação contra ele, CRISTIANO MATEUS. No mesmo período em que quatro ônibus de sua família passaram a circular em Marechal Deodoro, os trabalhos da comissão presidida por Juscelino se viram descontinuados, o que foi reforçado por um dos membros daquela comissão, o Vereador Jorge Melo. Requisitadas informações sobre a CEI ao Presidente da Câmara, o mesmo que supostamente apareceria no citado vídeo entregando dinheiro a Juscelino, nenhuma resposta foi encaminhada ao MPF.

Essa sequência de acontecimentos evidencia a cooptação do Sr. Juscelino pelo Prefeito de Marechal Deodoro em duas ocasiões distintas. Na segunda ocasião, o aliciamento evitou inclusive a continuidade de uma CEI instaurada em face deste último, como restou demonstrado pelos elementos de convicção reunidos no Inquérito Civil nº 1.11.000.000168/2014-90, que podem ser assim sumariados: a) utilização de ônibus em nome de familiares de Juscelino no mesmo período em que a CEI se achava em andamento; b) comprovação de que Juscelino presidia aquela CEI; c) descontinuidade da CEI noticiada por um dos seus membros, o Vereador Jorge Mello; e d) descontinuidade reforçada pela omissão do Presidente da Câmara de Vereadores, aliado de CRISTIANO MATEUS, que deixou de encaminhar ao MPF qualquer informação sobre o andamento dos trabalhos daquela comissão.

Outra pessoa ligada ao Presidente da Câmara de Vereadores de Marechal Deodoro também seria agraciada com a prestação do serviço de transporte escolar naquele município. Trata-se do requerido CLENILTON DE OLIVEIRA LEITE, proprietário de pelo menos dois ônibus que circulam (ou circulavam) em Marechal Deodoro com o adesivo da TRANSLOC.

A vinculação do Sr. CLENILTON, vulgo “Dinho”, ao Presidente da Câmara de Vereadores foi noticiada pelos motoristas da Prefeitura que prestaram depoimento na Procuradoria da República (fl. 412 do IC):

QUE indagado pelo Procurador, respondeu que sabe quem é Clenilton de Oliveira Leite, vulgo "Dinho".

QUE sabem que o "Dinho" é candidato a Vereador e tem ligação com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Presidente da Câmara, Abelardo. Que Dinho possui três ônibus agregados a Prefeitura, prestando o transporte escolar, e já teve cinco.

Também foi relatada aos servidores da PR/AL Ádjer Fernandes da Silva e Alexandres Correia de Omena, como se constata na seguinte passagem do Relatório de Missão 05/2016:

No Centro de Marechal Deodoro, abordamos os veículos de placas LCH-2050 e KMJ-9888, conduzidos respectivamente pelos senhores José Everaldo dos Santos Júnior e José Cícero Vieira de Lima que apresentaram CNH e CRLV dos veículos (Fotos 55 e 56). Sendo que o primeiro, consta como proprietário a empresa RICAL VASSOURAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME. Solicitamos informações quanto ao proprietário do primeiro veículo e os condutores afirmaram que "pertencem ao senhor Clenilton de Oliveira Leite pré candidato ao cargo de vereador na próxima eleição, inclusive, está filiado ao partido do presidente da Câmara que é seu amigo.

Os veículos do requerido CLENILTON que foram surpreendidos pelos servidores da PR/AL são os de placas HVD 2372, KMJ 9888 e LCH 2050. O primeiro vinha sendo conduzido inclusive por um motorista da própria Prefeitura, como será destacado em tópico específico. As imagens alusivas a esses veículos encontram-se, contextualizadas, no Relatório de Missão 05/2016. Não é necessário, também aqui, reproduzi-las com o propósito de demonstrar que aqueles ônibus são utilizados no transporte escolar, porque a lista encaminhada pela Prefeitura a eles se refere (fl. 378 do IC).

Passa-se, no entanto, a reproduzir as imagens dos documentos dos ônibus de placas HVD 2372 e KMJ 9888, fornecidos por seus respectivos motoristas aos servidores da PR/AL, com o propósito de demonstrar a titularidade desses veículos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas



Foto – 56 CRLV do veículo de placas KMJ – 9888 que pertence ao senhor Clenilton de Oliveira Leite e habilitação do condutor

O veículo de placa LCH2050 também está registrado em nome de CLENILTON DE OLIVEIRA LEITE, tal como se pôde constar no sistema do DETRAN/AL.

```

/// SISTEMA DE INFORMACOES DE TRANSITO //////////////////////////////////////
V - 5.0 //
//// MODULO DE VEICULOS ////////////////////////////////////// CVP //
28/07/2016 /
///// CONSULTA CADASTRO LOCAL //////////////////////////////////////
10:15:14 /
COM.VEND:NAO PGT0:SIM DEB:NAO PROCS:SIM BX.TEMP:NAO
NLAC:000005032547 UF:AL
INFO. VEICULO: Protocolo: 2016100256785 Ciretran.: 10 Ano Base 2016
Placa: LCH2050 Chassi: 9BM384073WB164264 Ultimo Licenc. Pago 2016
Munic.Emplacamento: MACEIO Dt/Doc 02/05/2016 Cmt
Modelo M.BENZ/MPOLO TORINO GUV Renavam 698924037 Cor: AMARELA Ano
Fab 1998
Tipo ONIBUS /NAO APLIC Cap.Pass 45 Carg Proc NACIONAL Ano Mod 1998
Cilind. Categ. ALUGUEL Comb. DIESEL Especie PASSAGEIRO Eixo

```



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Rtb Pbt Faixa Seg 03 Potencia: 211 Valor:
Restr.Venda: SEM RESERVA DE DOMINIO CPF/CGC Arrend
INFO.DO PROP Nome: **CLENILTON DE OLIVEIRA LEITE** Endereco: SIM
Cpf/Cgc 98625284434 Ident 1258907 Exp SSP Uf AL Dt Aqui 01/10/201
INFORMACOES DA PROCEDENCIA Prop. Anterior: RICAL VASSOURAS TRANS E
TURISMO
Cpf/Cgc: 04740119000151 CRV/NF: 11620641458 Uf: RJ Placa ant:
LCH2050 Uf: RJ
INFORMACOES DE MULTAS/ROUBO/FURTO/IPVA/OUTRAS RESTRICOES E CONTROLE
DO SISTEMA
MULTAS DET./RAD.: NAO SEGURO : *** ROU/FURTO : NAO
INF.SUSP/SO AUT.: NAO DEBITO IPVA : ISE RESTRICOES: NAO
INFR.NOVO CODIGO: SIM TRANS.RENAVAM: SIM HISTORICO : NAO
CONTROLE: EMIS. : SIM AR:NAO ATUALIZACAO : SIM DEPOSITO : NAO
Para consulta sequencial deixe em branco a chave, caso contrario
informe nova
CHAVE: _____ I P D -
VEITC001

Além de JUSCELINO e CLENILTON, seriam ainda beneficiados com a prestação do transporte escolar dois outros Vereadores. É o que afirmam os motoristas João Luis de Oliveira e Rodrigo de Oliveira Antunes (fl. 412 do IC):

Que além do Juscelino, há dois outros vereadores que possuem carros agregados à Prefeitura, são eles: “Nelson Ned” e “Valter Cabeção”. Que Valter Cabeção tem dois caminhões, uma retroescavadeira e um ônibus que faz transporte escolar. Que Nelson Ned tem dois ônibus que fazem o transporte escolar, sendo que um deles foi também adquirido da empresa Veleiro.

4.3.4 Responsabilidade e enquadramento da Lei 8429/92

Que o JUNIOR PANDA está usando a empresa TRANSLOC para permanecer atuando em Marechal Deodoro e que o transporte escolar está sendo utilizado para favorecer pessoas politicamente ligadas ao atual Prefeito, são constatações sobre as quais não pode haver qualquer dúvida, na medida em que a elas se chega mediante *provas diretas*.

Com efeito, os documentos reunidos e os registros fotográficos realizados evidenciam, a não mais poder, toda a articulação fraudulenta engendrada pelos requeridos com o propósito de manipular o serviço público em questão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

direcionando-o, numa postura nitidamente patrimonialista, a quem lhes aprouvesse.

Suas condutas ajustam-se ao artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei 8429/1992, além de ofenderem aos primados da legalidade, isonomia, impessoalidade e vantajosidade, albergados pelo artigo 11 do mesmo diploma legal.

Pelos atos de improbidade administrativa, devem ser responsabilizados os gestores de Marechal Deodoro que participaram da fraudulenta contratação da empresa TRANSLOC, vale dizer, o Prefeito Municipal, o Sr. CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA, a Secretária de Educação, a Sra. FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA e o Diretor Administrativo da SEMED, PAULO CÉSAR MARTINS CARDOSO.

No item 4.2.1, dizíamos que os vínculos entre essas pessoas e o Sr. JUNIOR PANDA seriam demonstrados nesta etapa da exordial. Quer nos parecer que a ligação entre eles foi suficientemente demonstrada com os fatos narrados no tópico 4.3.3. Ficará ainda mais evidente quando tratarmos da guarda de ônibus do Caminho da Escola nas instalações da STEPHANNY TURISMO.

Quanto à contratação da TRANSLOC, uma empresa “laranja”, sem condições operacionais de levar a termo o transporte escolar, restou claro que CRISTIANO MATHEUS subscreveu o contrato com ela firmado, pretendendo, na realidade, manter o Sr. JUNIOR PANDA (e a STEPHANNY TURISMO) na condução daquele serviço público.

CRISTIANO MATHEUS, além de favorecer a empresa STEPHANNY turismo, aliciou pessoas – especialmente Vereadores – entregando-lhes a prestação do serviço de transporte escolar como “moeda de troca”, vale dizer, oferecendo-lhes como contrapartida para a satisfação de seus interesse pessoais. Uma das pessoas contempladas com essa “benesse” foi justamente o Vereador JUSCELINO VICENTE DA SILVA, presidente de uma Comissão Especial de Investigação, instaurada em face do mesmo CRISTIANO MATHEUS.

FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA participou, do mesmo modo, da fraude na contratação da empresa TRANSLOC. Ao concorrer para a adesão à ata de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

registro de preços de Olho D'Água Grande, conduzindo o respectivo processo juntamente com o requerido PAULO CESAR MARTINS CARDOSO, FLÁVIA CÉLIA possuía plena ciência de que a prestação do serviço de transporte escolar seria, de fato, executada pela STEPHANNY TURISMO e por outras pessoas politicamente vinculadas ao Prefeito CRISTIANO MATHEUS. Mais do que isso: vivenciou, como Secretária de Educação, a prática da realização desse serviço por pessoas estranhas à empresa contratada, anuindo com essa realidade e nada fazendo para alterá-la.

O mesmo deve ser dito em relação ao requerido PAULO CÉSAR MARTINS CARDOSO, que atuou como Diretor Administrativo da Secretária Municipal de Educação. Foi inclusive de PAULO CÉSAR a iniciativa formal de buscar a empresa “laranja” , a TRANSLOC, na Ata de Registro de Preços do Município de Olho D'Água Grande, tal como se vê no documento de fls. 300/300-verso dos autos do IC.

A responsabilidade há de recair também sobre o requerido DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE. Na qualidade de Procurador Municipal, DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE respaldou a contratação fraudulenta da TRANSLOC, desconsiderando (nada falando a respeito) que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é absolutamente incompatível com um serviço continuado, como o é a realização do transporte escolar, já que a *incerteza da demanda* é o seu pressuposto básico (fls. 284-verso/286 do IC). Acresce, e esse ponto é relevante, que o demandado ofereceu parecer em outras situações de direcionamentos em processos licitatórios apontados nesta ação e na demanda alusiva à merenda escolar.

Não se deve esquecer que o papel do advogado público que exerce função de consultoria não é o de representante de parte. O consultor tem de interpretar a lei para apontar a solução correta. Há de ser, numa palavra, *imparcial*, porque protege a legalidade e a moralidade do ato administrativo. O demandado parece haver se distraído desses propósitos, ao legitimar os procedimentos licitatórios questionados nesta e nas outras duas demandas oferecidas.

Como não poderia deixar de ser, também devem responder pelos atos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

improbidade administrativa os particulares envolvidos na fraude de que se cuida. Referimo-nos às empresas STEPHANNY AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e TRANSLOC – LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS & SERVIÇOS LTDA-EPP, além de seus sócios-administradores, quais sejam: CRISTÓVÃO CAVALCANTI WANDERLEY JUNIOR (STEPHANNY) e MURILO ALVES VASCONCELOS (TRANSLOC).

Comprovadamente beneficiados com a fraude de que se cuida, também devem ser responsabilizados os senhores CLENILTON DE OLIVEIRA LEITE (popularmente conhecido como “DINHO”) e JUSCELINO VICENTE DA SILVA.

O primeiro, ligado ao Presidente da Câmara de Vereadores, é proprietário de, pelo menos, três ônibus que circulam em Marechal Deodoro com o adesivo da TRANSLOC, um dos quais vinha sendo inclusive dirigido por um motorista da própria Prefeitura.

O segundo, Vereador de Marechal Deodoro e Presidente da Comissão Especial de Investigação que apurava a atuação de CRISTIANO MATHEUS, teve quatro ônibus de sua família agraciados com a prestação do serviço de transporte escolar. Como contrapartida, interrompeu a continuidade daquela CEI, como enfatizou um de seus membros, o Vereador Jorge Affonso Barros de Mello, em depoimento prestado à Procuradoria da República em Alagoas (fls. 120/122 do IC).

4.4 Outras irregularidades constatadas durante as diligências realizadas pelos servidores da PR/AL: ônibus do Caminho da Escola parados nas instalações da STEPHANNY TURISMO, circulação de veículos com mais de 20 anos de uso e utilização de motoristas da Prefeitura para dirigirem veículos vinculados à empresa contratada

4.4.1 Ainda a inutilização dos ônibus do Caminho da Escola: custódia desses veículos por empresa que teria interesse em mantê-los parados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

O Ministério Público Federal apurou, e essa constatação é de grande relevância, que os ônibus do Caminho da Escola que deixaram de ser aproveitados não eram (e não são) guardados apenas na garagem da Prefeitura. Pôde constatá-lo a partir de uma informação trazida pelos senhores Jorge Affonso Barros de Mello e Carlos José de Carvalho Rodas (doravante, *declarantes*), que surpreenderam um ônibus da frota própria de Marechal Deodoro, adquirido com recursos do Programa *Caminho da Escola*, abandonado e sucateado na garagem da requerida STEPHANNY TURISMO (cf. Termo de Declarações de fls. 120/122 do IC).

Dizendo-se interessados em alugar um ônibus da empresa STEPHANNY TURISMO, aqueles senhores foram atendidos, no dia 18/02/2016, por um funcionário de nome Jonas, que colocou o Sr. Carlos Rodas em contato telefônico com o demandado CRISTÓVÃO WANDERLEY (JUNIOR PANDA). Na mesma ocasião, puderam constatar a presença de um ônibus de Marechal Deodoro naquela garagem, ônibus esse adquirido com recursos do *Caminho da Escola*. Referimo-nos ao veículo de placa NMF 3184, que já não circulou nos exercícios de 2013/2014, de acordo com a informação prestada pela própria SEMED à Controladoria Regional da União em Alagoas.

Trata-se do mesmo veículo em relação ao qual os motoristas João Luis de Oliveira e Rodrigo de Oliveira Antunes declararam o seguinte: *QUE há um ônibus do Caminho da Escola parado na garagem do "Panda" que tinha apenas um para-brisa quebrado, ao invés de consertar esse ônibus, Paulo César, gestor de transporte, passou a retirar peças dele para colocar em outros ônibus* (fl. 411 do IC).

A informação trazida pelos declarantes foi confirmada pelo Ministério Público Federal, em diligência no local onde se situa a garagem da empresa STEPHANNY TURISMO, realizada no dia 24/02/2016. Por um portão aberto, registrado em uma das fotos abaixo reproduzidas, os servidores da Procuradoria da República em Alagoas que subscreveram o anexo Relatório de Missão 03/2016 puderam fazer, do lado de fora da referida garagem, registros fotográficos do veículo em questão. Aqueles servidores sinterizaram suas impressões nesta passagem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Da parte externa do imóvel nos posicionamos e executamos o "zoom" da câmera, momento em que captamos as imagens. O veículo de placa NMF-3184 que é destinado ao Programa Caminho da Escola estava no interior do terreno, onde observamos que o referido veículo está se deteriorando com o tempo, tanto que as janelas e o parabrisa dianteiro estão quebrados e conforme observamos as baterias foram retiradas.

As imagens por eles captadas são as seguintes:



Foto – 5 Indicação no portão do site da empresa Stephanny Turismo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Da parte externa do imóvel nos posicionamos e executamos o “zoom” da câmera, momento em que captamos as imagens. O veículo de placas NMF-3184 que é destinado ao Programa Caminho da Escola estava no interior do terreno, onde observamos que o referido veículo está se deteriorando com o tempo, tanto que as janelas e o parabrisa dianteiro estão quebrados e conforme observamos as baterias foram retiradas (Fotos – 7, 8, 9 e 10).

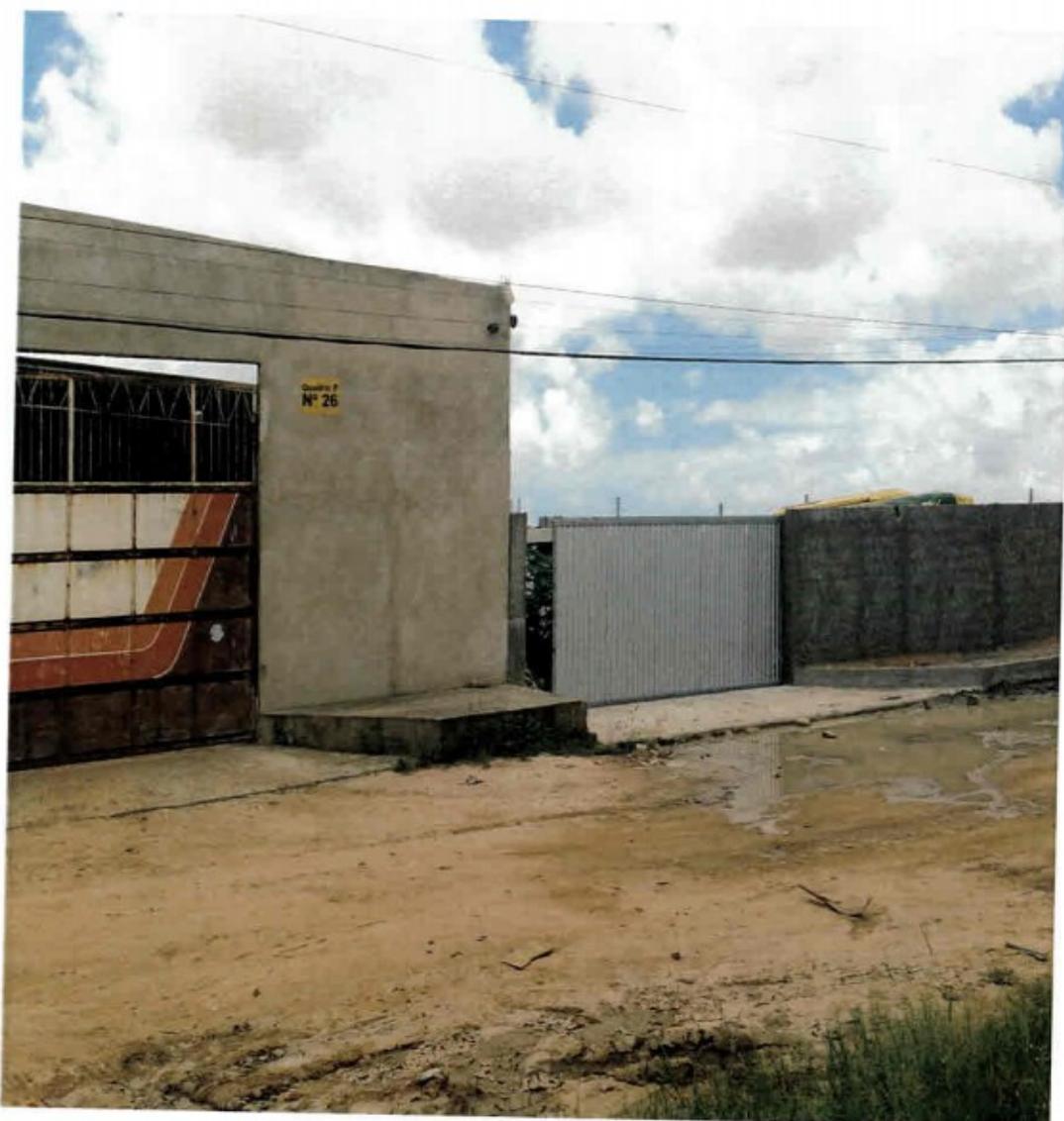


Foto -6 Portão aberto, local de onde foram captadas as imagens do veículo de placas NMF-3184



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas



Foto – 7 Veículo de propriedade do município de Marechal Deodoro se deteriora com o tempo



Foto – 8 Janelas do veículo estão quebradas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas



Foto – 9 Parabrisa quebrado



Foto – 10 Baterias do veículo foram retiradas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

As fotos do veículo sob comento evidenciam abandono e descaso com a frota própria. E o mais estarrecedor nessa constatação é a circunstância de que o referido ônibus foi encontrado na garagem da empresa que prestava o serviço de transporte escolar, vale dizer, que poderia ter de reduzir a quantidade de veículos oferecidos à Marechal Deodoro, caso aquele ônibus – e os outros que também se encontravam inutilizados – passasse a circular.

Além do veículo de placa NMF 3184, os servidores da PR/AL encontraram mais dois ônibus do *Caminho da Escola* e outro veículo de Marechal Deodoro nas mesmas instalações da empresa STEFFANY TURISMO. Encontraram-nos em nova diligência, realizada na recente data de 10/06/2016. Trata-se dos ônibus do *Caminho da Escola* de placas OHI 4872 e NME 8424. Juntamente com eles, havia um micro-ônibus também pertencente a Marechal Deodoro, de placa MVJ – 8441. Seguem as imagens:



Foto – 57 Veículo de placas OHI – 4872 do Programa Caminho da Escola pertencente ao município de Marechal Deodoro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

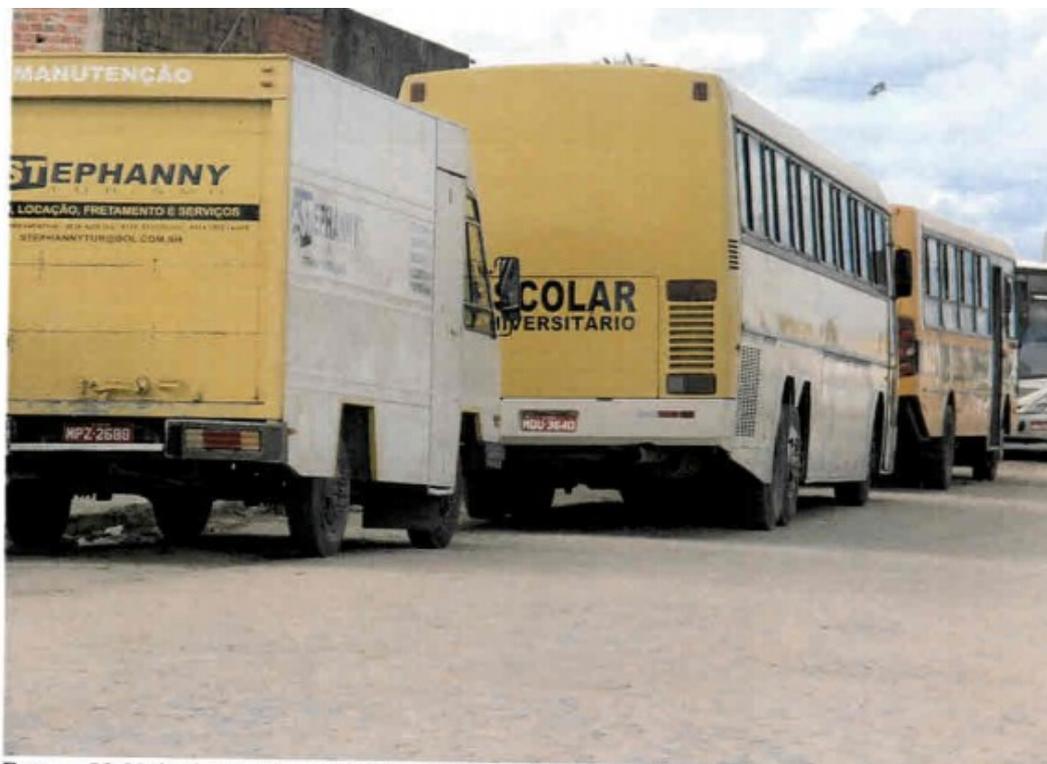


Foto – 58 Veículo de placas OHI – 4872 do Programa Caminho da Escola pertencente ao município de Marechal Deodoro juntamente com os veículos da Stephanny Turismo



Foto – 59 Veículo de placas OHI – 4872 do Programa Caminho da Escola pertencente ao município de Marechal Deodoro juntamente com os veículos da Stephanny Turismo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas



Foto – 60 Veículo de placas KIP – 0184 pertencente ao senhor Cristovão Cavalcanti Wanderley Júnior localizado na rua Jaqueline Severo, Tabuleiro, Maceió

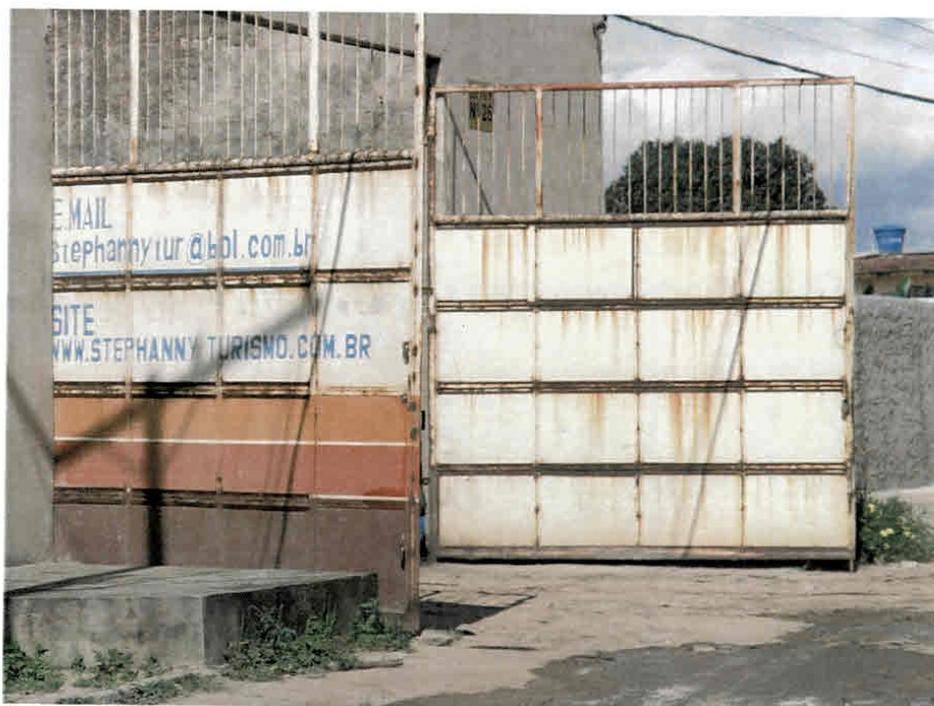


Foto – 63 Portão da empresa Stephafanny Agencia de Viagens e Turismo completamente aberto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas



Foto – 65 Veículo de placas NME – 8024 do Programa Caminho da Escola e veículo de placas MVJ – 8441, pertencentes ao município de Marechal Deodoro no interior do imóvel da empresa Stephafanny Agencia de Viagens e Turismo na rua Dr. Celestino Chagas da Silva



Foto – 66 Veículo de placas NME – 8024 do Programa Caminho da Escola pertencente ao município de Marechal Deodoro no interior do imóvel da empresa Stephafanny Agencia de Viagens e Turismo, na rua Dr. Celestino Chagas da Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Já se viu que o requerido CRISTÓVÃO WANDERLEY aliou-se aos gestores de Marechal Deodoro para direcionar a contratação do transporte escolar à STEFFANY TURISMO no exercício de 2015, valendo-se de atos fraudulentos que envolveram inclusive o Vereador Relator da Comissão Especial de Investigação instaurada em face do requerido CRISTIANO MATEUS.

A constatação que ora nos ocupa reforça o vínculo tão estreito quanto espúrio entre o requerido CRISTÓVÃO WANDERLEY e os gestores de Marechal Deodoro.

Com efeito, a permanência desses ônibus na garagem da STEFFANY TURISMO é algo que dificilmente os requeridos vão poder justificar. Não só porque se tratava de uma empresa envolvida em fraudes maiúsculas na contratação do transporte escolar pelo Município de Marechal Deodoro em 2015 e 2016, mas também porque a garagem da Prefeitura possuía, como se pode facilmente constatar nos vídeos acima referidos (**Vídeos 04 e 05**), espaço suficiente para receber mais esses ônibus do *Caminho da Escola*.

Outra não poderia ser a conclusão: o senhor JUNIOR PANDA controlou e controla (ou pelo menos influencia significativamente) o transporte escolar em Marechal Deodoro, seja no que atina com os ônibus que circulam com o adesivo da TRANSLOC, seja no que respeita aos veículos do *Caminho da Escola*. Fá-lo sem qualquer cobertura contratual, valendo-se de uma empresa interposta.

O mais estarrecedor em toda essa teia de relações espúrias é a inafastável constatação de que aos requeridos interessaria a paralisação dos ônibus do *Caminho da Escola*, como já havia interessando durante a contratação da empresa VELEIRO, uma vez que existirão tantos mais veículos contratados, quantos menos forem os ônibus da frota própria em circulação.

4.4.2 Utilização de motoristas da Prefeitura de Marechal Deodoro para dirigir veículos que circulavam com o adesivo da empresa contratada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Além de fraudar a contratação da prestadora do serviço de transporte escolar, os requeridos ainda cederam motoristas da própria Prefeitura, que deveriam estar conduzindo os ônibus do Caminho da Escola, para dirigir veículos que circulavam com adesivos da empresa TRANSLOC.

Sintetizemos a odiosa promiscuidade: 1) contrata-se formalmente a empresa TRANSLOC, que jamais pôs em circulação qualquer ônibus escolar (até porque não possui ônibus de grande porte); 2) na sequência, afixa-se o adesivo da TRANSLOC em ônibus de terceiros, estes últimos os verdadeiros prestadores do serviço; 3) finalmente, cedem-se motoristas da Prefeitura para dirigir os ônibus dos terceiros, adesivados com a logomarca da TRANSLOC.

Foi exatamente essa sequência de relações promíscuas e fraudulentas que os servidores da PR/AL constataram, ao surpreenderem um ônibus escolar de titularidade do requerido CLENILTON, que se encontrava adesivado com a logomarca da TRANSLOC e vinha sendo dirigido pelo Sr. Cícero da Silva (CPF 678.892.714-68), um motorista da própria Prefeitura, que antes dirigia os ônibus do Caminho da Escola. Vale reproduzir a constatação daqueles servidores (fl. 442 do IC):

Enquanto observávamos o veículo exteriormente, tendo em vista que o mesmo estava fechado, se aproximou o senhor Cícero da Silva, portador do CPF 678.892.714-68 e do RG 551.223/AL, que se identificou como o condutor do veículo que nos apresentou o CRLV (Foto - 40). Procuramos saber do senhor Cícero da Silva se este é servidor da Prefeitura de Marechal Deodoro, tendo sido confirmado e que já dirigiu os ônibus do programa Caminho da Escola. Solicitamos ao senhor Cícero da Silva que nos apresentasse algum documento que comprovasse o seu vínculo com a prefeitura local, quando nos foi apresentado um recibo de pagamento de salário referente ao mês de julho do ano de 2012 (Foto- 41).

As imagens do veículo (o HVD 2372), de seu CRLV e do contracheque do Sr. Cícero da Silva passam a ser reproduzidas em sequência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas



Foto – 37 Veículo encontrado no Sítio Saco



Foto – 38 Adesivo colado na lateral do veículo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

2 M.
da Pre
do P/

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - AL Nº 011551626530
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

01 00162450656 2016

CLENILTON DE OLIVEIRA LEITE

98625284434 HVD2372

HVD2372 PB BAE384079SA115323

PAS/ONIBUS/NAO-APLIC DIESEL

IMP/M. BENZ OF 1620 1995 1996

37P/204CV ALUGUEL FANTASIA

ISENTO IPVA 16022016 1*****
2*****
3*****

390,84 1,50 396,49 16022016

AF / BANCO PANAMERICANO S/A

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO
NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA

MARECHAL DEODORO AL 17/03/2016
000000000 863362

ANTONIO CARLOS GOMES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

CONTRAN

Foto – 40 CRLV do veículo de placas HVD – 2372



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Recibo de Pagamento de Salário

MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO - PREFEITURA
MONITORES/AGENTE CULTURAL
MOTORISTA

Mensal
Julho de 2012

CODIGO: 11180 NOME DO FUNCIONARIO: CICERO SILVA ORGANOGRAMA: 04.00 NIVEL: - CLASREF: -

CD	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	SALARIO/VENCIMENTO	30,00	1.200,00	
50	I N S S	9,00		108,00

Liquido creditado na conta 235490

TOTAL DE VENCIMENTOS	1.200,00	TOTAL DE DESCONTOS	108,00
VALOR LÍQUIDO →			1.092,00

SALÁRIO BASE	SAL CONTR INSS	BASE CÁLC FGTS	FGTS DO MES	BASE CÁLC IRRF	FAIXA
1.200,00	1.200,00	0,00	0,00	1.092,00	0,00

Foto – 41 Recibo de pagamento de salário

Vê-se, portanto, que um ônibus do Sr. CLENILTON, distinguido com o adesivo da TRANSLOC, vinha sendo conduzido por um motorista da própria Prefeitura, que deveria estar dirigindo os ônibus adquiridos com recursos do *Caminho da Escola*.

4.4.3 Utilização de ônibus velhos, alguns dos quais com mais de vinte anos de uso

Na Cláusula 2.14 do contrato firmado com a empresa TRANSLOC, consta a exigência de que os ônibus empregados no transporte escolar estejam “em bom estado de conservação, de mecânica e de pneus”.

Já os contratos com as empresas VELEIRO e BM TUR, encetados em 2009, foram mais específicos, ao exigirem que os veículos não tivessem ano de fabricação anterior a 2003 (Cláusula 6.1 dos dois contratos - fls. 140 e 147 do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

nº 065182/09, que integra os papéis de trabalho da CGU).

Portanto, em agosto 2009, o Município de Marechal Deodoro concluiu que os ônibus utilizados deveriam ser fabricados a partir 2003, porque antes daquele ano não estariam presumivelmente em condições adequadas de trafegabilidade, considerando-se a segurança, a conservação e a funcionalidade dos veículos.

Se em 2009 a utilização de veículos com ano de fabricação anterior a 2003 já se mostrava inadequada, o que dizer do emprego desses veículos (anteriores a 2003) em 2016? O que dizer da utilização de ônibus com mais de vinte anos de uso, registrando datas de fabricação que chegam a 1993? Será que um ônibus com vinte e três anos de uso pode oferecer segurança aos discentes de Marechal Deodoro?

São questionamentos que deverão ser respondidos pelos gestores de daquele município, uma vez que, considerados os ônibus listados pela Prefeitura e os veículos surpreendidos pelos servidores da PR/AL, pôde-se constatar que não menos do que 6 ônibus escolares contam com mais de incríveis vinte anos de uso. A Tabela abaixo relaciona, a partir de dados colhidos do sistema do DETRAN/AL, os ônibus vinculados à empresa formalmente contratada, indicando-lhes o ano de fabricação:

TABELA CONSOLIDADA ROTAS DA PREFEITURA E MITRA				
	PLACA	MOTORISTA	PROPRIETÁRIO	ANO FABRICAÇÃO
1	LCH2050	JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS	CLENILTON DE OLIVEIRA LEITE	1998
2	KMJ9888	JOSE CÍCERO VIEIRA DE LIMA	CLENILTON DE OLIVEIRA LEITE	1998
3	HVD2372	CÍCERO DA SILVA	CLENILTON DE OLIVEIRA LEITE	1995
4	MUM5900	JOSÉ LEANDRO DA SILVA	DJANGO HONORIO DA SILVA	1995
5	LAU4068	GETÚLIO VICENTE DA SILVA	DJANGO HONORIO DA SILVA	1995
6	JNZ2251	EDLSON LEANDRO DA SILVA	EDLSON LEANDRO DA SILVA	1998
7	KIN9657	JOSE ANTONIO	JOSE ANTONIO	2000
8	GKM4087	JOSE IBES CORDEIRO	JOSE IBES CORDEIRO	1993
9	MNE8213	DJANGO ONORIO DA SILVA	JOSE VICENTE DA SILVA	1998
10	KIS0014	DOUGLAS ALAN DA SILVA	LIVIA CRISTINA DA SILVA (JUNIOR PANDA)	2000
11	KIP0184	JOSE FABRICIO DOS SANTOS	LIVIA CRISTINA DA SILVA (JUNIOR PANDA)	2000
12	LBM9190	ANTONIO CORREIA DA COSTA JÚNIOR	LIVIA CRISTINA DA SILVA (JUNIOR PANDA)	1996



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

13	KIP0262	JOSE VALDEMIR DA SILVA LINS	LIVIA CRISTINA DA SILVA (JUNIOR PANDA)	2000
14	KIN9601	CLAUDEVAN HENRIQUE DOS SANTOS	LIVIA CRISTINA DA SILVA (JUNIOR PANDA)	2000
15	KG3022	OBELARDO JOSÉ DA SILVA	OBELARDO JOSÉ DA SILVA	1996
16	MUT2950	#N/DISP	STEPHANNY TURISMO/PIMENTA GESTAO E PARTIC SA	1997
17	KLJ8068	JOSE SILVA FERREIRA DOS SANTOS	SILVIO M. DOS SANTOS JUNIOR	1998
18	LHA5406	SILVIO M DOS SANTOS JÚNIOR	SILVIO M. DOS SANTOS JUNIOR	2000

Os números apresentados na tabela acima reproduzida revelam a censurável indiferença que os demandados dispensam ao conforto e à própria segurança de crianças e adolescentes em Marechal Deodoro, ofertando-lhes ônibus longevos e precários, contratados formalmente com uma determinada empresa, mas realmente fornecidos por terceiros.

Vamos concluir este tópico com o registro fotográfico do estado em que se encontravam os pneus do veículo de placa HVD 2372, com incríveis **21 anos de fabricação**, registrado em nome de CLENILTON de OLIVEIRA LEITE:



Foto – 39 Pneu careca compromete a segurança dos alunos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

4.4.4 Responsabilidade e enquadramento

O item 4.4 descreveu mais três irregularidades alusivas ao serviço de transporte escolar atualmente prestado em Marechal Deodoro: inutilização parcial dos ônibus do *Caminho da Escola*, alguns dos quais mantidos na garagem da STEPHANNY TURISMO; utilização de motoristas da própria Prefeitura na realização dos serviços; circulação de veículos velhos, alguns dos quais com mais de 20 anos de uso. São atos de improbidade administrativa que atraem a incidência do artigo 10, “caput” e inciso XII, da Lei 8429/92, justificando a aplicação das sanções previstas no artigo 12, II, do mesmo diploma legal.

A primeira conduta enquadra-se naqueles dispositivos, porquanto a utilização dos ônibus do *Caminho do Escola* – já o dissemos – diminuiria a quantidade de veículos particulares contratados, resultando em economia de recursos públicos. No caso em perspectiva, a conduta ímproba é ainda mais reprovável, porque alguns dos ônibus da frota própria foram encontrados na garagem da STEPHANNY TURISMO, que possuía, ela própria, interesse na paralisação daqueles veículos, já que o número de ônibus contratados é inversamente proporcional à quantidade de veículos da frota própria em circulação.

A segunda e a terceira condutas ajustam-se aos preceitos citados, porque favorecem ilicitamente as empresas requeridas, já que o contrato exigia que a pessoa jurídica contratada prestasse o serviço com seus próprios meios (não com motoristas da Prefeitura) e utilizasse ônibus “em bom estado de conservação, de mecânica e de pneus” (não com mais de 20 anos de uso). A empresa contratada não prestou o serviço da forma como exigia o instrumento contratual e, mesmo assim, auferiu a remuneração ali ajustada. Não há outra inferência possível: a TRANSLOC, JUNIOR PANDA e outras pessoas ligadas ao Prefeito de Marechal Deodoro enriqueceram ilicitamente com a conivência de agentes públicos que teriam o dever funcional de fiscalizar e exigir o cumprimento das exigências contratuais.

Incorreram em improbidade administrativa os gestores de Marechal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Deodoro que direcionaram a contratação do transporte escolar à TRANSLOC (empresa “laranja”) e exerciam controle sobre as irregularidades acima referidas, a saber: o Prefeito Municipal, Sr. CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA, a Secretária de Educação, Sra. FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA e o Diretor Administrativo da SEMED, Sr. PAULO CÉSAR MARTINS CARDOSO.

Os requeridos concorreram, tal como aconteceu no período em que a empresa VELEIRO prestava o serviço de transporte escolar, para manter os ônibus do *Caminho da Escola* parados, pagando mais à empresa contratada, ao invés de colocá-los em circulação, reduzindo com isso o objeto do contrato firmado com aquela empresa. Restou demonstrada, vale ressaltar, a influência de CRISTÓVÃO WANDERLEY (JUNIOR PANDA), em cuja garagem foram encontrados ônibus do *Caminho da Escola*, na gestão do transporte escolar em Marechal Deodoro, havendo inclusive, segundo o depoimento de motoristas da Prefeitura, um genro de JUNIOR PANDA empregado na Prefeitura daquele município e atuando exatamente no setor de transporte.

Os três requeridos foram ainda coniventes com a utilização de ônibus velhos, sem condições de trafegabilidade, pondo em risco a segurança de crianças e adolescentes do Município de Marechal Deodoro.

Cederam, outrossim, motoristas da Prefeitura para dirigir veículos que circulavam em nome da empresa TRANSLOC. O motorista surpreendido pelos servidores da PR/AL dirigia inclusive um ônibus registrado em nome do requerido CLENILTON DE OLIVEIRA LEITE (popularmente conhecido como “DINHO”), que é ligado, de acordo com depoimentos colhidos, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Marechal Deodoro, integrante da base aliada do Prefeito CRISTIANO MATHEUS.

Como não poderia deixar de ser, também devem responder pelos atos de improbidade administrativa os particulares envolvidos. Referimo-nos às empresas STEPHANNY AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e TRANSLOC – LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS & SERVIÇOS LTDA-EPP, além de seus sócios-administradores, quais sejam: CRISTÓVÃO CAVALCANTI WANDERLEY



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

JUNIOR (STEPHANNY) e MURILO ALVES VASCONCELOS (TRANSLOC).

Comprovadamente beneficiados com as irregularidades em questão, também devem ser responsabilizados os senhores CLENILTON DE OLIVEIRA LEITE e JUSCELINO VICENTE DA SILVA. Note-se que, de acordo com a tabela acima reproduzida, os veículos atrelados ao primeiro foram fabricados nos anos de **1995** (HVD 2372), **1998** (KMJ 9888) e **1998** (LCH 2050); os ônibus vinculados ao segundo, em **1995** (MUM 5900), **1995** (LAU 4068) e **1998** (MNE 8213).

4.5 Legitimidade ativa do Ministério Público Federal e competência da Justiça Federal

Optou-se por tratar da competência da Justiça Federal apenas neste subitem, com o escopo de facilitar a compreensão sobre a identidade entre as causas de pedir relativas às subutilizações dos ônibus do *Caminho da Escola* na execução do contrato firmado com a empresa VELEIRO (**tópico 3.5.2**) e na execução dos contratos estabelecidos com as empresas STEPHANNY TURISMO e TRANSLOC (**tópico 4.4.1**).

Trata-se rigorosamente do mesmo fato, que se fez sentir, **sem solução de continuidade**, em ambas as situações, como foi esclarecido nos tópicos **3.5.2** e **4.4.1**, a cujos termos fazemos remissão nesta oportunidade. No tópico 3.5.2, a deliberação de não utilizar os ônibus da frota própria pode ser constatada, por exemplo, no depoimento dos motoristas da Prefeitura, quando afirmam *QUE na época em que a Veleiro prestava serviços foram retirados steps dos ônibus do caminho da escola e colocados em veículos da empresa Veleiro* (fl. 412 do IC). Já no tópico 4.4.1, semelhante propósito pode ser facilmente constatado pela manutenção, em condições de sucateamento, de ônibus do *Caminho da Escola* na garagem da própria STEPHANNY TURISMO.

Portanto, embora tenha o Município de Marechal Deodoro informado que não houve o emprego de recursos federais nas contratações das empresas STEPHANNY TURISMO e TRANSLOC (fls. 766-796 do IC), a competência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Justiça Federal para apreciar a deliberada subutilização daqueles veículos durante o contrato firmado com a empresa VELEIRO, custeado com recursos do PNATE e do FUNDEB, atrai, por conexão, a competência para julgamento acerca da projeção desse mesmo fato sobre os contratos executados pelo requerido JUNIOR PANDA.

A unidade de causa de pedir não poderia reivindicar outra solução, sob pena de se incorrer na possibilidade de decisões contraditórias. Com efeito, a mesma deliberação de subutilizar os ônibus da frota própria não poderia ser reconhecida, num intervalo de tempo, como uma situação configuradora de improbidade administrativa e, em outra sequência temporal, como algo indiferente às sanções da LIA.

Sobre evitar o risco de decisões contraditórias, o julgamento conjunto de ambas as situações atenderá ao princípio da economia processual e, sobretudo, propiciará uma instrução adequada, com o exame mais amplo de um único e mesmo fato contínuo, embora projetado sobre contextos sucessivos.

Apenas para ilustrar o que ora se afirma, pode-se lembrar aqui da constatação externada no tópico 3.5.2 sobre os veículos de placas OHI 4862 e OHI 4892. Estes últimos, vale recordar, foram adquiridos em 26/05/2014 e, segundo a própria SEMED, não circularam em 2014. Se não rodaram no ano de sua aquisição (2014) e continuavam parados na garagem da Prefeitura em 17/02/2016 (quando se fez o vídeo a que alude o tópico 3.5.2), o mais provável é que esses ônibus jamais tenham circulado até aquela data. O mesmo aconteceu, por outro lado, com o veículo de placa NMF 3184, como se pode constatar no tópico 4.4.1.

Semelhantes constatações expressam, como se vê, a unidade da causa de pedir de que se cuida, denotando que o propósito de subutilizar os ônibus da frota própria não poderia ser segmentado, vale dizer, não seria possível dividir e tratar diferentemente um mesmo fato contínuo. **Sim, porque as circunstâncias referidas a título de exemplo (paralisações dos ônibus de placas OHI 4862, OHI 4892 e NMF 3184) conviveram, sem solução de continuidade, tanto com a atuação da VELEIRO, quanto com as contratações que favoreceram o requerido JUNIOR PANDA e outras pessoas politicamente ligadas ao Prefeito CRISTIANO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

MATHEUS.

A produção da prova recomenda a reunião das ações ainda por outra vertente. Referimo-nos à possível utilização de ônibus com a logomarca da VELEIRO, vinculados ao transporte escolar, mesmo quando essa empresa já não era mais responsável pela realização desse serviço público em Marechal Deodoro.

É o que se constata no depoimento dos motoristas João Luis de Oliveira e Rodrigo de Oliveira Antunes (fl. 412):

QUE o Vereador Juscelino tem quatro ônibus agregados à Prefeitura, em nome de familiares. Um desses ônibus foi adquirido da empresa VELEIRO (...).

QUE Nelson Ned tem dois ônibus que fazem o transporte escolar, sendo que um deles foi também adquirido da empresa VELEIRO.

É o que se constata ainda no Relatório de Missão 05/2016. Como se viu no tópico 4.3.3, os servidores da PR/AL encontraram um ônibus com a logomarca da VELEIRO estacionado em frente à casa da família do Vereador JUSCELINO e ladeado pelos veículos de placas MNE 8213 e MUM 9924, comprovadamente destinados ao transporte escolar. Trata-se do ônibus de placa MUR 9924, cuja imagem foi reproduzida no tópico 4.3.3.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já teve ensejo de reconhecer que a conexão ou a continência entre ações civis públicas de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual impõem a reunião de ambas as ações:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ACESSO À PRAIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal. 2. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. 3. Estabelecendo-se relação de continência entre ação civil pública de competência da Justiça Federal, com outra, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

curso na Justiça do Estado, a reunião de ambas deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal. Precedente: CC 56.460-RS, Min. José Delgado, DJ de 19.03.07

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal para ambas as ações. Grifamos. (STJ - CC 90.106/ES, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 10/03/2008).

O seguinte Julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, além de evocar a orientação do STJ, alude especificamente a ações de improbidade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL CONTRA EX-PREFEITO E SERVIDORES MUNICIPAIS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE UMA SEGUNDA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DISTINTA, TAMBÉM POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ESTA AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA OS MESMOS RÉUS E PELOS MESMOS ATOS, COM CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. FALTA DE OPORTUNA REUNIÃO DOS PROCESSOS, A QUAL SE IMPUNHA, ANTE A EVIDENTE CONEXÃO. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NA QUAL JÁ HOVE A ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL, EM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL. COISA JULGADA SUPERVENIENTE. EFEITOS QUE SE ESTENDEM À AÇÃO EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL, A FIM DE EVITAR COMPOSIÇÕES JUDICIAIS CONTRADITÓRIAS.

Hipótese em que o município de Itapema busca, com a propositura de ação civil pública por improbidade administrativa, a condenação do ex-Chefe do Poder Executivo e de servidores municipais ao ressarcimento, ao erário, de valores provenientes de convênios firmados com a União, aos quais deu-se destinação diversa daquela prevista nos respectivos ajustes. Ministério Público Federal que veicula idêntica pretensão, também em ação civil pública por improbidade administrativa, na Justiça Federal. Reunião das ações que se impunha, com a remessa do processo em trâmite na Justiça Estadual à Justiça Federal, porquanto, uma vez estabelecida a relação de conexão entre as ações, "é da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-Membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso" (CC 90.106/ES, rel. Min. Teori Albino Zavascki).

(...)

(TJ/SC - Apelação Cível n. 2009.014094-7, rel. Des. Vanderlei Romer, julgada em 21/07/2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Ainda mais incisiva é orientação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, veiculada nestes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO EM FACE DO PATRIMÔNIO DO IBAMA E DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. 1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento do ato de improbidade administrativa praticado em face do patrimônio do IBAMA, haja vista o interesse de autarquia federal na causa, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Os atos de improbidade administrativa praticados contra a Administração Pública Estadual também serão processados e julgados pela Justiça Federal, em razão de suas conexões com os demais atos de improbidade administrativa praticados em face do IBAMA, a fim de se evitar decisões conflitantes, assegurando-se segurança jurídica às relações postas em Juízo, bem como a observância do princípio da economia processual. 3. Agravo de instrumento não provido. Grifamos. (TRF1 -AG 0020850-66.2007.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ de 05/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS EM FACE DO IBAMA E DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO E DO TERCEIRO ENVOLVIDOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. I - Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa em face de irregularidades ocorridas na execução de convênios firmados entre o Município e o Ibama, com a utilização de verbas públicas federais sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, haja vista o interesse da autarquia federal na causa, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. II - Os atos de improbidade administrativa praticados contra a Administração Pública Estadual também deverão ser processados e julgados pela Justiça Federal, em razão de suas conexões com os demais atos ímprobos praticados em detrimento do Ibama, a fim de se evitar decisões conflitantes, garantido a segurança jurídica às relações postas em Juízo, bem como a observância do princípio da economia processual. (...) Grifamos. (TRF1- AG 2008.01.00.055835-8, rel JUIZ FEDERAL CESAR JATAHY FONSECA (CONV.), e-DJF1 de 26/02/2010).

Vê-se que a Jurisprudência brasileira se posicionou pela reunião de ações de improbidade administrativa ligadas pela conexão, com o fim de atender à economia processual e evitar decisões contraditórias, mesmo quando uma dessas ações seria da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

competência originária da Justiça Estadual.

Portanto, mesmo que não haja o emprego de recursos federais nas contratações da STPHANNY TURISMO e da TRANSLOC, a competência da Justiça Federal se impõe em virtude da unidade de causa de pedir a que se fez referência, a ensejar a conexão com os atos de improbidade administrativa relacionados à contratação da empresa VELEIRO.

5 – OS REQUERIMENTOS CAUTELARES

5.1 Da cautelar de afastamento do cargo público

O afastamento temporário do Sr. CRISTIANO MATHEUS do Cargo de Prefeito de Marechal Deodoro é medida que se impõe, sob pena de se ter um prejuízo sensível à instrução processual, que já vem sendo paulatina e adredemente prejudicada com a realização de atos concretos neste sentido.

Com efeito, a necessidade da medida ora requerida evidencia-se, não só pela quantidade e gravidade dos atos ímprobos cometidos, mas sobretudo pelo propósito já manifestado de dificultar a produção da prova desses mesmos atos.

Há indicativos seguros de que o atual gestor cooptou Vereadores, sonegou documentos e informações e intimidou possíveis testemunhas.

No tópico 4.3.3, restou demonstrada a cooptação do Vereador JUSCELINO VICENTE DA SILVA, também réu na presente demanda, que presidia uma Comissão Especial de Investigação (CEI) instaurada, no ano de 2015, em face do Prefeito de Marechal Deodoro.

No mesmo período em que estava em curso a CEI, quatro ônibus da família de JUSCELINO passaram a ser utilizados na prestação do serviço de transporte escolar, embora houvesse uma empresa formalmente contratada para prestar esse serviço, o que foi afirmado nos depoimentos do Vereador Jorge Affonso Barros de Mello (fls. 121/122 do IC) e de dois motoristas da própria Prefeitura (fls. 411/413 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

IC), havendo sido confirmado pelos servidores da Procuraria da República em Alagoas que subscreveram o Relatório de Missão 05/2016 (fls. 416/468 do IC).

Com a utilização desses veículos (e a conseqüente remuneração destinada a JUSCELINO e a seus familiares), os trabalhos da comissão presidida por aquele Vereador se viram descontinuados, o que foi asserido por um dos membros da CEI, o Vereador Jorge Affonso Barros de Mello.

De acordo com o depoimento deste último Vereador, JUSCELINO veio a *"abandonar a condução das investigações aproximadamente no mesmo período em que ônibus de sua família passaram a ser utilizados no transporte escolar"* (fls. 121/122 do IC).

O Ministério Público Federal chegou a solicitar informações à Câmara de Vereadores de Marechal Deodoro sobre os destinos da CEI. Foram dois ofícios, havendo sido constatado o recebimento de ambos (fls. 258/258-verso e 402/402-verso do IC). A despeito de haver sido reiterada a solicitação dirigida àquele órgão, nada foi respondido pelo seu presidente, o Sr. Abelardo Leopoldino, que compõe a base aliada de CRISTIANO MATHEUS, o que também foi atestado no depoimento de Jorge Affonso Barros de Mello.

Além de haver cooptado o Presidente da CEI, CRISTIANO MATHEUS teria aliciado ainda mais dois Vereadores, com a mesma utilização de veículos destinados à Prefeitura (não apenas relacionados ao transporte escolar). Foi o que afirmam os motoristas da Prefeitura ouvidos pelo Ministério Público Federal (fl. 412 do IC):

Que além do Juscelino, há dois outros vereadores que possuem carros agregados à Prefeitura, são eles: "Nelson Ned" e "Valter Cabeção". Que Valter Cabeção tem dois caminhões, uma retroescavadeira e um ônibus que faz transporte escolar. Que Nelson Ned tem dois ônibus que fazem o transporte escolar, sendo que um deles foi também adquirido da empresa Veleiro.

Sobre haver cooptado Vereadores, o gestor de Marechal Deodoro sonegou documentos e informações solicitados pela Controladoria-Regional da União em Alagoas. Quanto aos documentos solicitados pela CGU, vale conferir o que destacou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

esse órgão de controle, na introdução ao RDE nº 201413202 (fl. 471-verso do IC):

Destaca-se que em algumas questões relativas à execução do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), tais como as irregularidades na contratação de motoristas para conduzir a frota própria de veículos envolvidos no transporte escolar, a não destinação de todos os veículos adquiridos para execução do transporte escolar e o superfaturamento na contratação de empresas para prestação deste mesmo serviço, não foi possível aprofundar as análises, devido a não prestação, pelo município, de informações complementares solicitadas pela CGU.

Dentre outras, impactaram significativamente os trabalhos, a ausência de informações sobre os processos de contratação e de pagamento dos citados motoristas (itens 1.1.b e 1.1.c da SF EDUC nº 05/2014, de 12/12/2014), assim como a não apresentação dos processos de aquisição dos veículos próprios do município, disponíveis para utilização no transporte escolar (itens 1 a 4 da SF EDUC nº 13/2015, de 27/02/2015). Da mesma forma, a precariedade das informações sobre o uso de combustível dos veículos contratados para o serviço de transporte escolar (itens 1.5, 1.6 e 2.4 da SF EDUC nº 03/2014, de 04/12/2014), sobre o que foram encaminhadas à CGU apenas algumas tabelas, limitadas aos exercícios 2011 e 2012, dificultou uma abordagem mais ampla no cômputo do sobrepreço de tais serviços, já que o abastecimento consistia em um gasto adicional do município, nos termos da contratação realizada. Além desses, documentos referentes à comprovação de retenção e recolhimento de FGTS, INSS e ISS, por parte da empresa M.A. Pires Ferreira Engenharia – EPP, em razão dos pagamentos a ela realizados pela Prefeitura de Marechal Deodoro/AL no âmbito do contrato TP nº 001/2012, solicitados por meio da Solicitação de Fiscalização nº 008/2015, de 14/01/2015, especificamente nos itens 1.2.1 e 1.2.2, também não foram apresentados pelo município.

Mesmo o Ministério Público Federal encontrou resistência na obtenção de informações e documentos requisitados ao Município de Marechal Deodoro. Foi o que se verificou com a solicitação de esclarecimentos quanto à prestação do serviço de transporte escolar no início do mandato do Prefeito CRISTIANO MATHEUS. Os esclarecimentos e a respectiva documentação somente foram encaminhados após a expedição de três ofícios (**Ofício nº 056/2016- GAB/3º Ofício**, **Ofício nº 071/2016- GAB/3º Ofício** e **Ofício nº 126/2016- GAB/3º Ofício**), com a advertência a respeito do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 (cf. fls. 144, 248/248-verso e 469 do IC).

Não é difícil compreender as razões da renitência. A partir dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

documentos fornecidos, foi possível constatar que o microempresário individual contratado para a realização de um serviço público de tamanha relevância, JASON BRITO DOS SANTOS (JB DOS SANTOS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS – ME), simplesmente não exercia até então a atividade para a qual se viu contratado e tampouco reunia condições materiais de realizá-la por seus próprios meios, circunstâncias essas que evidenciaram o direcionamento de sua contratação e a manipulação do processo a ela destinado.

Por outro lado, não foram respondidos – como já antecipado – os ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara de Vereadores sobre a Comissão Especial de Investigação instaurada em face do Prefeito CRISTIANO MATHEUS.

No tópico 4.3.3, esclarecemos que o mesmo Presidente da Câmara de Vereadores teria protagonizado um tétrico filme no primeiro mandato de CRISTIANO MATHEUS, cujo enredo trouxe mais uma vez o Vereador JUSCELINO VICENTE DA SILVA como personagem principal, agora recebendo dinheiro para supostamente votar a favor de matérias que interessavam a CRISTIANO MATHEUS.

O vídeo em questão, que circula inclusive no *youtube* e cuja autenticidade foi reconhecida pela Polícia Federal, será oferecido a este Juízo (**Vídeo 06**). Sê-lo-á juntamente com o resultado da perícia realizada pela Superintendência da Polícia Federal em Alagoas (fls. 732/739 do IC) e com as declarações dos Srs. Jorge Affonso Barros de Mello, Carlos José de Carvalho Rodas e André Luiz Barros da Silva (fls. 121/122 do IC), declarações essas que asseguram tenha sido o Sr. Abelardo Leopoldino um dos dois interlocutores de JUSCELINO naquela ocasião.

Regressemos à sonegação de informações e documentos, para destacar que o Ministério Público Estadual chegou inclusive a ingressar com uma Ação de Busca e Apreensão na 17ª Vara da Justiça Estadual, havendo sido deferida essa medida cautelar por aquele Juízo (cf. fls. 744/745 do IC).

Um dos resultados da citada medida cautelar foi a descoberta de várias pagamentos à empresa L. Carvalho da Silva Produções - ME, realizados no período de 2009 a 2013. Essa empresa teria sido contratada diretamente (por inexigibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

licitação), em várias ocasiões durante aquele período, sempre para realizar a produção de eventos, contratando músicos e locando equipamentos.

Em declarações prestadas ao Ministério Público Estadual, o representante da referida empresa afirmou que jamais prestara qualquer serviço a Marechal Deodoro durante o período citado (cf. fls. 740/741 do IC). Suas declarações ensejaram a propositura da Ação Penal nº 0802712-11.2014.8.02.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mercê da prerrogativa de foro de que goza o senhor CRISTIANO MATHEUS.

Como alguns dos pagamentos realizados a L. Carvalho da Silva Produções - ME envolviam recursos de convênios firmados com a União, o Ministério Público Federal colheu o depoimento de seu representante, o Sr. Jackson Henrique Burgos Gomes. Este último desmentiu, todavia, o que afirmou ao Ministério Público Estadual (Cf. fls.204/205).

O desmentido não deixa de causar espécie, porque o depoimento prestado pelo senhor Jackson Henrique ao Ministério Público Estadual não poderia ter sido mais categórico, como esse Juízo poderá constatar examinando a cópia do Termo de Declarações de fls. 740/741 do IC. Além da surpresa e estranhamento decorrentes da postura desse senhor, merece atenção a parte final das declarações por ele prestadas ao Ministério Público Federal: ***QUE em razão do depoimento do Ministério Público Estadual correu risco de vida*** (fl. 743 do IC).

A preocupação do Sr. Jackson Henrique Burgos Gomes com a sua incolumidade física sugere – parece evidente – um sentimento de intimidação que esse senhor manteria em relação ao requerido CRISTIANO MATHEUS.

Outra situação de possível intimidação pode ser constatada em mais um vídeo que também está disponível no *youtube*. Trata-se do depoimento do Sr. José Petrócio, conhecido como "Linguinha" (**Vídeo 07**). Nesse vídeo, o Sr. José Petrócio, que teria crescido com o atual Prefeito de Marechal Deodoro e foi funcionário da Prefeitura daquele município, se diz ameaçado por CRISTIANO MATHEUS: "... se caso amanhã eu amanhecer morto, sem dúvida nenhuma foi o CRISTIANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

MATHEUS". Foi com essa categórica afirmação que o Sr. José Petrócio encerrou o seu depoimento.

O Sr. José Petrócio veio a ser vítima de homicídio depois de haver prestado o referido depoimento, o que se pôde aferir em notícias veiculadas na internet. Não se pode evidentemente afirmar – seria temerário e até leviano fazê-lo – que o demandado CRISTIANO MATHEUS teve alguma participação nesse crime. Mas o que se pode afirmar, com base unicamente no depoimento em questão, é que o Sr. José Petrócio se sentia ameaçado ou intimidado pelo requerido, possivelmente em razão de informações de que dispunha.

Os fatos narrados neste tópico, aliados às ilicitudes apontadas ao longo da petição inicial desta demanda – e também das outras duas ações propostas na mesma oportunidade – evidenciam que o Sr. CRISTIANO MATHEUS muito provavelmente se valerá de seu cargo em prejuízo da instrução, o que já vem fazendo inclusive por meio de condutas direcionadas a encobrir elementos de convicção que poderiam interessar a investigações desenvolvidas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, alguns de cujos exemplos foram acima relatados.

Cabe ressaltar que, para o afastamento do cargo, autorizado pelo art. 20, parágrafo único da Lei de Improbidade, não é sequer necessária a realização concreta de atos que prejudiquem as investigações ou a instrução processual, bastando que a quantidade e a complexidade dos atos ímprobos sugiram que o agente público se valerá de seu cargo em prejuízo da instrução que se pretende realizar. É, neste sentido, elucidativo o escólio de Fábio Medina Osório¹¹:

Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento, compulsório e liminar do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo.

¹¹ FÁBIO MEDINA OSÓRIO, Improbidade Administrativa. Observações sobre a Lei 8.429/92. Editora Síntese, 1998



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Ora, se não é necessária, para o cabimento da medida em causa, a realização de atos concretos que evidenciem a disposição de encobrir informações relevantes para a instrução, o que dizer de situações em que esses mesmos atos concretos estejam presentes e se revelem das mais variadas formas. **O que dizer da cooptação de Vereadores, do aliciamento do Relator da CEI, da ocultação e sonegação de documentos (que ensejou inclusive a propositura de uma Ação de Busca e Apreensão pelo MPE), da intimidação de pessoas e das mais variadas fraudes patrocinadas pela administração do Sr. CRISTIANO MATHEUS e referidas nas três ações propostas pelo Ministério Federal.**

Merece destaque o posicionamento da jurisprudência pátria no sentido de que a possibilidade de afastamento liminar abrange os titulares de mandato eletivo. Nesse sentido, colaciona-se excerto do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO**. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovada de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento. 2. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429 /92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para se verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 19214 PE 2012/0077724-4 (STJ), Data de publicação: 29/06/2012:

Vê-se que, na situação examinada pelo STJ e no caso de que se cuida, verificou-se a não prestação de informações e documentos aos órgãos de controle. No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

caso que ora nos ocupa, as investigações empreendidas revelaram ainda a cooptação de Vereadores, a intimidação de pessoas e a sonegação de documentos e informações.

Revelaram, outrossim, a adoção de inúmeros subterfúgios direcionados a forjar e dotar de aparente legalidade atos evidentemente irregulares e lesivos ao patrimônio público, o que se verificou nas várias constatações relatadas nas três demandas oferecidas pelo MPF.

Diante das fraudes descritas nesta demanda, não há dúvida de que a permanência do Prefeito no cargo implicará em risco efetivo à instrução processual. Sim, porque é razoável supor que aquele que procura afastar antecipadamente, com os ardis acima referidos, a visualização das ilicitudes cometidas, certamente tentará, ao ser processado, promover a ocultação de todos os indícios e provas dos atos ilícitos pelos quais esteja sendo processado.

Não é difícil antever, portanto, que o demandado, sobre quem recai a imputação de diversos atos ímprobos e a adoção de subterfúgios para ocultá-los, certamente ocultará os indícios e provas que possam lhe ser desfavoráveis.

Objetivando assegurar a instrução probatória e também impedir a realização de novos atos de improbidade administrativa, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o afastamento temporário de CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA do cargo de Prefeito do Município de Marechal Deodoro, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

5.2 Da cautelar de bloqueio de bens

Considerando a existência de provas irrefutáveis da prática dos atos de improbidade administrativa pelos requeridos, que ocasionaram dano ao erário, apresenta o Ministério Público Federal, com o escopo de restaurar a moralidade administrativa, bem como assegurar o ressarcimento ao patrimônio público e o pagamento das multas a serem cominadas, o pedido liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Com efeito, o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

indisponibilidade dos bens ocorrerá quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito. No caso dos autos, restou seguramente demonstrada a plausibilidade dos fatos narrados, a partir dos elementos de convicção reunidos no inquérito civil, que servem de base para a propositura da presente ação de improbidade.

Se há, por outro lado, forte indicativo de que os requeridos atuaram de forma a lesar os cofres públicos, não se pode esperar que eles dissipem seus bens para que seja adotada medida destinada à proteção do patrimônio coletivo.

Reconhece-o a jurisprudência pátria, ao concluir pela desnecessidade da dilapidação efetiva, bastando a comprovação da plausibilidade do direito. Nesse sentido, colacionamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. No acórdão recorrido, o voto divergente que se sagrou vencedor entendeu ser imprescindível o perigo de dilapidação do acervo patrimonial dos agentes tidos como ímprobos para a decretação da indisponibilidade de seus bens. 2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que **a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade"**. 3. No específico caso dos autos, a indisponibilidade visava assegurar a recomposição de prejuízo ao Erário municipal estimado em R\$ 199.644,81, de modo que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris pela instância a quo é suficiente para autorizar a medida constritiva. 4. Violação dos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92 reconhecida. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201300751535, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2013 ..DTPB:.)

Para saber o valor **mínimo** do prejuízo atribuído a cada um dos requeridos, faz-se necessário somar os valores indicados em cada um dos tópicos a eles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

relativos, ou simplesmente considerar o montante isoladamente, nas hipóteses em que apenas uma conduta ímproba for atribuída ao demandado em questão.

Vale ressaltar que não foi possível chegar, com parâmetros objetivos, a um valor mínimo específico em relação a alguns dos demandados, o que não afasta a incidência do art. 10 da LIA, uma vez que em situações de direcionamentos de procedimentos licitatórios o dano ao erário é presumido, na medida em que a administração deixa de contratar a melhor proposta, por estar ausente um dos fatores que levam à diminuição dos preços, a saber, a competitividade do mercado. Desse modo, o dano é "in re ipsa" e decorre da própria ilicitude do fato.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DANO IN RE IPSA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA CUJO RECURSO NÃO FOI CONHECIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NA QUALIDADE DE TERCEIRA PREJUDICADA. POSSIBILIDADE, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI N. 8.429/1992 E DO ART. 499, § 1º DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. (...) 7. **O STJ tem externado que, em casos como o ora analisado, "o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação)"** (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012). (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 201201104108, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2014) grifo nosso

Definindo-se o prejuízo mínimo, nos casos em que foi possível determiná-lo com parâmetros objetivos, passa-se à aferição do *quantum* a ser disponibilizado. Para aferi-lo, deve-se acrescer o valor da multa à importância obtida na definição do dano. Como quase todas as condutas ímprobas verificadas se ajustam ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

artigo 10 da LIA, devem-se sujeitar à multa prevista no artigo 12, II, da LIA, vale dizer, ao montante equivalente a duas vezes o valor do prejuízo mínimo.

Utilizando esses critérios, o Ministério Público Federal chegou aos valores até os quais devem ser indisponibilizados os bens dos demandados, que podem ser melhor aferidos na tabela situada no final da petição. Eis os limites alusivos a cada um dos demandados:

REQUERIDO	DANO	MULTA (duas vezes o valor do dano)	MONTANTE SOBRE O QUAL DEVERÁ RECAIR A MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE (dano acrescido da multa)
Cristiano Matheus da Silva e Sousa	R\$ 5.533.385,21	R\$ 11.066.770,42	R\$ 16.600.155,63
Álvaro Otávio Vieira Machado	R\$ 4.293.089,00	R\$ 8.586.178,00	R\$ 12.879.267,00
Diogo Santos de Albuquerque	R\$ 4.293.089,00	R\$ 8.586.178,00	R\$ 12.879.267,00
José Albérico de Sousa Azevedo	R\$ 4.293.089,00	R\$ 8.586.178,00	R\$ 12.879.267,00
Flávia Célia dos Santos Souza	R\$ 1.240.296,21	R\$ 2.480.592,42	R\$ 3.720.888,63
Aloísio Severino Alves da Silva	R\$ 308.220,00	R\$ 616.440,00	R\$ 924.660,00
Paulo César Martins Cardoso	R\$ 108.582,33	R\$ 217.164,66	R\$ 325.746,99
Veleiro Transporte e Turismo	R\$ 4.600.381,25	R\$ 9.200.762,50	R\$ 13.801.143,75
Gustavo Barbosa da Rocha	R\$ 4.600.381,25	R\$ 9.200.762,50	R\$ 13.801.143,75
BM Tur Transportes Ltda. - ME	R\$ 993.003,96	R\$ 1.986.007,92	R\$ 2.979.011,88
Diogo Sampaio Bezerra de Castro	R\$ 993.003,96	R\$ 1.986.007,92	R\$ 2.979.011,88
José Inácio Neto	R\$ 993.003,96	R\$ 1.986.007,92	R\$ 2.979.011,88

Individualizados os valores, o Ministério Público Federal requer, em provimento liminar, sejam indisponibilizados os bens imóveis/móveis existentes em nome dos requeridos, bem assim os valores por eles titulados mantidos junto às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

instituições bancárias (conta-corrente, poupança, aplicações etc)- este via BacenJud¹², até o limite das cifras acima indicadas.

6 - DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL

Visando identificar outros bens e direitos pertencentes aos requeridos, bem como as instituições financeiras nas quais tenham eventualmente contas e aplicações, torna-se imprescindível a quebra dos seus sigilos fiscais.

Muito embora tais informações estejam acobertadas por sigilo constitucional, é certo que não se trata de um direito absoluto, posto que não pode ser empregado como óbice à responsabilização pela prática de condutas ilícitas.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme ilustram os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. (...) O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante (...)" (STF. AI-AgR 541265. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 04/10/2005. DJ 04/11/05, p. 30)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDAS INVESTIGATIVAS URGENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Os sigilos bancário e fiscal não constituem direito absoluto, quando demonstradas fundadas razões de interesse público que, na hipótese, refere-se à investigação sobre malversação de verbas federais repassadas à Companhia Energética do Estado de Roraima – CER. 2.

¹² Juízes Federais tem acesso *on line* às bases de dados da PF e do Bacen. O magistrado da Justiça Federal do Brasil pode ter acesso *on line* às bases de dados do Departamento de Polícia Federal e do Banco Central do Brasil – Bacenjud, mediante convênios firmados entre essas instituições e o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias." (notícia publicada no *site* do Superior Tribunal de Justiça, 25.05.2003; www.stj.gov.br).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

Legitimidade do "Parquet" para requisitar a quebra de sigilos bancário e fiscal ante sua função institucional prevista no art. 129, III, da Carta Magna. 3. Competência da Justiça Federal para emanar o ato autorizativo de tal medida restritiva extrema. 4. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 5. Recurso ordinário improvido".

(STJ, Primeira Turma. ROMS 1231, Relator: Min. José Delgado. DJ 10/09/2001, p. 274, RJADCOAS, vol.: 35, p. 104)

No presente caso, o relevante interesse público, materializado na existência de provas cabais da prática de irregularidades na gestão de recursos públicos federais, constitui motivo justo para o afastamento do sigilo fiscal dos requeridos.

Isto posto, o Ministério Público Federal requer o afastamento do sigilo fiscal dos requeridos, a fim de que seja possível individualizar os seus bens, no intuito de que seja decretada a sua indisponibilidade, para posterior ressarcimento ao erário.

Para tanto, requer seja oficiada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió, requisitando o envio dos dossiês integrados completos dos requeridos, bem como cópias das suas declarações de imposto de renda relativas aos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros.

7 – DOS PEDIDOS

Posto isto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) o deferimento liminar da medida cautelar de afastamento temporário do Sr. CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA do Cargo de Prefeito do Município de Marechal Deodoro/AL, para fins de garantir a lisura da instrução processual;

b) a decretação *inaudita altera pars* da indisponibilidade dos bens dos requeridos, a recair sobre valores disponíveis em contas bancárias ou outros bens identificados em juízo, no montante equivalente a:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

REQUERIDO	MONTANTE SOBRE O QUAL DEVERÁ RECAIR A MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE
Cristiano Matheus da Silva e Sousa	R\$ 16.600.155,63
Álvaro Otávio Vieira Machado	R\$ 12.879.267,00
Diogo Santos de Albuquerque	R\$ 12.879.267,00
José Albérico de Sousa Azevedo	R\$ 12.879.267,00
Flávia Célia dos Santos Souza	R\$ 3.720.888,63
Aloísio Severino Alves da Silva	R\$ 924.660,00
Paulo César Martins Cardoso	R\$ 325.746,99
Veleiro Transporte e Turismo	R\$ 13.801.143,75
Gustavo Barbosa da Rocha	R\$ 13.801.143,75
BM Tur Transportes Ltda. - ME	R\$ 2.979.011,88
Diogo Sampaio Bezerra de Castro	R\$ 2.979.011,88
José Inácio Neto	R\$ 2.979.011,88

c) em sendo acolhido o pedido (b), a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis de Maceió/AL e Marechal Deodoro/AL, para informar acerca dos bens em nome dos requeridos, averbando-se o bloqueio à margem do registro de molde a impedir sua alienação ou cessão, a qualquer título, bem como ao Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas, determinando aos referidos órgãos que se abstenham de operar a transferência de veículos eventualmente registrados em seus nomes;

d) A quebra do sigilo fiscal dos requeridos e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, requisitando, no interesse da identificação dos bens sobre os quais há de recair a medida liminar de indisponibilidade, (i) cópia das declarações de imposto de renda relativas aos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros, bem como (ii) o envio completo dos dossiês integrados;

e) a notificação dos requeridos, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

f) a intimação do Município de Marechal Deodoro/AL, assim como do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio da Procuradoria Federal, para que, na condição de pessoas jurídicas interessadas, possam integrar a lide como litisconsortes ativos, se assim desejarem (art. 17, §3º, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

8.429/92);

g) o recebimento da petição inicial e a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 344 do Código de Processo Civil;

h) ainda que esse juízo não esteja adstrito à capitulação apresentada na exordial, o MPF requer sejam os requeridos condenados às penas do artigo 12 da Lei 8429/92, em razão e na proporção do enquadramento legal sugerido em cada tópico deste arrazoado; e

i) sejam os réus condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal (art. 13, *caput*, da Lei nº 7.347/85).

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente por meio de prova documental, testemunhal, pericial, e depoimento pessoal dos réus.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 102.281.960,60 (cento e dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos)**.

Maceió/AL, 5 de setembro de 2016.

GINO SÉRVIO MALTA LÔBO
Procurador da República

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA
ROCHA KASPARY**
Procuradora da República

RAQUEL TEIXEIRA M. RODRIGUES
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

SUMÁRIO	
<i>Tópico</i>	<i>Folha</i>
1 – DOS OBJETOS DESTA DEMANDA E DA ORGANIZAÇÃO DO TEXTO	4
2 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JB LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. - ME	6
2.1 Considerações introdutórias	6
2.2 Evidências de direcionamento: empresário individual que celebrou o contrato como se pessoa jurídica fosse e atividade empresarial alterada um dia depois da assinatura do contrato	8
2.3 Ainda as evidências de direcionamento – microempresário que não possuía veículos e empregados que o habilitassem a fornecer o serviço de transporte escolar no Município de Marechal Deodoro	15
2.4 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/92	20
3 – CONTRATAÇÕES DAS EMPRESAS BM TUR E VELEIRO	22
3.1 Direcionamento e falta de competitividade nas contratações das empresas BM TUR e VELEIRO	22
3.2 Superfaturamento nos valores pagos às empresas VELEIRO e BM TUR, gerando um prejuízo calculado em R\$ 4.293.089,00.	38
3.3 Simulação de titularidade da empresa BM TUR.	42
3.4 Responsabilidade e enquadramento da Lei 8429/92:	50
3.5 Outras situações de enriquecimento sem causa e de favorecimento indevido às empresas contratadas	56
3.5.1 Pagamentos em períodos sem atividade letiva.	56
3.5.2 Não utilização dos ônibus adquiridos com recursos do Caminho da Escola, em substituição parcial aos veículos das empresas contratadas	59
3.5.3 Responsabilidade e enquadramento da Lei 8429/92	63
4 – CONTRATAÇÕES SEQUENCIAIS DAS EMPRESAS STEPHANNY TURISMO E TRANSLOC	67
4.1 Considerações preliminares	67
4.2 Primeiro contrato após a extinção do vínculo com a empresa VELEIRO: Contratação direta da empresa STEPHANNY TURISMO LTDA por dispensa de licitação. Emergência fabricada.	69
4.2.1 Responsabilidade e enquadramento da Lei 8429/92	73
4.3 Segundo contrato após a extinção do vínculo com a empresa VELEIRO: contratação simulada da TRANSLOC – LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS & SERVIÇOS LTDA-EPP.	75
4.3.1 Utilização indevida de registro de preços para a contratação de um serviço contínuo, a ser prestado por uma empresa sem condições materiais de fazê-lo	75



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

4.3.2 A fraude demonstrada ad rem: veículos da STEPHANNY TURISMO surpreendidos quando realizavam o transporte escolar	80
4.3.3 Cooptação de Vereadores e favorecimento de outras pessoas por meio da contratação de ônibus a eles pertencentes	94
4.3.4 Responsabilidade e enquadramento da Lei 8429/92	108
4.4 Outras irregularidades constatadas durante as diligências realizadas pelos servidores da PR/AL: ônibus do Caminho da Escola nas instalações da STEPHANNY TURISMO, circulação de veículos com mais de 20 anos de uso e utilização de motoristas da Prefeitura para dirigirem veículos vinculados à empresa contratada.	111
4.4.1 Ainda a inutilização dos ônibus do Caminho da Escola: custódia desses veículos por empresa que teria interesse em mantê-los parados.	111
4.4.2 Utilização de motoristas da Prefeitura de Marechal Deodoro para dirigir veículos que circulavam com o adesivo da empresa contratada	121
4.4.3 Utilização de ônibus velhos, alguns dos quais com mais de vinte anos de uso	125
4.4.4 Responsabilidade e enquadramento	128
4.5 Legitimidade ativa do MPF e competência da Justiça Federal	130
5 – OS REQUERIMENTOS CAUTELARES	135
5.1 Da cautelar de afastamento do cargo público	135
5.2 Da cautelar de bloqueio de bens	142
6 – DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL	146
7 – DOS PEDIDOS	147



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

PLANILHA DE IMPUTAÇÕES

ITEM 2 CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JB LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. - ME				
Subitem	Prejuízos Mínimos (R\$)	Responsáveis	Enquadramento na Lei 8.429/92	fls.
2.2 Evidências de direcionamento: empresário individual que celebrou o contrato como se pessoa jurídica fosse e atividade empresarial alterada um dia depois da assinatura do contrato.		Cristiano Matheus da Silva e Sousa, Álvaro Otávio Vieira Machado, Norma Sandra Duarte Braga, Jason Brito dos Santos e Renato Brandão Araújo.	Art. 10, VIII e, subsidiariamente, art. 11, caput e inciso I, da Lei 8429/92.	8/15
2.3 Ainda as evidências de direcionamento – microempresário que não possuía veículos e empregados que o habilitassem a fornecer o serviço de transporte escolar no Município de Marechal Deodoro.				15/19
ITEM 3 CONTRATAÇÕES DAS EMPRESAS BM TUR E VELEIRO				
Subitem	Prejuízos Mínimos (R\$)	Responsáveis	Enquadramento na Lei 8.429/92	fls.
3.1 Direcionamento e falta de competitividade nas contratações das empresas BM TUR e VELEIRO.		- Cristiano Matheus da Silva e Sousa, Álvaro Otávio Vieira Machado, José Albérico de Sousa Azevedo e Diogo Santos de Albuquerque (R\$ 4.293.089,00);		22/37
3.2 Superfaturamento nos valores pagos às empresas VELEIRO e BM TUR, gerando um prejuízo calculado em R\$ 4.293.089,00.	4.293.089,00	- Veleiro Transporte e Turismo e Gustavo Barbosa da Rocha (R\$ 3.508.485,04); e	Art. 10, V, VIII e XI, da Lei 8429/92.	38/42
3.3 Simulação de titularidade da empresa BM TUR.		- BM Tur Transportes Ltda. - ME, Diogo Sampaio Bezerra de Castro e José Inácio Neto (R\$ 784.603,96).		42/50
3.5.1 Pagamentos em períodos sem atividade letiva.	416.802,33	- Cristiano Matheus da Silva e Sousa, Flávia Célia dos Santos Souza (R\$ 416.802,33);		56/59
		- Veleiro Transporte e Turismo e Gustavo Barbosa da Rocha (R\$ 268.402,33);		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

		- BM Tur Transportes Ltda. - ME, Diogo Sampaio Bezerra de Castro e José Inácio Neto (R\$ 148.400,00); - Aloísio Severino Alves da Silva (R\$ 308.220,00); e - Paulo Cesar Martins Cardoso (R\$ 108.582,33).	Art. 10, I e XII, da Lei 8429/1992.	
3.5.2 Não utilização dos ônibus adquiridos com recursos do Caminho da Escola, em substituição parcial aos veículos das empresas contratadas.	823.493,88	Cristiano Matheus da Silva e Sousa, Flávia Célia dos Santos Souza, Veleiro Transporte e Turismo e Gustavo Barbosa da Rocha.		59/63
ITEM 4 CONTRATAÇÕES SEQUENCIAIS DAS EMPRESAS STEPHANNY TURISMO E TRANSLOC				
Subitem	Prejuízos Mínimos (R\$)	Responsáveis	Enquadramento na Lei 8.429/92	fls.
4.2 Primeiro contrato após a extinção do vínculo com a empresa VELEIRO: Contratação direta da empresa STEPHANNY TURISMO LTDA por dispensa de licitação. Emergência fabricada.		Cristiano Matheus da Silva e Sousa, Flávia Célia dos Santos Souza, Paulo César Martins Cardoso, Stephanny Turismo e Cristóvão Cavalcanti Wanderley Junior.	Art. 10, VIII e art. 11 da Lei 8429/92.	69/73
4.3 Segundo contrato após a extinção do vínculo com a empresa VELEIRO: contratação simulada da TRANSLOC – LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS & SERVIÇOS LTDA-EPP:		Cristiano Matheus da Silva e Sousa, Flávia Célia dos Santos Souza, Paulo Cesar Martins Cardoso, Diogo Santos de Albuquerque, Stephanny Turismo, Cristóvão Cavalcanti Wanderley Junior, Transloc – Locações de Máquinas Pesadas & Serviços Ltda-EPP, Murilo Alves Vasconcelos, Clenilton de Oliveira Leite e Juscelino Vicente da Silva.	Art. 10, VIII e art. 11 da Lei 8429/92.	75/80
4.3.1 Utilização indevida de registro de preços para a contratação de um serviço contínuo, a ser prestado por uma empresa sem condições materiais de fazê-lo.				
4.3.2 A fraude demonstrada ad rem: veículos da STEPHANNY TURISMO surpreendidos quando realizavam o transporte escolar.				80/94
4.3.3 Cooptação de Vereadores e favorecimento de outras pessoas por meio da contratação				94/108



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Alagoas

de ônibus a eles pertencentes				
4.4 Outras irregularidades constatadas durante as diligências realizadas pelos servidores da PR/AL:				
4.4.1 Ainda a inutilização dos ônibus do Caminho da Escola: custódia desses veículos por empresa que teria interesse em mantê-los parados.		Cristiano Matheus da Silva e Sousa, Flávia Célia dos Santos Souza, Paulo César Martins Cardoso, Stephanny Turismo, Cristóvão Cavalcanti Wanderley Junior, Transloc – Locações de Máquinas Pesadas & Serviços Ltda-EPP, Murilo Alves Vasconcelos, Clenilton de Oliveira Leite e Juscelino Vicente da Silva.	Art. 10, “caput” e inciso XII, da Lei 8429/92.	111/ 121
4.4.2 Utilização de motoristas da Prefeitura de Marechal Deodoro para dirigir veículos que circulavam com o adesivo da empresa contratada.				121/ 125
4.4.3 Utilização de ônibus velhos, alguns dos quais com mais de vinte anos de uso.				125/ 127
Valor total do prejuízo	R\$ 5.533.385,21			